

**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*  
MESTRADO PROFISSIONAL INTERDISCIPLINAR EM DIREITOS HUMANOS E  
DESENVOLVIMENTO DA JUSTIÇA – PPG/DHJUS**

**CAMILA BATISTA FELICI**

**O CAOS PRISIONAL E A REGIONALIZAÇÃO DO PRESÍDIO DE ALVORADA DO  
OESTE: A VISÃO DOS FAMILIARES DOS ENCARCERADOS**

**PORTO VELHO – RO  
2020**

**CAMILA BATISTA FELICI**

**O CAOS PRISIONAL E A REGIONALIZAÇÃO DO PRESÍDIO DE ALVORADA DO OESTE: A VISÃO DOS FAMILIARES DOS ENCARCERADOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Pós Graduação *Stricto Sensu* em Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça da Fundação Universidade Federal de Rondônia – UNIR, como parte dos requisitos necessários para a obtenção do título de mestre em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça.

Linha de Pesquisa: Direitos Humanos e Fundamentos da Justiça

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Patrícia Mara Cabral de Vasconcellos

**PORTO VELHO – RO  
2020**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Fundação Universidade Federal de Rondônia  
Gerada automaticamente mediante informações fornecidas pelo(a) autor(a)

---

F314c Felici, Camila.

O caos prisional e a regionalização do presídio de Alvorada do Oeste: a visão dos familiares dos encarcerados / Camila Felici. -- Porto Velho, RO, 2020.

147 f. : il.

Orientador(a): Prof.<sup>a</sup> Dra. Patrícia Mara Cabral de Vasconcellos

Dissertação (Mestrado Profissional Interdisciplinar de Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça) - Fundação Universidade Federal de Rondônia

1.Sistema prisional. 2.Ressocialização. 3.Regionalização. 4.Rondônia. I. Vasconcellos, Patrícia Mara Cabral de. II. Título.

CDU 343.81(811.1)

---

Bibliotecário(a) Luã Silva Mendonça

CRB 11/905

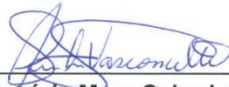
**CAMILA BATISTA FELICI**

**O CAOS PRISIONAL E A REGIONALIZAÇÃO DO PRESÍDIO DE ALVORADA DO  
OESTE: A VISÃO DOS FAMILIARES DOS ENCARCERADOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu*  
- Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça  
(PPG/DHJUS) da Universidade Federal de Rondônia, na linha de pesquisa de Direitos  
Humanos e Fundamentos da Justiça, como requisito para obtenção do título de Mestre em  
Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça.

Data da aprovação: 12/03/2020

**Banca Examinadora**



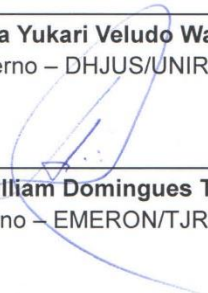
---

**Profa. Dra. Patrícia Mara Cabral de Vasconcellos**  
Orientadora/Presidente - DHJUS/UNIR



---

**Profa. Dra. Carolina Yukari Veludo Watanabe**  
Membro interno – DHJUS/UNIR



---

**Prof. Dr. Sérgio William Domingues Teixeira**  
Membro externo – EMERON/TJRO

## AGRADECIMENTOS

A Deus, pois Ele é todo o meu suporte e não permitiu que o pensamento de desânimo me atingisse.

À minha orientadora, Prof<sup>a</sup> Dra. Patrícia Mara Cabral de Vasconcellos, competente, brilhante e admirável, exemplo que foi incansável em me ensinar e abrir o meu horizonte sobre a pesquisa desenvolvida, sem ela esse trabalho não seria possível. Mais que isso, Prof<sup>a</sup>. Patrícia estará sempre em meu coração pela sensibilidade e compreensão nos momentos adversos.

Aos meus pais, Hélio Felici e Marlene Satiko Batista Felici, meus exemplos de vida, tão amorosos, que com muito orgulho digo que só não serei uma pessoa boa e incrível, se não seguir os passos deles, que sempre me apoiaram nos estudos, acreditaram no meu potencial e compreenderam meus dias de ausência.

Ao meu noivo, Philipe Couto de Oliveira, que foi um companheiro sensacional, presente nos momentos bons e nos nem tanto assim, sempre me incentivando com palavras de muito amor e carinho. Que possamos permanecer juntos por muitos e muitos anos.

Ao meu irmão, Murillo Batista Felici e a minha cunhada, Camila Lacerda Montanari, que sempre mandaram mensagens de incentivo e carinho, minha admiração por vocês é infinita.

Ao meu amigo e padrinho, Me. Hermerson José da Silva Alvarenga, que nunca desistiu de me incentivar com a pesquisa, inclusive me dando dicas preciosas no desenvolvimento do projeto de pesquisa na etapa da seleção do mestrado e compartilhando comigo todo o seu conhecimento.

À minha madrinha, Maria de Jesus, que com muita generosidade me acolheu em sua casa durante a minha estada em Porto Velho, me abençoando todos os dias. Desejo que Deus sempre a ilumine junto ao meu irmão do coração, Daniel.

Aos professores, Rodolfo de Freitas Jacarandá, Márcio Secco, Aparecida Luzia Alzira Zuin, Marco Antonio Domingues Teixeira, Estevão Rafael Fernandes e Ricardo Cunha, que abriram os caminhos da luta e importância dos direitos humanos em minha vida com as suas aulas maravilhosas.

Aos professores Doutores: Sérgio William Domingues Teixeira e Carolina Yukari Veludo Watanabe; participantes da minha banca de qualificação, pelas precisas orientações dadas ao melhor desenvolvimento deste trabalho.

Aos amigos que o mestrado me deu e mentes brilhantes: Paloma, Juliana, Igor, Rômulo, Julio, Renata, Saiera e João. Levarei vocês no coração para o resto da vida, vocês são pessoas de qualidades inquestionáveis e que se tornaram inspirações para mim.

À Fundação Universidade Federal de Rondônia – UNIR e à Escola da Magistratura do Estado de Rondônia – EMERON, pela honra de ter sido aluna dessa parceria que está fazendo a diferença na região da Amazônia Ocidental com a formação de mestres.

A todos os servidores da EMERON, em especial à Risoneide — muito carinhosa —, tão valorosos no trabalho desempenhado ao longo desta trajetória.

## RESUMO

Este trabalho traz como discussão o processo de regionalização como nova proposta de gestão prisional. Tem como objetivo analisar o desenvolvimento do projeto de regionalização do cárcere no estado de Rondônia que iniciou no ano de 2017, apresentando o caso do presídio de Alvorada do Oeste como o primeiro a experimentar dessa nova política. Tem como justificativa que a regionalização é uma tentativa da administração pública em se adequar as exigências da Lei de Execução Penal. Pretende, ainda, refletir sobre a importância da família do encarcerado como instrumento para reintegrá-lo socialmente e as dificuldades encontradas para promoverem a visitação. A metodologia proposta é descritiva e da pesquisa-ação, numa perspectiva qualitativa, a fim de conferir como está a prisão regionalizada para os encarcerados e para os familiares do Centro de Ressocialização de Alvorada do Oeste, e de que forma estão sendo aplicadas as políticas públicas de incentivo a remição para todos os encarcerados. Observou-se a existência de desigualdade no tratamento oferecido aos presos masculinos e femininos. As encarceradas não são contempladas com cursos profissionalizantes ou trabalhos externos. O presídio conta com número insuficiente de agentes penitenciárias femininas e não há servidores públicos para a vigilância das guaritas externas. Os presos são contemplados com programas de remição pelo estudo e leitura. Os resultados apontam que o Estado deve repensar o tratamento dado aos familiares dos presos, garantir o direito de acesso às visitas dos familiares de presos que foram transferidos dos presídios de suas cidades de origem e alterar os dias de visitas, possibilitando que ocorram com mais frequência, além de garantir políticas de melhorias que contribuam para a gestão prisional. Por fim, como produto final propõe-se recomendações à Secretaria de Segurança Pública do estado de Rondônia – SEJUS e à direção do Centro de Ressocialização de Alvorada do Oeste.

**PALAVRAS-CHAVE:** Sistema prisional. Ressocialização. Regionalização. Rondônia

## **ABSTRACT**

This work brings as a discussion the process of regionalization as a new proposal for prison management. It aims to analyze the development of the prison regionalization project in the state of Rondônia that started in the year 2017, presenting the case of the Alvorada do Oeste prison as the first to experience this new policy. Its justification is that the regionalization is an attempt by the public administration to adapt to the requirements of the Criminal Execution Law. It also intends to reflect on the importance of the prisoner's family as an instrument to reintegrate him/her socially and the difficulties encountered in promoting visitation. The proposed methodology is descriptive and research-action, from a qualitative perspective, in order to check how the regionalised prison is doing for prisoners and family members of the Western Dawn Resocialisation Centre, and how public policies are being applied to encourage redemption for all prisoners. The existence of inequality in the treatment offered to male and female prisoners has been observed. The prisoners are not contemplated with vocational courses or external work. The prison has an insufficient number of female prison guards and there are no public servants for the surveillance of external guards. Prisoners are provided with study and reading redemption programs. The results indicate that the State should rethink the treatment given to relatives of prisoners, guarantee the right of access to visits of relatives of prisoners who have been transferred from the prisons in their cities of origin and change the days of visits, allowing them to occur more frequently, in addition to ensuring policies for improvements that contribute to prison management. Finally, as a final product it proposes recommendations to the Secretariat of Public Security of the state of Rondônia - SEJUS and to the direction of the Alvorada do Oeste's Center of resocialization.

**KEY WORDS:** Prison system. Resocialization. Regionalization. Rondônia



## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

<b>Figura 1</b> – Foto satélite do Centro de Ressocialização de Alvorada do Oeste .....	61
<b>Figura 2</b> – Pavilhão feminino do Centro de Ressocialização de Alvorada do Oeste .....	63
<b>Figura 3</b> – Interior da cela do pavilhão feminino do Centro de Ressocialização de Alvorada do Oeste .....	63
<b>Figura 4</b> – Corredor do pavilhão feminino do Centro de Ressocialização de Alvorada do Oeste .....	64

## LISTA DE QUADRO

<b>Quadro 1</b> – Lógicas sociais de encarceramento .....	23
---	----

## LISTA DE GRÁFICOS

<b>Gráfico 1</b> – Número de pessoas e vagas no sistema prisional do Brasil entre 2005 e 2017 ...	30
<b>Gráfico 2</b> – Taxa de aprisionamento.....	51
<b>Gráfico 3</b> – Déficit de vagas prisionais referente ao ano de 2019 dos estados que possuem presídios regionalizados .....	52
<b>Gráfico 4</b> – Grau de parentesco com o apenado .....	97
<b>Gráfico 5</b> – Visitantes ocupados .....	99
<b>Gráfico 6</b> – Escolaridade dos visitantes .....	100
<b>Gráfico 7</b> – Residência dos familiares .....	102
<b>Gráfico 8</b> – Frequência das visitas .....	102

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ASP – Agentes de Segurança Prisional

CEDDH – Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos

CEEJA – Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos

CENED – Centro de Educação Profissional

CIDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CNPCP – Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

COPEN – Conselho Penitenciário do Ceará

CRAO – Centro de Ressocialização de Alvorada do Oeste

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional

DER – Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos

DGAP – Diretoria Geral de Administração Penitenciária

DMF – Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário

EABp – Atenção Básica Prisional

EMATER – Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural

ETEC – Escola Técnica Estadual

FOC – Complexo Prisional Francisco de Oliveira Conde

FUNPEN – Fundo Penitenciário Nacional

GERES – Gerência de Reinserção Social

IDARON – Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia

INFOPEN – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias do Departamento Penitenciário Nacional

LEP – Lei de Execução Penal

MMFDH – Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

MNPCT – Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura

MPGO – Ministério Público do Estado de Goiás

MPMA – Ministério Público do Estado do Maranhão

MPRO – Ministério Público do Estado de Rondônia

NOAS – Norma Operacional de Assistência à Saúde

ONU – Organização das Nações Unidas

PNAISP – Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional

PNSSP – Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário

SAP – Secretaria Penitenciária de São Paulo

SCNES – Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde

SEAP – Secretaria de Estado de Administração Penitenciária

SEJUDH – Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos

SEJUS – Secretaria de Justiça e Segurança Pública

SUS – Sistema Único de Saúde

SUSEPE – Superintendência de Serviços Penitenciários do Rio Grande do Sul

TJGO – Tribunal de Justiça de Goiás

TJRO – Tribunal de Justiça de Rondônia

VTP – Vigilantes Temporários Penitenciários

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>16</b>
<b>2 PANORAMA DA REGIONALIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS NO BRASIL .....</b>	<b>21</b>
<b>2.1 PRISÕES: ENTRE O PUNIR, O RESSOCIALIZAR E AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS.....</b>	<b>22</b>
<b>2.2 PRESÍDIOS REGIONALIZADOS NO BRASIL: UMA ALTERNATIVA AO CAOS PRISIONAL? .....</b>	<b>32</b>
<b>2.2.1 A regionalização do sistema prisional da Bahia .....</b>	<b>34</b>
<b>2.2.2 A regionalização do sistema prisional do Maranhão .....</b>	<b>35</b>
<b>2.2.3 A regionalização do sistema prisional do Mato Grosso .....</b>	<b>37</b>
<b>2.2.4 A regionalização do sistema prisional de Goiás .....</b>	<b>38</b>
<b>2.2.5 A regionalização do sistema prisional do Ceará.....</b>	<b>43</b>
<b>2.2.6 A regionalização do sistema prisional de Rondônia.....</b>	<b>46</b>
<b>2.3 REGIONALIZAÇÃO EM RONDÔNIA EM PERSPECTIVA COMPARADA ....</b>	<b>50</b>
<b>3 AS CONDIÇÕES DO CÁRCERE: OS NOVOS PRESÍDIOS EM RONDÔNIA ..</b>	<b>55</b>
<b>3.1 INFRAESTRUTURA E AUMENTO DAS VAGAS: INVESTIMENTOS VISANDO O CUMPRIMENTO DA LEI.....</b>	<b>56</b>
<b>3.1.1 O risco iminente de violação da dignidade humana do preso com a construção de novas vagas.....</b>	<b>62</b>
<b>3.2 PROJETOS RESSOCIALIZADORES EM ALVORADA DO OESTE.....</b>	<b>70</b>
<b>3.2.1 Normas, proibições e educação: diretrizes para mudar a conduta prisional .....</b>	<b>72</b>
<b>3.2.2 Ausência de políticas públicas para ressocialização das encarceradas.....</b>	<b>80</b>
<b>3.3 ASSISTÊNCIA À SAÚDE.....</b>	<b>83</b>
<b>3.4 PONTOS NEGATIVOS: O ESTIGMA E AS DEFICIÊNCIAS APRESENTADAS PELA REGIONALIZAÇÃO.....</b>	<b>87</b>
<b>4 O CÁRCERE E OS FAMILIARES: COMO PENSAM A REGIONALIZAÇÃO</b>	<b>93</b>
<b>4.1 MULHERES: AS PROTAGONISTAS DOS CORREDORES DA PRISÃO E OS FAMILIARES ESQUECIDOS .....</b>	<b>95</b>

<b>4.2</b>	<b>O TRABALHO E A ESCOLARIDADE DOS FAMILIARES .....</b>	<b>98</b>
<b>4.3</b>	<b>RESIDÊNCIA E DIFICULDADES PARA A VISITA.....</b>	<b>101</b>
<b>4.4</b>	<b>INTERFERÊNCIAS DAS VISITAS NO TRABALHO .....</b>	<b>105</b>
<b>4.5</b>	<b>AS VISITAS DAS CRIANÇAS .....</b>	<b>107</b>
<b>5</b>	<b>PROPOSTAS DE MELHORIAS .....</b>	<b>111</b>
<b>6</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>114</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>117</b>
	<b>ANEXOS .....</b>	<b>133</b>
	<b>ANEXO A – ROTEIRO DE ENTREVISTA COM FAMILIARES-VISITANTES .....</b>	<b>134</b>
	<b>ANEXO B – ROTEIRO DE ENTREVISTA COM O DIRETOR DO PRESÍDIO.....</b>	<b>135</b>
	<b>APÊNDICES .....</b>	<b>136</b>
	<b>APÊNDICE A – PARECER nº 001/2017/ADM/CR/ALV-RO.....</b>	<b>137</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A prisão é a forma com que o Estado faz valer a sua pretensão punitiva, e tem como objetivo ser um processo que irá proteger a sociedade contra a criminalidade e reintegrar o indivíduo infrator a ela. Este propósito poderá ser alcançado se o período de encarceramento for utilizado, na medida do possível, na reintegração dos indivíduos à sociedade após a sua soltura, com o oferecimento dentro do cárcere de uma estrutura que contemple educação, formação profissional, trabalho, além de outras formas de assistência apropriada e disponíveis de natureza reparadora, conforme descrito nas Regras de Mandela de nº 4, item 01 e 02 (CNJ, 2016).

De acordo com Michel Foucault (2006), a prisão deve ser um processo incessante de disciplina, porém, sabe-se que a realidade brasileira proporciona através de opções políticas a pretensão ao castigo, com as altas taxas de encarceramento. Isso prejudica a obtenção da finalidade da pena que é ressocializar, pois se deve pensar que todo o indivíduo infrator retornará para a sociedade.

O estado de Rondônia, tentando se distanciar das estatísticas ruins que demonstram uma crise carcerária em nível de Brasil, a partir de 2012 adotou a política de melhorar o sistema penitenciário com a construção de novas unidades prisionais e o fechamento de cadeias públicas, que eram extensões das delegacias de polícia e se tornaram inabitáveis.

Em outubro de 2012, a população carcerária de Rondônia era de 6.899 presos nos estabelecimentos penais para um déficit de vagas de 2.227 (SEJUS, 2012); em dezembro de 2017, a população carcerária de Rondônia era de 7.940 presos nos estabelecimentos penais para um déficit de vagas de 2.328 (INFOPEN, 2017). Trata-se com efeito de aumento de 86,88% da população carcerária, aliado ao aumento de 95,66% da quantidade de vagas prisionais.

A superlotação carcerária, a crise penitenciária no Brasil, dentre outras violações de direitos humanos foram alvo de denúncias junto a Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH, um exemplo é o caso do Presídio Urso Branco em Porto Velho, Rondônia (CIDH, 2005).

Para sanar os problemas denunciados, o governo do estado de Rondônia a partir de 2012 adotou a política de melhorar o sistema penitenciário com a construção de novas unidades prisionais e o fechamento de cadeias públicas, que eram extensões das delegacias de polícia. A infraestrutura do cárcere rondoniense era composta até o ano de 2017 de 53 unidades prisionais



(INFOPEN, 2017). Na segunda quinzena de fevereiro de 2020, foi registrado 48 unidades prisionais (SEJUS, 2020).

Todavia, essa medida atinge diretamente os familiares dos presos, que poderão ficar distantes dos encarcerados, pois eles serão alocados em unidades prisionais distantes até 150 quilômetros do presídio onde eles estavam alocados, o que reflete nos dias de visitas. A importância da presença das famílias junto ao preso é incontestável, pois contribuem na busca pela reintegração social do encarcerado.

Este trabalho tem como base inicial o projeto piloto de regionalização dos presídios no estado de Rondônia, que apresenta como objetivos a redução dos custos orçamentários e a racionalização de vagas prisionais.

A questão proposta, neste estudo, é verificar se os fundamentos da implantação da regionalização justificam e melhoram a reorganização administrativa do sistema prisional e se observam a preservação do contato dos presos com os seus familiares. A primeira hipótese é que a alternativa apresentada para a gestão do sistema prisional rondoniense corresponde ao ideal de humanização no ambiente de encarceramento, conforme preceitua a Lei de Execução Penal. A segunda hipótese é de que os familiares dos presos encontram dificuldades para deslocarem-se das suas cidades de origem para a visita ao preso no presídio regionalizado, e, portanto, não deveriam ser penalizados com os obstáculos impostos pela regionalização.

Diante desse contexto e para compreender o processo de regionalização, a proposta metodológica desse trabalho partiu da busca de informações e estudos dos documentos que integram a Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – MPRO, nos autos do processo nº 7001474-69.2017.8.22.0011 em que o Parquet pede a suspensão do processo de regionalização, com a juntada de documentos que corroboram com as suas alegações e ajudam a fomentar a ideia de regionalização e as implicações dessa política pública (MPRO, 2017a; MPRO, 2017b; MPRO, 2017c).

Buscou-se a complementação de lacunas por meio da consulta pública feitas aos sítios eletrônicos oficiais, como o Portal do Governo dos Estados que implantaram a regionalização em: Goiás, Maranhão, Ceará, Mato Grosso e Bahia. Assim, fazendo um comparativo das propostas de regionalização, entender melhor esse fenômeno no Brasil.

Houve tentativas frustradas de buscas pelos projetos ou documentos sobre a regionalização e optou-se pela checagem de notícias sobre os fatos por meio de consultas em jornais e revistas eletrônicas dos estados acima citados, reportagens que remetessem ao tema durante todo o período da pesquisa ocorrida desde março de 2018 a setembro de 2019.

O trabalho de campo se deu durante o período de novembro de 2018 a agosto de 2019. Foram feitas visitas ao Centro de Ressocialização de Alvorada do Oeste – CRAO para entender a dinâmica do trabalho realizado pela unidade prisional e foram feitas entrevistas<sup>1</sup> com 29 familiares do lado externo do presídio, nos dias de visitação, quais sejam: 06/12/2018, 31/01/2019, 01/02/2019, 10/02/2019 e 10/03/2019; com a abordagem desses familiares antes de adentrarem na prisão. Foi necessário o contato com a direção do presídio do Centro de Ressocialização de Alvorada do Oeste e foram feitas entrevistas<sup>2</sup> com o diretor do presídio, Edvaldo Graça, nos dias 07/03/2019 e 06/05/2019, dentro do estabelecimento prisional.

Escolheu-se o Centro de Ressocialização de Alvorada do Oeste – CRAO para a realização da pesquisa, por ser a primeira unidade prisional regionalizada do estado de Rondônia.

A pesquisa qualitativa também envolveu a adoção de procedimentos metodológicos de base bibliográfica, com ênfase no estudo sobre prisões.

A regionalização do Centro de Ressocialização de Alvorada do Oeste, por exemplo, causou preocupação aos moradores da cidade que compareceram em massa à audiência pública organizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia para a discussão dos impactos ocasionados pela implementação do novo modelo prisional<sup>3</sup>. Dentre as preocupações da população, a que mais chamou atenção foi a com segurança pública, sob o fundamento de que a regionalização do presídio provocaria um aumento da criminalidade com a chegada de novos presos e pessoas estranhas (neste caso, os familiares que fazem a visitação ou optam pela mudança de moradia para ficar mais próximo ao familiar encarcerado) (MPRO, 2017a).

Destaca-se que a regionalização é medida que atinge diretamente os familiares dos presos, visto que poderão ficar distantes dos encarcerados, que são alocados em unidades prisionais distantes até 150 quilômetros do presídio onde eles estavam alocados, o que reflete nos dias de visitas. A importância da presença das famílias junto ao preso é incontestável, pois contribuem na busca pela reintegração social do encarcerado.

Partindo de tais problemáticas, a dissertação foi dividida em seis capítulos, sendo o 1 a Introdução:

O Capítulo 2 aborda o panorama da regionalização dos presídios no Brasil, na perspectiva de soluções para a superlotação carcerária, a redução de custos orçamentários e a

---

<sup>1</sup> O Roteiro de Entrevistas com as famílias-visitantes consta em ANEXOS A.

<sup>2</sup> O Roteiro de Entrevistas com o Diretor Edvaldo Graça consta em ANEXOS B.

<sup>3</sup> A Audiência Pública realizada em 24/10/2017, na Câmara Municipal de Alvorada do Oeste. Ata incorporada ao processo nº 7001474-69.2017.8.22.0011.

descentralização dos presídios nos grandes centros. Explicar-se-á por que regionalizar os presídios e quais os argumentos que têm sido adotados pelos estados brasileiros, como Bahia, Mato Grosso, Goiás, Maranhão, Ceará e por Rondônia, bem como quando iniciaram essas propostas e como serão efetivadas.

O Capítulo 3 abordada o funcionamento do Centro de Ressocialização de Alvorada do Oeste e quais as políticas prisionais existentes para compreender o cenário atual da regionalização como constitutivo de uma escolha política. Há um subcapítulo — 2.2.2 *Ausência de políticas públicas para ressocialização das encarceradas* — especial para as mulheres no cárcere e como estão sendo tratadas, se há políticas públicas que contribuem para a sua reinserção social e se existe a compreensão de igualdade de gênero no contexto prisional.

A compreensão adequada desta reorganização administrativa envolve uma abordagem no Capítulo 4, sobre as famílias dos presos e como eles veem o novo presídio instalado em Alvorada do Oeste; quais os custos e as dificuldades encontradas pelos moradores de cidades fora da comarca e o que seus entes presos pensam da regionalização. Isso significa propor uma compreensão dos fatores que levam os familiares a continuarem as visitas, mesmo quando precisam sacrificar o sustento para não perder o contato com o preso.

O Capítulo 5 é destinado à apresentação do produto final com a proposta de recomendar a Secretaria de Segurança Pública – SEJUS e à direção do presídio, condições que melhorem o funcionamento do sistema prisional de Alvorada do Oeste e garantam maior qualidade de vida e dignidade aos presos. Por fim, o Capítulo 6 retrata as conclusões obtidas na pesquisa e os trabalhos futuros a serem desenvolvidos.

A pesquisa aponta que a princípio, observam-se resultados negativos nos sistemas carcerários que optaram pela regionalização, pois ao tempo em que traz uma ideia de solução paliativa para um sistema desgastado e até uma imagem de prisão mais humanizada, a regionalização em alguns estados não surtiu o efeito esperado, por não ter sido implantada conforme a proposta inicial pensada para o problema.

A regionalização dos presídios de Rondônia, se seguirem a mesma didática do Centro de Ressocialização de Alvorada do Oeste, precisarão pensar no direito de acesso a visita dos familiares de presos transferidos em virtude da regionalização, bem como nos prejuízos dos presos que sofrem com a ausência dos familiares nos dias de visitas — por ocorrerem durante a semana, a maioria dos familiares são trabalhadores e precisam perder um dia de labor para cumprirem com as visitas.

A princípio, observam-se resultados negativos nos sistemas carcerários que optaram pela regionalização, pois ao tempo em que traz uma ideia de solução paliativa para um sistema desgastado e até uma imagem de prisão mais humanizada, a regionalização em alguns estados não surtiu o efeito esperado, por não ter sido implantada conforme a proposta inicial pensada para o problema.

Outra peculiaridade descoberta na pesquisa é que os presos órfãos de pai e mãe só recebem visitas dos parentes colaterais uma vez por mês, por norma interna do Centro de Ressocialização de Alvorada do Oeste, recebendo tratamento desigual com relação aos presos que têm genitores vivos.

Falhas estruturais eram esperadas e a pesquisa revelou que as presas femininas não trabalham, sendo que os serviços destinados a elas são a limpeza do pátio e o trabalho artesanal, além da existência de somente três agentes penitenciárias que laboram em regime de plantão para um total de 10 detentas. Embora o número seja satisfatório, de acordo com a legislação em vigor, este se revela insuficiente, uma vez que em alguns dias da semana não haverá nenhuma agente penitenciária feminina no presídio.

Outra dificuldade encontrada no presídio de Alvorada do Oeste é que a unidade prisional não oferece atendimento médico aos presos no presídio, necessitando deslocá-los até o Hospital Municipal de Alvorada do Oeste.

Aprimoramentos são necessários para que a regionalização dos presídios rondonienses não traga maiores penalidades aos presos além daquela que de fato deve ser cumprida.

## 2 PANORAMA DA REGIONALIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS NO BRASIL

O sistema prisional brasileiro atravessa uma crise e necessita de alternativas para repensar o modo de encarceramento em massa e as condições degradantes do cárcere. A condição em que os presos são abrigados nas instituições chama a atenção pela precariedade nos serviços públicos prestados e pelas constantes denúncias de violação de direitos humanos.

Desde o ano 2000 há um aumento vertiginoso da população carcerária brasileira (DIAS, 2017); e, segundo dados coletados junto ao *World Prison Brief*, em 18/02/2020, o Brasil figura como a terceira maior população carcerária do mundo, com 773.151 pessoas presas (WPB, 2020).

Para amenizar a situação carcerária degradante conhecida em todo o Brasil, os estados de Goiás, Maranhão, Ceará, Bahia e Rondônia optaram por descentralizar os serviços, seja com o remanejamento de presos de uma localidade para outra, seja pela criação de mais unidades prisionais em cidades interioranas. Através de tais políticas públicas, os entes federativos querem mudar a dinâmica dos trabalhos prestados e melhor utilizar os recursos econômicos do orçamento do Estado. Por isso, a pesquisa tem como objeto compreender a regionalização nesses estados. Revela-se passo imprescindível verificar a validade dessas decisões administrativas e se estão sendo levadas adiante como um meio de reforma prisional satisfatória. O estado de Goiás, por exemplo, visa o cumprimento da pena próximo ao domicílio, o estado do Mato Grosso a redução de custos e o estado do Ceará a melhoria da infraestrutura e criação de mais vagas para minimizar o déficit carcerário.

É possível identificar que o cárcere vem passando por um processo de transformação ao longo dos séculos, havendo a necessidade de estudar essa evolução para que haja compreensão da figura do sistema prisional atual. Situa-se então, a presente pesquisa, no processo de prisionização, bem como quando ela surgiu, qual o conceito de punição, se ela atende ao fim ressocializar ou se as suas características estruturais são fundamentais para as conhecidas violações de direitos humanos aos presos.

Justifica-se esse estudo para compreender a prisão na sociedade contemporânea. Entender a teoria identificará que a dificuldade da exata compreensão da natureza e extensão dos problemas relativos ao sistema penitenciário se dá pelas políticas públicas implementadas e que a regionalização, como meio alternativo, é uma fundamental ferramenta que permitirá a melhora do cárcere a médio e longo prazo, com o alcance dos requisitos da finalidade da pena.

A comparação das políticas carcerárias adotadas nesses estados ajudará a confirmar a hipótese de que a alternativa apresentada para a gestão do sistema prisional rondoniense corresponde ao ideal de humanização no ambiente de encarceramento, conforme preceitua a Lei de Execução Penal – LEP – Lei nº 7.210/84 (BRASIL, 1984). Bem como a regionalização cumpre a função de oferecer uma vida segura a pessoa privada de liberdade se, e tão somente se, for executada conforme as propostas iniciais apresentadas pelos Estados. Porém, a referida hipótese não poderá ser confirmada na maioria dos estados, como: Goiás, Maranhão e Ceará; por não seguirem as recomendações iniciais de seus projetos e apresentarem vulnerabilidade na sua execução.

## **2.1 PRISÕES: ENTRE O PUNIR, O RESSOCIALIZAR E AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS**

Estudos da teoria social do século XX, principalmente os estudos de Georg Rusche, Otto Kirchheimer e Michel Foucault, apontam para a transformação da punição e, conseqüentemente, para a transformação da visão sobre as prisões. Para Rusche e Kirchheimer (1939, p. 5), “a punição não poderia ser encarada como uma simples consequência do crime, nem o seu reverso, mas como um fenômeno social em grande medida independente dos conceitos sociais e fins jurídicos” (apud SALLA; GAUTO; ALVAREZ, 2006, p. 335). Esses estudiosos ajudam a compreender uma nova leitura das formas de controle social e de punição, associando as transformações ocorridas às mudanças econômicas, políticas e sociais que determinaram a forma como a sociedade contemporânea reage às situações de violência.

Como forma de punição, a disciplina aparece como técnica inovadora de controle social por alocar os indivíduos em espaços fechados e diferentes, onde cada um deles tem um lugar especificado, desempenhando também aí uma função útil. A punição no formato da prisão tornou-se a principal modalidade da prática penal no século XIX (SALLA; GAUTO; ALVAREZ, 2006).

Na transição do século XVIII para o século XIX, um novo conjunto de leis dispõe o poder de punir como uma “função geral da sociedade que é exercida da mesma maneira sobre todos os seus membros, e na qual cada uma delas é devidamente representado” (FOUCAULT, 2006, p. 195).

A prisão permanece assim até os dias de hoje, porque mesmo não solucionando os problemas da sociedade, como a diminuição da criminalidade, ela é necessária e uma forma de punição que não se pode descartar (FOUCAULT, 2006).

Assim, a prisão é entendida como uma pena por excelência numa sociedade que tem como valor primordial a liberdade de locomoção pertencente a todos de maneira igualitária, a sua perda, conseqüentemente, tem um significado potencial que surte mais efeito que uma multa (FOUCAULT, 2006).

De acordo com Isabel Pojo do Rego (2004), a pena de prisão tem sua origem nos ideais humanistas do século XVIII, como mostra o art. VII da Declaração dos Direitos do Homem, que diz: “Ninguém pode ser acusado, preso ou detido senão nos casos determinados pela Lei e de acordo com as formas por esta prescrita. Os que solicitam, expedem, executam ou mandam executar ordens arbitrárias devem ser punidos [...]” (ANF, 1789). Ela surge em substituição à pena de banimento e aos suplícios. Mas, a reclusão não coincide com a pena de prisão. A reclusão foi um instrumento utilizado pelos grupos sociais desde sempre — como no Antigo Regime quando no seio familiar as adolescentes ou crianças ficavam trancadas em suas casas ou por terem envergonhado a família ou por motivo de gravidez — na política com a prisão de opositores ao governo, nas cidades com a reclusão de mendigos e indigentes (REGO, 2004).

O modelo vigente de pena de prisão é inspirado nos antigos mosteiros da Idade Média, cuja punição era imposta aos monges ou clérigos faltosos que tinha que adentrar em suas celas para se dedicarem, em silêncio, a meditação, e se arrependem das faltas cometidas, reconciliando-se com Deus. Esta ideia, inspirada na “penitência” originalmente criada pelo catolicismo romano, segundo Júlio Fabbrini Mirabete (2003), ensejou a construção das primeiras prisões destinadas ao recolhimento de criminosos, a exemplo de *House of Correction*, construída em Londres entre 1550 e 1552, difundindo-se de modo marcante por todo o século XVIII.

É no século XVIII que ocorrem duas situações relevantes que mudam a história das prisões: o nascimento do Iluminismo e a Crise Econômica que interfere na desconstrução da punição, como pena castigo. O movimento intelectual provocado pelo Iluminismo, ou pelos reformadores do século XVIII, defendia o uso da razão contra o antigo regime, pretendendo contribuir para o progresso da humanidade e para a superação dos períodos de tirania (FOUCAULT, 2006).

Foucault (2006) narra sobre esse período:

O protesto contra os suplícios é encontrado em toda parte na segunda metade do século XVIII: entre os filósofos e teóricos do direito: entre juristas, magistrados, parlamentares; nos *chapiers de doléances* e entre os legisladores das assembleias. É preciso punir de outro modo: eliminar essa confrontação física entre soberano e condenado; entre conflito frontal entre a vingança do príncipe e a cólera contida do povo, por intermédio do suplicado e do carrasco (FOUCAULT, 2006, p. 63).

A crítica sobre os suplícios e a pressão sobre as ilegalidades populares teve uma grande importância para a reforma penal. Durante todo o século XIX a reforma se caracterizava pelo abrandamento das penas e pela execução dela na prática.

Quer dizer que se, aparentemente, a nova legislação criminal se caracterizava por uma suavização das penas, uma codificação mais nítida, uma considerável diminuição do arbítrio, um consenso mais bem estabelecido do poder de punir (na falta de uma partilha mais real de seu exercício), ela é apoiada basicamente por uma profunda alteração na economia tradicional das ilegalidades e uma rigorosa coerção para manter seu novo ajustamento (FOUCAULT, 2006, p. 75).

Desse modo, a prisão passou a ser entendida como um instituto antigo, anterior a sua configuração nas leis penais. A prisão é um mecanismo para tornar os indivíduos submissos e úteis na realização de trabalhos; considerada um espaço onde os indivíduos são separados para serem observados. A prisão, indispensável nos tipos de pena, é um marco na justiça penal: seu acesso à “humanidade” (FOUCAULT, 2006, p. 75).

A prisão se tornou um mecanismo de punição da sociedade que é exercida igualmente por todos os indivíduos e assumiu, tão logo, a ideia de prisão-castigo. Ela é um meio de reparação que não dá para ser extinto, embora carregada de uma série de estereótipos.

Importante mencionar que Claude Faugeron, apoiado em Philippe Combessie (2001, apud REGO, 2004), identifica que a prisão justifica diversas lógicas sociais, que costumam ser aplicadas em conjunto, na prevalência de umas sobre outras:

[...] o encarceramento com o sentido de neutralização, ou seja, que busca afastar do convívio social o indivíduo verdadeiramente perigoso para a sociedade; o encarceramento no sentido de diferenciação social ou ressocialização, aquele que tem por finalidade proporcionar na cadeia uma formação adequada para que o criminoso possa ser reabilitado a voltar à sociedade; e, por fim, o encarceramento de autoridade, o que visa afirmar uma relação de poder (COMBESSIE, 2001, n.p. apud REGO, 2004, p. 224).

Para tornar mais claro a afirmação do autor, apresenta-se o quadro abaixo:



**Quadro 1** – Lógicas sociais de encarceramento

<b>Neutralização</b>	<b>Diferenciação social ou ressocialização</b>	<b>Autoridade</b>
Afastar/Isolar	Reabilitar/Ressocializar	Relação de poder.

Fonte: Elaborado pela autora com base em Combessie (2001, apud REGO, 2004, p. 224).

A forma de punição que melhor atende as necessidades capitalistas traz consigo a ideia de que a prisão deve atender a um ideal ressocializador que marca a passagem do período das vinganças e castigos corporais, metade do século XVIII, para o conhecido período humanitário como uma nova fase da evolução das penas (FAUSTINO; PIRES, 2009).

Para Cesare Beccaria (1997), a finalidade da pena não é causar sofrimento ou denegrir um ser sensível, nem reverter um delito já cometido. O fim da pena é evitar que o infrator volte a reincidir e cometer novos delitos. Desta forma, é necessário escolher penas adequadas à gravidade e proporções dos delitos cometidos.

O Estado deve garantir, como representante da sociedade, uma justa punição aos infratores como forma de retribuição aos males causados, e deve possibilitar a recuperação ou ressocialização desse agente. Para Wanda Capeller (1985), o discurso jurídico sobre ressocialização esconde de maneira sutil o que se entende por castigo:

Quando o sistema penitenciário mostra, pelo exercício real da violência, sua verdadeira face, apressam-se os políticos e administradores do sistema em resgatar o conceito de ressocialização, prometem verbas federais para construção de novos complexos penitenciários, desviam e deslocam o conflito para a esfera mito-lógica, apresentam o mito da Ressocialização como a única possibilidade dos indivíduos alijados serem felizes novamente e retornarem ao convívio social. Tudo isso, para ocultar as verdadeiras razões do castigo [...] (CAPELLER, 1985, p. 132).

A ressocialização, segundo Capeller (1985), não parece ser compatível com a execução da sanção penal, uma vez que o discurso jurídico esconde a finalidade real da pena, qual seja: o castigo, que maltrata e pune de maneira imprudente o indivíduo, acabando com as chances de ser recolocado na sociedade. A reintegração do indivíduo à sociedade pressupõe processos geradores da ordem. A realidade prisional aponta um distanciamento da conquista desse resultado.

Segundo Alessandro Baratta (1990), a discussão sobre os efeitos da prisão está focada em duas possibilidades: uma realista e outra idealista. A realista pressupõe que a prisão não consegue ressocializar, tendo em vista que esse não é o objetivo, mas repreende o delinquente como forma justa para coibir o mal que ele fez a sociedade. A outra possibilidade, centrada no

idealismo, sustenta que é preciso alimentar a ideia de ressocialização por ser o caminho que possibilita o tratamento digno ao encarcerado, todavia, como o próprio nome diz, essa é a hipótese que fica no ideal. Baratta (1990) ainda admite que “[...] a busca da reintegração do sentenciado à sociedade não deve ser abandonada, aliás, precisa ser reinterpretada e reconstruída sobre uma base diferente” (BARATTA, 1990, p.2).

Essa reinterpretação do conceito de reintegração deve ser definida como “benefício” para o preso, no sentido de que o sistema prisional deve proporcionar ao preso educação, formação profissional, assistência à saúde e interação com a família, como compensação das faltas ocorridas antes de adentrar na prisão.

Entretanto, Capeller (1985) defende que a ideologia de ressocialização está falida por não ser possível a sua aplicação no sistema prisional, principalmente porque a maioria das instituições estão superpopulosas e não há ocupação funcional para os detentos, que acabam vivendo na ociosidade e na criação de estratégias de sobrevivência dentro e fora daquele ambiente.

O significado de ressocialização ou reinserção social do indivíduo sofre modificações desde os anos 70, e a partir da década de 80 prima pela reintegração, reeducação e reabilitação do encarcerado. Nos Estados Unidos, o discurso sobre prisão mudou com a crise do *Welfare State*, que se estendeu ao Ocidente, pois o que era antes prevenção especial positiva (ressocialização) tornou-se prevenção especial negativa (neutralização/incapacitação) (BARATTA, 1990).

Mas nem todos os países adotaram a mudança de sentido ocorrida nos Estados Unidos, pois a Lei Penitenciária da Itália de 1987, por exemplo, continuou com o discurso de que a ressocialização não poderia ser abandonada (BARATTA, 1990).

Nesse sentido, Pires (2005), corrobora com os termos reintegração, reeducação e reabilitação do encarcerado para definir a finalidade da pena:

[...] um processo (re)educativo a ser desenvolvido no interior das unidades penais, pelo qual o indivíduo seja (re)habitado para viver novamente em sociedade. (Re)aprendizado de ditames sociais que oportuniza o (re)conhecimento, por parte do indivíduo, de suas atitudes anti-sociais e contrárias à lei, permitindo a consecução de mudanças comportamentais que, por sua vez, permitirão sua (re)adaptação aos padrões socialmente aceitos (PIRES, 2005, s/p.).

A prisão ou o encarceramento não pode ser tratado como mera privação de liberdade, pois possui um método específico para cada tipo de preso, a qual corresponde à dinâmica do

local da prisão. Foucault (2006) ensina que a prisão terá um mecanismo diferenciado e finalizado:

[...] diferenciado, pois não deve ter: a mesma forma, consoante se trate de um condenado, de um contraventor ou de um criminoso: cadeia, casa de correção, penitenciária devem em princípio corresponder mais ou menos a essas diferenças, e realizar um castigo não só graduado em intensidade, mas diversificado em seus objetivos. Pois a prisão tem um fim, apresentado de saída: Como a lei inflige penas umas mais graves que outra, não pode permitir que o indivíduo condenado a penas leves se encontre preso no mesmo local que o criminoso condenado a penas mais graves...; se a pena infligida pela lei tem como objetivo principal a reparação do crime, ela pretende também que o culpado se emende (FOUCAULT, 2006, p. 197).

Embora Foucault (2006) tenha idealizado que cadeia, casa de correção e penitenciária tenham que servir para a execução das diferentes formas de punição, não há diferenciação na finalidade desses termos, pois todos tratam do local da pura privação jurídica de liberdade. Contudo, pode-se inferir que há impactos no processo de ressocialização dados à dinâmica diferenciada de cada um dos lugares.

Do mesmo modo, também não é aceitável que um condenado, um contraventor ou um criminoso sejam tratados da mesma forma, isso porque um condenado é aquele que já foi julgado e declarado culpado, sem possibilidade de recorrer do crime cometido; o contraventor é aquele que cometeu um crime com pouca relevância, significância ou de menor potencial ofensivo e o criminoso é aquele que incorreu em crimes mais relevantes e poderá ser punido inicialmente em regime fechado. Categorias tão distintas não podem receber o mesmo tratamento, porque não surtirá o mesmo efeito para todos.

No caso atual brasileiro, se analisarmos na perspectiva apresentada por Foucault (2006), a Lei de Execução Penal identifica, em seu art. 82, para que servem os estabelecimentos penais, dispondo que estes se destinam ao condenado, ao submetido ao regime de segurança, ao preso provisório e ao egresso. Também traz o significado de penitenciária e cadeia pública, sendo que a primeira, prevista no art. 87, destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado, mas também poderá servir para presos provisórios e a cadeia pública será destinada ao recolhimento de presos provisórios (BRASIL, 1984).

De acordo com os dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias do Departamento Penitenciário Nacional – INFOPEN, a destinação originária dos estabelecimentos penais refere-se à prevista para o estabelecimento no momento de sua construção, independente da criação de alas e/ou anexos destinados a outros regimes ao longo do funcionamento da unidade, sendo que estão destinados ao tipo da seguinte maneira: 49%

estão para aprisionamento de presos provisórios, 24% para presos do regime fechado, 8% regime semiaberto, 2% regime aberto, 13% para diversos tipos de regime, 2% destinados ao cumprimento de pena de medida de segurança, 1% destinados aos patronatos (estabelecimentos penais destinados a prestar assistência às pessoas que cumprem pena em regime aberto) e aos egressos do sistema penal (INFOPEN, 2017, p. 17).

A irregularidade existente nos estabelecimentos penais traz também uma discussão acerca das violações de direitos humanos ocorridos naquele ambiente e que são abordadas no presente trabalho. Isso porque, é comum encontrar nos presídios brasileiros presos provisórios e condenados no mesmo ambiente, o que impede a promoção da individualização da pena, conforme preceitua o art. 5º, XLVI, 1ª parte da Constituição Federal (BRASIL, 90).

A divisão dos presos no ambiente correto proporciona um tratamento penal e criminológico mais eficiente, do contrário, prejudica a ressocialização:

A classificação de presos e de unidades prisionais, sem dúvida, é a melhor forma de se evitar a contaminação criminógena que se vê, atualmente, nos presídios brasileiros, misturando presos neófitos com outros muito experientes no mundo do crime, de presos jovens com velhos, de primários com reincidentes e, principalmente, de presos de baixa perigosidade com chefes e líderes de facções criminosas (DARWICH; TEIXEIRA; DA SILVA, 2019, não publicado).

Denota-se que a classificação dos presos e de unidades prisionais é um modelo apresentado por Foucault e seguido pelos estudiosos de maneira unânime por aumentar o controle da administração na prisão. A não classificação diminui o controle e a proteção ao preso, diminuindo a segurança e gerando a intensificação de facções criminosas, além da possibilidade de aumento no número de fugas e desordem no interior das prisões, instituindo violações graves de direitos humanos.

As violações de direitos humanos são aquelas que atingem “as garantias jurídicas universais que protegem os indivíduos e grupos contra ações dos governos que atentem contra as liberdades fundamentais e a dignidade humana” (CNDH, 2009, p. 21). As mais frequentes nos estabelecimento penais são a superlotação carcerária, as condições precárias de habitabilidade, as torturas, os maus tratos ocorridos na prisão e a ausência de programas de reinserção social do preso.

O Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos, em seu art. 10, traz de forma muito sucinta que toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana (BRASIL, 1992). Ou seja, todos os problemas

existentes no sistema prisional que venha a infringir o mínimo existencial, o direito do homem e sua dignidade, são considerados violações de direitos humanos.

As proteções contra as violações de direitos humanos no cárcere não estão somente presentes no referido Pacto, mas em vários outros acordos internacionais (tratados, pactos e convenções) que os Estados elaboram coletivamente, como por exemplo: Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio; Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial; Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes; e a mais importante delas: Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos – Regras de Mandela, de 31 de agosto de 1955.

Um estudo feito por Salla (2003) mostra que os novos problemas surgidos no sistema prisional brasileiro são reflexos de como as políticas públicas para o setor têm sido ineficazes. Do período de 1991 a 2001 consta o surgimento das facções criminosas, o aumento das rebeliões e o crescimento de óbitos de presos, aliados aos problemas tradicionais como superlotação carcerária<sup>4</sup>.

Para Leal (2015), a superpopulação carcerária está naqueles estabelecimentos penais com índices alarmantes de presos, 100% acima da capacidade. Citando alguns na América Latina: Reclusório Preventivo Norte, DF, México; a Penitenciária Central de Honduras; o Complexo Prisional de Pedrinhas, São Luis, Maranhão, que possui 2.950 vagas para 3.972 presos; o Presídio Central de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, que possui 1.824 vagas para 4.276 presos; dentro outros. “A saturação gera obstáculos quase sempre insuperáveis, ao mínimo desempenho dos serviços essenciais como alimentação, higiene, assistência à saúde, oferta de trabalho e segurança interna” (LEAL, 2015, p. 140).

Carraza refere-se aos problemas da superpopulação ao dizer que:

[...] a superpopulação é um câncer, ou melhor dito, o talão de Aquiles do sistema penitenciário. A seu juízo, quanto mais reclusos são alojados em um cárcere, menor é sua dimensão humana. A sobrecarga da população traz consigo a aglomeração e conseqüentemente a promiscuidade, a proliferação de enfermidades (como escabiose, tuberculose, hepatite e HIV/AIDS), o aumento da corrupção e a multiplicação de conflitos e agressões, seja de reclusos entre si, seja de reclusos com o pessoal que trabalha intramuros (CARRAZA, 2013, n.p).

---

<sup>4</sup>É importante destacar que tanto “superlotação carcerária”, quanto o termo “superpopulação carcerária” possuem o mesmo sentido, que é a ocupação de estabelecimentos penais com déficit de vagas, ou seja, os presídios abrigam mais presos do que o número de vagas existentes. Não se encontrou nas referências diferenças entre esses dois termos, sendo o termo “superpopulação carcerária” mais usado para indicar o exacerbamento de presos abrigados em estabelecimentos penais que não os comportam.

A superlotação costuma ser a irregularidade mais comum do sistema prisional brasileiro, com 69,3% acima da capacidade de vagas ofertadas. Por vezes, são comparadas a campos de concentração, como afirma Wacquant (2001), argumentando que muitos profissionais acostumados a campos de concentração de refugiados e prisões nunca viram nada parecido ao analisarem prisões brasileiras.

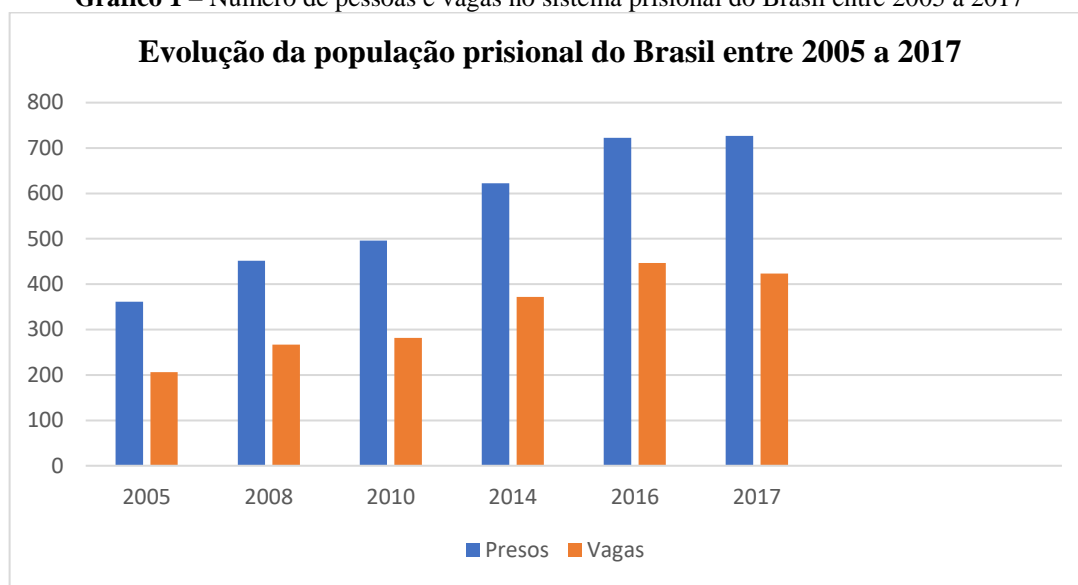
Compreende-se que a superlotação revela “a racionalidade política presentes nos processos de prisionização no Brasil”, ou seja, ausência de políticas dignas por considerarem os presos como pessoas não merecedoras de reconhecimento ou humanidade (RANGEL; BICALHO, 2016, p. 419). O crescimento das taxas de encarceramento no país se deu pelo aumento do sentimento de insegurança social, que requereu atos de maior severidade, com o sistema penal reprimendo de maneira elevada (PAVARINI, 2010).

Assim, está-se diante do superencarceramento que, para Pavarini (2010), é uma demanda que pode ser identificada como uma gestão de populações voltada para o controle da pobreza, fomentando a exclusão social. Encarceram-se cada vez mais os excluídos que o neoliberalismo reproduz.

O superencarceramento é a alta taxa de encarceramento ocorrida em determinado local. Em recente entrevista, de 04/12/2019, concedida pelo Ministro Gilmar Mendes ao UOL, ele afirmou que o superencarceramento de presos no Brasil alimenta facções criminosas, dando como exemplo o Primeiro Comando da Capital – PCC: “Se nós insistirmos nesse encarceramento sistemático, no quadro atual em que os presídios estão dominados pelas grandes organizações criminosas, nós estaremos fornecendo mão de obra baratíssima para essa gente” (MENDES, 2019).

Os resultados do encarceramento em massa são visíveis pelos dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias do Departamento Penitenciário Nacional – INFOPEN, que iniciaram em 2005. Desde o primeiro levantamento feito pelo Ministério da Justiça, ocorrido em 2005, em foi registrado 361,4 mil presos para 206,5 mil vagas. Até o último levantamento de junho de 2016, a população carcerária atingiu o número de 726,7 mil presos para 368 mil vagas. De acordo com os dados do INFOPEN (2017), desde o ano de 2000 o Brasil teve, em média, uma taxa de crescimento de sua população prisional de 7,14%, e se considerado a data base de dezembro de 2005, houve uma redução no crescimento da taxa de encarceramento, pois a taxa média de crescimento foi cerca de 6,26% ao ano.

**Gráfico 1** – Número de pessoas e vagas no sistema prisional do Brasil entre 2005 a 2017



Fonte: Elaborado pela autora com base em INFOPEN (2017).

O gráfico representa os dados do INFOPEN (2017) que foram divulgados até o ano de 2017, mas de acordo com dados recentes do Monitor da Violência, do G1, projeto feito em parceria com o Núcleo de Violência de Estudos da USP e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública no ano de 2019, foram registrados 704.395 presos para uma capacidade total de 415.960, um déficit de 288.435 vagas, o que representa 69,3% de prisões acima da capacidade de vagas. Se forem contabilizados os presos em regime aberto e os que estão nas carceragens da polícia civil, o número de presos ultrapassa 750 mil (G1, 2019).

A superlotação carcerária obviamente infringe as Regras de Mandela<sup>5</sup>, em especial a de número 13 que prevê:

Todos os locais destinados aos reclusos, especialmente os dormitórios, devem satisfazer todas as exigências de higiene e saúde, tomando-se devidamente em consideração as condições climáticas e, especialmente, a cubicagem de ar disponível, o espaço mínimo, a iluminação, o aquecimento e a ventilação (CNJ, 2016, n.p.).

<sup>5</sup>O documento da ONU conhecido atualmente como Regras de Mandela (em homenagem ao grande líder negro sul africano) é uma atualização do documento “Regras Mínimas para o Tratamento de Presos” aprovado em 1955, em Genebra, pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas por meio das suas Resoluções 663 C (XXIV), de 31 de julho de 1957 e 2076 (LXII), de 13 de maio de 1977. Recentemente, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ publicou uma versão em português da “Mandela’s Rules” (CNJ, 2016).

A superlotação carcerária é um problema muito comum nas prisões brasileiras, mas também há outras violações preocupantes, como: o direito aos serviços médicos previstos na regra de número 25, que estabelece que as prisões devam oferecer um serviço de saúde compostos por equipe interdisciplinar; o direito de contatos com o mundo exterior, previstos na regra de número 58; e seguintes que prevê que os reclusos devem ser colocados, sempre que possível, em prisões próximas as suas casas ou do local de sua reabilitação social (CNJ, 2016).

Logo, ao longo do trabalho são destacadas as violações de direitos humanos que se referem aos problemas existentes nas unidades prisionais, conforme acima citados, além daqueles já conhecidos, como a ausência de agentes prisionais em número adequado, etc. Assim, a seguir analisamos a proposta de regionalização implantada pelos estados brasileiros como uma tentativa de solucionar os problemas do cárcere, frisando e comparando com a proposta apresentada pelo estado de Rondônia.

## **2.2 PRESÍDIOS REGIONALIZADOS NO BRASIL: UMA ALTERNATIVA AO CAOS PRISIONAL?**

Para compreender a reorganização administrativa que está ocorrendo nos presídios dos estados da Bahia, Maranhão, Mato Grosso, Rondônia, Goiás e Ceará, é fundamental olhar para o panorama da situação carcerária de cada um. A partir deste enfoque, é possível entender a regionalização dos presídios como meio alternativo para a busca da melhoria institucional, e como está sendo implantada essa política.

O termo regionalização é comum no âmbito da saúde. No Brasil, ela ganha destaque de modo relativamente recente na política nacional de saúde. Apesar de presente nas diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS, a regionalização é reforçada somente a partir de 2000, quando da edição da Norma Operacional de Assistência à Saúde – NOAS e, de forma mais incisiva, após a publicação do Pacto pela Saúde em 2006, sendo concebida como uma estratégia para integração dos sistemas municipais (constituição de sistemas regionais), ampliação do acesso e redução da iniquidade em saúde (VIANA; LIMA; FERREIRA, 2010).

Assim, compreende-se a regionalização como um processo político que envolve mudanças na distribuição de poder e o estabelecimento de um sistema de inter-relações entre diferentes atores sociais (governos, agentes, instituições e cidadãos) no espaço geográfico. Inclui, ainda, a criação de novos instrumentos de planejamento, integração, gestão, regulação e



financiamento de uma rede de ações e serviços de saúde no território (VIANA; LIMA; FERREIRA, 2010).

A regionalização na saúde trata-se da cooperação entre os sujeitos acima citados buscando mais eficácia e aplicabilidade dos sistemas de saúde, acentuando a democratização e visibilidade dos processos decisórios na saúde. De acordo com Bifulco, há uma dificuldade na execução da regionalização que se deve:

[...] a necessidade de conciliação de “fenômenos quase inconciliáveis”, tais como a institucionalização de uma rede homogênea de serviços e intervenções frente a uma grande heterogeneidade territorial; a formalização da responsabilidade pública no território e a regulação centralizada com a manutenção da autonomia dos governos locais (BIFULCO, 2009, p.283).

A ampliação do acesso à saúde depende da colaboração dos atores que dão sustentabilidade política, fazendo com que seja possível a sua execução.

Embora o conceito de regionalização descrito acima seja utilizado para entender o fenômeno na saúde, no âmbito do sistema carcerário pode ser interpretado por analogia da mesma maneira, em que pese estar sendo implantado em vários estados brasileiros, com formatos diferentes, mas com a mesma finalidade que é descentralizar e melhorar o serviço público prestado.

Dessa maneira, a crise no sistema prisional, com nódoa de violação de direitos humanos, diante de graves deficiências estruturais, condições desumanas de encarceramento e superlotação, remonta, muitas vezes, que os projetos e as ideias para resolução desses problemas são impossíveis, mas não o são, contudo, sobrenaturais (BORGES, 2007).

Alguns estados brasileiros, a partir das assimetrias e nuances do cárcere local, estão utilizando a regionalização como possibilidade de melhoria na realidade prisional do país, possibilitando que práticas transformadoras tenham curso.

Identifica-se que as medidas estaduais carecem de melhores diálogos, notadamente porque o número expressivo de unidades prisionais que atravessam problemas de precariedade estrutural e crise carcerária apontam a necessidade de ações que vão além da política de construção de novas unidades prisionais, bem como de crescimento dos antigos presídios.

A compreensão adequada deste fenômeno envolve uma abordagem estrutural, uma análise que capte os movimentos e objetivos ao nível de resolução dos problemas locais de cada um dos estados que adotaram a regionalização. Isso significa propor uma compreensão dos

fatores que produziram ou levaram a esse tipo de política pública cujos efeitos mais visíveis são uma tentativa de adequação dos custos orçamentários e controle do sistema.

A regionalização do sistema prisional de cada estado é apresentada nas próximas seções por ordem cronológica de criação, com exceção de Rondônia que, por ser o foco da pesquisa, está apresentada no final da seção.

### **2.2.1 A regionalização do sistema prisional da Bahia**

O estado da Bahia é o que possui presídios regionalizados mais antigos, com a criação do Presídio Regional de Jequié, através da Lei nº 7.144, de 05 de agosto de 1997 (BAHIA, 1997). Atualmente o presídio possui capacidade para 416 vagas, destinado ao recolhimento de presos de ambos os sexos, condenados ao regime de pena em regimes fechado e semiaberto, e, excepcionalmente de presos provisórios de 16 Comarcas, nos termos do Provimento Geral de Justiça nº 04/2017 (TJBA, 2017).

De acordo com os dados do INFOPEN (2017), o estado da Bahia, até julho de 2017, possuía 23 unidades prisionais ativas para a oferta de 10.767 vagas e com uma população carcerária de 16.829 presos, gerando um déficit de 6.062 vagas. A taxa de aprisionamento da Bahia é de 109,67 para cada 100 mil habitantes, abaixo da média brasileira de 335 encarcerados para cada 100 mil habitantes.

Não há registros de informações detalhadas sobre os objetivos da regionalização na Bahia, porém, a Lei Estadual nº 6074, de 22 de maio de 1991, disciplina a organização pública estadual em que a gestão do serviço público observará como diretriz a desconcentração e descentralização espacial, visando o atendimento direto e imediato da população, com a redução de custos e a eliminação de controles superpostos (BAHIA, 1991).

Analisando a forma como se dá a distribuição das vagas prisionais na Bahia, é possível perceber que as unidades são organizadas por regimes de penas, ou seja, nem todas as unidades prisionais recebem presos condenados por qualquer regime de pena. Por exemplo, a Penitenciária Lemos Brito, situada em Salvador, com capacidade para 771 vagas destinada ao recolhimento de presos condenados somente em regime fechado, e abrange 76 Comarcas. Já a Colônia Agrícola Lafyete Coutinho, também localizada na capital, com capacidade para 284 vagas, destina-se ao recolhimento de presos condenados em regime semiaberto de 59 Comarcas (INFOPEN, 2017).

A regionalização dos presídios do estado da Bahia se concentra em classificar os presos pelo regime de pena, ou seja, a condição jurídico-penal de cada um dos indivíduos é que determina o seu ingresso ou realocação em cada uma das unidades. Tal classificação é benéfica ao preso, pois este entrará no ambiente adequado para o início da sua execução de pena privativa de liberdade e regime de segurança.

Mirabete (2004) ensina a importância da separação dos presos provisórios dos condenados, uma vez que os presos provisórios não podem ser submetidos às mesmas condições dos presos condenados, porque, ainda que estejam regidos à disciplina penitenciária, usufruem da presunção da inocência e não estão reclusos para cumprimento da pena. Guilherme de Souza Nucci (2008) também entende que quando os presos são separados pelo regime de pena, isso contribui para que se chegue mais perto do princípio da individualização:

Torna-se fundamental separar os presos, determinando o melhor lugar para que se cumpram suas penas, de modo a evitar o contato negativo entre reincidentes e primários, pessoas com elevadas penas outros, com penas brandas, dentro outros fatores. Em suma, não se deve mesclar, num mesmo espaço condenados diferenciados (NUCCI, 2008, p. 408).

Com essa organização geográfica de presídios regionais, o estado da Bahia registra o menor índice de presídios superlotados da região Nordeste e o terceiro sistema prisional com menos superlotações do Brasil, estando com 29,5% acima da capacidade total, enquanto que a média nacional é maior que 70% (G1, 2019).

A regionalização dos presídios do estado da Bahia traz maior segurança jurídica aos apenados no cumprimento da pena, pois diferente do cenário nacional, há um empenho para separar os presos de diversas categorias.

### **2.2.2 A regionalização do sistema prisional do Maranhão**

No Maranhão, em 2012, para superar o problema da superlotação e a influência de facções, a política pública de regionalização significou descentralizar o sistema prisional localizado na capital, semelhante ao objetivo da regionalização do sistema prisional do estado de Goiás. A proposição de construção de novos presídios tinha como objetivo aumentar o número de vagas fazendo com que os detentos cumprissem a pena nas cidades de origem e ficassem mais próximo de seus familiares (SEAP/MA, 2012).

Em junho de 2014, o sistema penitenciário do Maranhão contava com 32 unidades prisionais, com um total de 5.049 vagas e uma taxa de ocupação do sistema prisional de 121% a mais do que a capacidade permitida, e mesmo sendo a menor do país, a preocupação se concentrava com taxa de mortalidade nas prisões. Segundo Relatório de Gestão do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF de 2017, o estado do Maranhão apresentou a alta taxa de 72 óbitos criminais por 10 mil habitantes (CNJ, 2017).

O estado do Maranhão já havia chamado a atenção também da Corte Interamericana de Direitos Humanos que em 16/12/2013, por meio da Resolução 11/2013, Medida Cautelar nº 367-13, determinou que o estado adotasse medidas necessárias e efetivas para evitar a perda de vidas e danos à integridade pessoal de todas as pessoas que se encontravam privadas de liberdade no Complexo Penitenciário de Pedrinhas (CIDH, 2013). E, em 14/11/2014, também por meio de Resolução, a qual não foi dada numeração, que o Brasil adotasse medidas provisórias no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, pois chegaram informações das organizações da Sociedade Maranhense de Direitos Humanos, Ordem dos Advogados do Brasil, Justiça Global e Conectas de Direitos Humanos que, no ano de 2013, houve 40 mortes violentas, bem como dezenas de feridos, ocorridos no centro penitenciário acima descrito devido a conflitos entre facções criminosas e a motins (CIDH, 2014).

A Resolução da Corte de 14/11/2014 ordenou que o Estado, dentre outras recomendações, adotasse as medidas necessárias e efetivas para evitar a perda de vidas e danos à integridade pessoal de todas as pessoas que se encontrassem privadas de liberdade no Complexo Penitenciário de Pedrinhas e eliminasse os altos índices de superlotação (CIDH, 2014).

Assim, em 03 de julho de 2014 foi firmado o Termo de Compromisso nº 002/2014, entre o Conselho Nacional de Justiça – CNJ e o Governo do Estado do Maranhão, mediante o qual o Poder Executivo do Maranhão assumiu o compromisso de construir sete unidades prisionais no interior e uma na capital, São Luís, com a criação de 2.096 novas vagas, e também a conclusão da reforma e ampliação de outros centros de detenção de cidades maranhenses (MPMA, 2015).

Com essas metas, o estado do Maranhão iniciou em 2015, com o governador Flavio Dino, a criação de novas vagas no sistema prisional, com a entrega dos presídios dos municípios de Balsas, Açailândia, Imperatriz e Pinheiro, com um total de 924 vagas, no ano de 2016. De acordo com o portal do governo do estado, o estado do Maranhão por meio da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP abriu entre janeiro de 2015 a setembro de 2018,

um total de 3.703 novas vagas no sistema prisional. A meta, que era de abrir 1.840 vagas, em quatro anos, foi superada em 101,2%. Em 2018, o número de vagas no estado chegou a 8.292 (MARANHÃO, 2016; MARANHÃO, 2018).

As vagas criadas a partir da construção de novas unidades prisionais e de reforma e ampliação daquelas já existentes serviram, preferencialmente, para a transferência para próximo dos seus domicílios de presos que são oriundos do interior do estado e estavam cumprindo pena nos presídios da capital ou em delegacias de polícia. Assim, embora a motivação para a regionalização tenha sido o déficit do número de vagas e a existência de facções criminosas, o estado do Maranhão, com a regionalização, também optou por descentralizar os serviços que estavam concentrados na capital, bem como a transferência de presos para perto dos seus lares, pensando assim na ressocialização (MPMA, 2019).

Dados do INFOPEN (2017) demonstram que a taxa de aprisionamento do estado do Maranhão é de 125,23 para cada 100 mil habitantes, e que o Maranhão até julho de 2017 possuía 44 unidades prisionais com a oferta de 6.079 vagas para um total de 8.766 presos, com um déficit de 2.687 vagas. Até a data de 16/12/2019, a população carcerária total de 12.407 detentos, para 9.062 vagas, o que demonstra que o número de detentos já ultrapassa 36,9% da capacidade das unidades prisionais (G1, 2019). Para essa quantidade de presos, os estabelecimentos prisionais contam com 876 agentes penitenciários temporários, quantidade considerada abaixo do mínimo considerado ideal, conforme Resolução nº 1/2009 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (DEPEN, 2009). A quantidade de unidades prisionais existentes é de 45 e 07 APAC's, de acordo com a Coordenação de Informação e Estatística Penitenciária do Maranhão (G1, 2019).

De 2014 até 2019 o déficit de vagas melhorou, mas ainda não é suficiente para que a situação seja considerada tolerável (G1-MA, 2018; G1-MA, 2019). Mesmo assim, o critério para transferência dos presos com a regionalização, parece chegar mais perto da finalidade da pena, já que a família proporciona bem-estar e esperança de reinserção social para o indivíduo, como será visto no Capítulo 3, com a explanação sobre a importância das famílias no Centro de Ressocialização de Alvorada do Oeste, sendo o primeiro presídio regionalizado do estado de Rondônia.

### **2.2.3 A regionalização do sistema prisional do Mato Grosso**

O estado do Mato Grosso divulgou através da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos – SEJUDH, em 17/05/2012, que houve um Encontro dos Diretores de Unidades Penais do Mato Grosso, onde foi dado conhecimento ao projeto de criação de polos regionais do sistema penitenciário para aperfeiçoar a gestão nas penitenciárias e cadeias públicas do estado. O sistema penitenciário do Mato Grosso passaria a contar com sete regionais a serem instaladas nos municípios de Rondonópolis, Sinop, Água Boa, Tangará da Serra, Pontes e Lacerda e Juína (SEJUDH, 2012).

Entretanto, a SEJUDH anunciou os primeiros passos efetivos da regionalização somente em 29/07/2015, informando que serviria para reduzir custos e proporcionar melhores condições à administração. Para isso, encerraria as atividades desenvolvidas por unidades prisionais. A primeira unidade prisional fechada foi a Cadeia Pública de Vera, localizada em Vera, com o remanejamento dos presos para a Cadeia Pública de Sorriso, junto com os agentes penitenciários que também foram realocados na cidade de Sorriso, que fica a 68,1 km de distância (SEJUDH, 2015).

De acordo com os dados do INFOPEN (2017), o estado do Mato Grosso, até julho de 2017, possuía 51 unidades prisionais ativas para a oferta de 8.555 vagas e com uma população carcerária de 12.292 presos, gerando um déficit de 3.737 vagas. A taxa de aprisionamento do Mato Grosso é de 367,52 para cada 100 mil habitantes, estando entre os 10 estados que mais aprisionam, perdendo somente para o estado de Rondônia, considerando os estados que adotaram a regionalização.

Em abril de 2019, um levantamento feito pelo G1 demonstrou que de 2018 a 2019 as unidades prisionais do Mato Grosso estão com 86,1% acima da capacidade, sendo 11.800, para um quantitativo de 6.341 vagas, com um déficit de 5.459 vagas (G1–MT, 2019).

Não se obteve mais informações sobre a regionalização do Mato Grosso a ainda há carência de fontes históricas confiáveis para um levantamento pormenorizado sobre o sistema prisional desse estado, porém o fechamento de cadeias públicas para a redução de custos também é semelhante à regionalização do sistema prisional de Rondônia, que será abordado no subcapítulo 2.2.6.

#### **2.2.4 A regionalização do sistema prisional de Goiás**

De acordo com os dados do Tribunal de Justiça do estado de Goiás – TJGO e do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, o estado de Goiás dispõe de 156 unidades prisionais e,

em julho de 2017, a população carcerária era de 20.468 presos, sendo 19.494 homens e 974 mulheres. Já em abril de 2019, a população carcerária de Goiás chegou a 22.528 presos, contando todos os regimes de pena, dos quais 21.886 ocupam as prisões. Juntas, as cadeias do estado de Goiás comportam a quantidade de 10.886 pessoas, o que demonstra um déficit de vagas de 11.000 (MPGO, 2019).

Os dados do INFOPEN (2017) demonstram que o estado de Goiás possui uma taxa de aprisionamento de 313,49 para cada 100 mil habitantes, o que significa uma alta taxa de encarceramento, estando próximo a média nacional brasileira de 335 presos para cada 100 mil habitantes.

Pelas informações da Diretoria Geral de Administração Penitenciária – DGAP, órgão da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP, em julho de 2017, o quantitativo de Agentes de Segurança Prisional – ASP e de Vigilantes Penitenciários Temporários – VPT era de 1.814 profissionais (DGAP, 2017).

De acordo com o Monitor da Violência (G1–GO, 2019), no ano de 2019 constatou-se a presença de 1.400 agentes penitenciários e 1.600 vigilantes penitenciários temporários para uma média de 22 mil presos. Porém, a Resolução nº 1, de 09 de março de 2009, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (DEPEN, 2009), recomenda que a proporção ideal de agentes prisionais por presos é de 01 por 05, ou seja, um agente prisional para cada 05 presos, o que demandaria o total de 3.971 profissionais no estado de Goiás para atender à citada resolução, considerando os dados do ano de 2017 (INFOPEN, 2017). Dessa maneira, comparando à quantidade de presos a de agentes prisionais existentes em julho de 2017, há um déficit de 2.157 agentes prisionais.

O relatório da Diretoria Geral de Administração Penitenciária – DGAP, de dezembro de 2017, também indica que o número de vagas disponíveis no sistema prisional é de 9.722. Comparando o número de presos (20.468) ante o número de vagas (9.772), tem-se um déficit de 122,8% das vagas existentes no estado de Goiás (DGAP, 2017).

A realidade do estado de Goiás com esses números demonstra uma visível fragilidade dos presídios e a possibilidade de rápida disseminação de facções criminosas no estado. Conforme o Plano Geral de Atuação 2018-2019, o Ministério Público do Estado de Goiás recomendou ao estado a reestruturação administrativa da Secretaria de Segurança Pública com a finalidade de conferir à questão prisional a devida priorização, o que resultou, segundo o órgão, a criação da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária (MPGO, 2019).

De acordo com informações do referido Plano, em janeiro de 2018, após várias recomendações do Ministério Público, expedidas no âmbito das ações do Projeto de Segurança e Ressocialização, gerenciado pelo Centro de Apoio Operacional Criminal, foi sancionada a Lei nº 19.962, de 03 de janeiro de 2018 (GOIÁS, 2018).

A referida lei previu em seu art. 1º, II, que a norma serviria para fortalecer o seguimento prisional no âmbito da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária, que passou a ser denominada de Secretaria de Estado da Segurança Pública, sendo-lhe conferido formato organizacional diferenciado em relação aos demais segmentos dela integrantes, sem prejuízo da interação sistêmica existente entre eles e com alguns princípios, dentre eles: regionalização do sistema estadual de administração penitenciária por intermédio de unidades prisionais que considerem os níveis de segurança, abrangência geográfica e perfil do encarcerado, assim como a autonomia e independência do órgão estadual de administração penitenciária para gestão de vagas e movimentação dos encarcerados (GOIÁS, 2018).

A previsão da lei é a distribuição da administração penitenciária em 47 unidades prisionais com capacidade total de vagas de 17.167, compostas por 01 unidade prisional especial com capacidade de 88 vagas, 06 unidades prisionais estaduais com capacidade total de 1.976 vagas e 47 unidades prisionais regionais, com capacidade total de 10.473 vagas (GOIÁS, 2018).

Diferente da informação que foi relatada no Plano Geral de Atuação 2018-2019 do Ministério Público do Estado de Goiás, segundo noticiado em jornais locais do estado, como o Jornal Opção, a publicação da Lei nº 19.962, de 03 de janeiro de 2018, do governo de Goiás só ocorreu três dias depois da rebelião no Complexo Prisional Aparecida de Goiânia, em 01/01/2018, que deixou 9 mortos, 14 feridos e 242 foragidos. Naquela ocasião, presos de facções rivais entraram em confronto, sendo que os mortos ainda foram queimados em motim (GOUVEIA, 2018).

Como a regionalização não foi completamente implementada, bem como as demais propostas de gestão previstas na Lei nº 19.962/2018, o Ministério Público do estado de Goiás, utilizando o Plano Geral de Atuação 2018-2019, viu a necessidade de adoção de políticas públicas que contemplem desde a implantação de senso penitenciário, passando pela melhoria na eficiência da gestão prisional, até a efetiva estruturação física e administrativa do sistema carcerário (MPGO, 2019).

Logo, a regionalização dos presídios no estado de Goiás, por intermédio de unidades prisionais que considerem os níveis de segurança, abrangência geográfica e o perfil do



encarcerado, proporciona que os presos possam ser divididos por nível de periculosidade, uma vez que as vagas são geridas por fragmentação do Poder Judiciário, em que cada localidade faz uma gestão particular dos presos e dos presídios (MAIA JUNIOR, 2017).

Para Joel Pacífico de Vasconcelos, a regionalização dos presídios do estado de Goiás busca uma maior racionalidade na administração dos presos:

O Estado de Goiás já convive com a realidade de presos faccionados, ou seja, presos vinculados a organizações criminosas que operam de dentro do cárcere, como o PCC – Primeiro Comando da Capital. Essa regionalização possibilita a tramitação dos presos entre as unidades, de modo a evitar motins e rebeliões daqueles presos que acabam por assumir posições de liderança sobre as ações dos demais detentos. (VASCONCELOS, 2018, p. 106)

Logo, fica evidenciado que um dos objetivos da regionalização do estado de Goiás, segundo explicado por Vasconcelos (2018), seria separar os membros das facções criminosas que estavam muito bem consolidadas em determinadas unidades prisionais, o que evitaria rebeliões e motins.

A problemática da regionalização divulgada pela imprensa é que os presídios regionalizados do estado de Goiás se tornam destinos apenas para presos de fora, conforme ocorre com o Novo Presídio de Anápolis (A VOZ DE ANÁPOLIS, 2018).

O Novo Presídio de Anápolis foi inaugurado em 16/02/2018 e fica a 55 quilômetros de Goiânia. O presídio tem capacidade para 300 detentos. De acordo com o governador na época, Marconi Perillo, o presídio não abrigaria mais presos do que a capacidade máxima e a transferência começariam por alguns presos da Unidade Prisional de Anápolis, e em seguida, os de outras unidades do estado. Entretanto, não foi isso o ocorrido, já que 11 presos do presídio de Caldas Novas foram divididos entre Anápolis e Formosa no dia 13/03/2018, esta a primeira vez que o Novo Presídio da cidade foi utilizado. Após isso, em 19/03/2018, 04 presos de Morrinhos foram transferidos e 16 presos da unidade de Itumbiara (A VOZ DE ANÁPOLIS, 2018).

A DGAP justificou que essas transferências seguem a nova política implementada, na qual presos são remanejados com base em levantamento efetuado pelos serviços de inteligência do órgão, de modo a preservar a segurança dos presídios. Em 26/03/2018, 50 presos do Complexo Aparecida de Goiânia foram transferidos para Anápolis, com a justificativa de implementação da regionalização, porém, cerca de 800 presos do antigo presídio de Anápolis

não tinham sido realocados e a DGAP não havia apresentado até a data de 27/03/2018, previsão para esses remanejamentos (A VOZ DE ANÁPOLIS, 2018).

Diante dessa problemática, qual seja o déficit de vagas com o grande número de encarcerados e a insuficiência de agentes penitenciários ocorrida no sistema penitenciário de Goiás, pondera-se que a iniciativa de execução de políticas públicas mostra-se necessária para a efetivação de direitos humanos fundamentais. É do ensinamento de Ana Paula de Barcellos:

[...] compete à Administração Pública efetivar os comandos gerais contidos na ordem jurídica e, em particular, garantir e promover os direitos fundamentais em caráter geral. Para isso, será necessário implementar ações e programas dos mais diferentes tipos e garantir a prestação de determinados serviços. Em suma: será preciso implementar o que se descreveu acima como políticas públicas. É fácil perceber que apenas por meio de políticas públicas o Estado poderá, de forma sistemática e abrangente, realizar os fins previstos na Constituição (e muitas vezes detalhados pelo legislador), sobretudo no que diz respeito aos direitos fundamentais cuja fruição direta depende de ações (BARCELLOS, 2007, p. 599-675).

Com efeito, todas as políticas públicas possuem estreita relação com a efetivação dos direitos e garantias fundamentais. E com mais razão aquelas políticas públicas que impactam o sistema penitenciário, tão sensível ao direito de liberdade e daqueles que lhe são conexos.

O sistema penitenciário do estado de Goiás sofre com a superlotação carcerária e com a predominância das facções criminosas. Assim, o objetivo da regionalização é dividir os presos entre unidades prisionais de modo a ocasionar desencontros entre os membros de facções e evitar rebeliões e motins. Embora a proposta seja válida, tem-se a possibilidade de fortalecer as facções com a união de diferentes lideranças, o que pode ser ainda mais prejudicial para o sistema prisional do Estado (MAIA JUNIOR, 2017).

Reforça esse argumento de possibilidade de fortalecimento das facções com a união de diferentes lideranças, o estudo feito por Amorim (1993) em *A história secreta do crime organizado*, em que relata que um dos fundadores do Comando Vermelho, o presidiário William da Silva Lima, também conhecido como “professor”, encontrou meios para a criação do grupo ao perceber que a união dos presos era uma forma de resistir à barbárie e sobreviver. A fundação do Comando Vermelho surgiu da necessidade de proteção e redução da violência no sistema prisional, como pontua Camila Caldeira Nunes Dias (2017).

As organizações criminosas surgem da necessidade que os presos possuem em serem solidários uns com os outros para resistirem mais tempo na prisão e, também, na ausência dela. Dias (2017) aponta quatro elementos presentes no processo de expansão das facções criminosas:

Sintetizando, podemos enumerar os seguintes elementos que estiveram presentes neste processo, sem que se possa, evidentemente, estabelecer alguma relação de causalidade entre eles: a capacidade de planejamento de alguns presos (especialmente aqueles que cumpriam pena por roubo a bancos); distribuição dos presos da Lei de Segurança Nacional entre a população carcerária comum; aumento dos crimes violentos e da circulação de armas de fogo; mudanças políticas e administrativas no sistema prisional; a persistente – e cada vez mais profunda – precarização dos estabelecimentos prisionais; aumento da população carcerária (DIAS, 2017, p. 19).

Não foram aprofundadas aqui as reflexões sobre todos os elementos, mas as mudanças políticas e administrativas aliadas ao aumento da população carcerária são elementos presentes na unidade prisional de Anápolis, merecendo uma atenção quanto a reunião de presos considerados perigosos por um longo período de tempo, podendo resultar na formação de novos grupos.

O estado de Goiás também busca o aumento do número de vagas, mas a Lei Estadual nº 19.962, de 03 de janeiro de 2018 não proporciona isso, já que o número de vagas ofertadas continua sendo inferior ao número de presos existentes (GOIÁS, 2018). Desse modo, a oferta de vagas pela administração pública merece ser revista ou, ainda, a revisão da manutenção da política de encarceramento massivo que fortalece as facções.

Pode-se destacar como ponto negativo presente na implantação dos presídios goianos: que não se deu prioridade para a transferência dos presos locais para os novos presídios, como ocorreu em Anápolis. Os presos da Unidade Prisional de Anápolis estavam sofrendo com a superlotação carcerária e não foram transferidos para o novo presídio estadual regionalizado, que, a priori, recebeu detentos de outras localidades em desacordo com as premissas da proposta inicial.

A regionalização do estado de Goiás não está funcionando conforme projetado, mas pode ser uma alternativa para a distribuição dos presos e o exercício de um controle pelo Estado, proporcionando uma organização da população carcerária.

### **2.2.5 A regionalização do sistema prisional do Ceará**

A proposta de regionalização do sistema penitenciário cearense surge com a aprovação do Conselho Penitenciário do Ceará – COPEN, com o objetivo de substituir as cadeias públicas espalhadas no interior que precisavam ser desativadas (TRIBUNA DO CEARÁ, 2018).

Dados do INFOPEN (2017) indicam que o estado do Ceará tem a segunda pior colocação da taxa de ocupação do sistema prisional (razão entre o número total de presos e a quantidade de vagas existentes) entre os estados brasileiros, com 309,2% — acima da média brasileira, de 197,4%. O primeiro lugar é o estado do Amazonas, com uma taxa de ocupação de 483,9%. No ano de 2016, o Ceará, considerando que a taxa de aprisionamento possui 385,6 presos para cada 100 mil habitantes, fica na nona posição entre os estados com a maior taxa de pessoas presas e um déficit de 23.387 vagas (INFOPEN, 2016). Em 2017 esse número abaixou para 297,8 presos para cada 100 mil habitantes, com um número de 149 unidades prisionais ativas que oferecem 13.264 vagas para um total de 26.863 presos, gerando um déficit de 13.599 vagas (INFOPEN, 2017).

Os números oficiais contribuem para uma reflexão de políticas públicas que precisam ser adotadas nesse estado, já que também há inúmeros casos registrados de delitos ocasionados por membros de diferentes facções numa mesma penitenciária. Além da escassez de espaço que gera a superlotação, há também as condições precárias de instalação e a manutenção de presos provisórios.

De acordo com o COPEN (2019), o Ceará possui 114 cadeias públicas em funcionamento no interior, em prédios antigos, localizados em áreas residenciais e que têm baixo efetivo de agentes penitenciários, condições que não garantem a segurança dos presos e da sociedade.

O projeto de regionalização prevê a construção de 14 presídios regionais no interior do Ceará. São unidades de médio porte que, juntas, somariam 11.076 vagas. A primeira unidade prisional regional do Ceará, em Horizonte, ainda se encontra em fase de construção; a promessa de entrega da obra era para dezembro de 2018, o que não ocorreu, e não há maiores detalhes dos presos de quais localidades seriam remanejados (BARBOSA, 2019).

Para compreender o que levou o estado do Ceará a ainda não implantar a regionalização, é fundamental entender como ocorreu a visita do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura – MNPCT aos presídios do estado. Será possível, com as informações trazidas pelo relatório do MNPCT, analisar a ausência de políticas públicas efetivas, e os motivos do não cumprimento com os objetivos iniciais da regionalização.

Em abril de 2019, o MNPCT, criado para cumprir a obrigação internacional assumida pelo Decreto nº 6.085, de 19 de abril de 2007, para a prevenção e combate à tortura, divulgou o Relatório de Missão ao estado de Ceará, que criou seu Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, por meio do Decreto Governamental nº 30.571/2011. O estado do Ceará foi

escolhido pelo MNPCT, pois no mês de janeiro de 2019 várias denúncias foram feitas pelo “Disque 100”, pelo Conselho Estadual de Direitos Humanos e pelo Comitê de Prevenção e Combate a Tortura, relatando possíveis abusos de direitos humanos, como torturas contra os presos (MNPCT, 2019).

Apesar de diversos entraves encontrados pelo MNPCT para a missão no Ceará, que esbarrou na não permissão da compra das passagens e pagamento das diárias de viagem pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos – MMFDH, liderada então pela Ministra Damares Alves que justificou não haver urgência que motivasse a missão no Ceará, o Mecanismo precisou acionar diversos órgãos e instituições para que o cumprimento da Lei Federal fosse garantido:

Foi necessária uma articulação desse Mecanismo com diversos órgãos e instituições para que o cumprimento da Lei Federal fosse garantido, tais como: Defensoria Pública da União (DPU), Procuradoria Federal do Direito dos Cidadãos (PFDC) e do Escritório Regional para América do Sul do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH). Além das diversas manifestações de apoio e repúdio das entidades da sociedade civil em relação à conduta do MMFDH. Importante frisar que o atraso de uma semana na realização da Missão impactou diretamente o trabalho do MNPCT. Principalmente porque foram colhidos relatos de diferentes atores e verificado in loco a transferência de aproximadamente 500 (quinhentos) presos na semana que antecedeu a nova data de Missão ao Ceará (MNPCT, 2019, p. 12).

Entre os dias 24 de fevereiro e 01 de março de 2019, o MNPCT realizou a missão encontrando vários obstáculos, dentre eles a não entrega de documentos solicitados e a proibição de retirada de fotos ou qualquer registro audiovisual nos presídios vistoriados. Mesmo assim, nas vistorias foi identificado que, sem planejamento, o estado do Ceará desativou em torno de 90 cadeias públicas e com isso foram enviados aproximadamente 4.000 presos para os presídios já superlotados da região metropolitana de Fortaleza, situação que diverge do objetivo inicial da regionalização nesse estado — que pretendia a desativação de cadeias públicas antigas, após a construção de novas, com o intuito evitar a inflamação de pessoas nos presídios já superlotados (MNPCT, 2019).

O Relatório de Sistematização de Denúncias de Violação de Direitos no Sistema Penitenciário do Ceará, por meio do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos – CEDDH, denunciou a situação:

Diante da inflexão da política penitenciária adotada a partir de 2019, o Governo do Estado passou a realizar o fechamento acelerado de diversas cadeias públicas

localizadas no interior do Ceará. A última contagem contabilizou mais de 92 cadeias desativadas, com a transferência de cerca de 3.866 detentos para os presídios localizados na região metropolitana de Fortaleza, que já estavam superlotados (CEDDH, 2019, p. 8).

É possível notar que o estado do Ceará não cumpriu com a proposta de regionalização e desativou as cadeias públicas sem ter novos presídios construídos para a transferência dos presos.

Outra situação que foi identificada pelo MNPCT é que os familiares desses presos não foram avisados das transferências e “transferir os internos para centenas de quilômetros significa nesse contexto a quebra do vínculo familiar que é reconhecidamente uma das mais fortes condições necessárias a ressocialização e a reintegração social” (MNPCT, 2019, p. 16). A transferência dos presos para presídios da região metropolitana de Fortaleza destoa da ideia de regionalização fomentada pelo estado do Ceará, que visava deixar os internos mais próximos de seus familiares.

Portanto, a problematização no estado do Ceará está no fato de que o estado procedeu com a desativação de cadeias públicas de maneira desordenada, realocando os presos em presídios já lotados, deixando a família completamente de fora da situação. Não foi considerado que além do preso há outras pessoas que possuem relação com ele — pais, filhos, cônjuges, companheiros/as — que são afetadas com essas ações de forma incisiva, retirando do encarcerado o seu direito de estar próximo a sua família ou receber as visitas. Assim, as famílias dos encarcerados do Ceará estão sofrendo de maneira direta os efeitos de uma prisão que viola direitos humanos fundamentais e, conseqüentemente, impacta o retorno do indivíduo à sociedade.

## **2.2.6 A regionalização do sistema prisional de Rondônia**

O sistema prisional de Rondônia recebeu atenção internacional após as rebeliões ocorridas na Casa de Detenção José Mario Alves, o “Urso Branco”, situada na capital Porto Velho. A rebelião ocorrida entre as passagens do dia 01 para o dia 02 de janeiro de 2002 resultou na morte de 27 detentos em situação relacionada à transferência dos detentos do chamado “seguro” — presos ameaçados de mortes pelos presos dos pavilhões — para as celas dos pavilhões. Após o término da referida rebelião, em estudo feito por Sergio William Domingues Teixeira (2018), descobriu-se que outros 03 corpos em avançado estado de putrefação foram encontrados na data de 18/02/2002, no subsolo da cela 19.

Já a rebelião ocorrida em abril de 2004 resultou na morte de 14 presos durante o horário de visitação, mortes essas causadas pelos colegas de cela com requintes de crueldade. As imagens foram televisionadas e em tempo real (JUSTIÇA GLOBAL, 2007).

Com isso, a Corte Interamericana de Direitos Humanos apresentou recomendações e, através da Resolução de 21 de setembro de 2005, indicou, dentre tantas outras, a adequação da penitenciária às normas internacionais de proteção dos direitos humanos aplicáveis à matéria (CIDH, 2005). Nesse prisma, também ocorreram outros episódios semelhantes em escalas variadas, sendo patente que o cárcere rondoniense necessitaria adotar políticas de transformação da realidade do sistema prisional (MPRO, 2007).

No ano de 2017, a regionalização do sistema prisional do estado de Rondônia passou a ser discutido com o intuito de enxugar o número de unidades prisionais, melhorar a organização administrativa e reduzir os custos orçamentários. Em dezembro do ano de 2017 a população carcerária do estado de Rondônia chegou a 12.376 reeducandos, levando em consideração todos os regimes de cumprimento de pena — fechado, provisório, semiaberto e aberto. São 7.940 pessoas privadas de liberdade para um quantitativo de 5.612 vagas, gerando um déficit de 2.328 vagas. Há ainda 2.581 reeducandos monitorados eletronicamente em cumprimento de pena em casa (INFOPEN, 2017; SEJUS, 2017).

O portal do governo do estado de Rondônia vem divulgando quinzenalmente o quantitativo de presos no cárcere. Observa-se que, na segunda quinzena do mês de agosto do ano de 2018, foram registrados 13.817 reeducandos, também considerando todos os regimes de pena, o que significa um aumento da população prisional de 89,57% além do previsto comparando com os dados de dezembro de 2017 (RONDÔNIA, 2019).

Em março de 2019 Rondônia apresentava 49 unidades prisionais, incluindo as unidades de monitoramento eletrônico. De acordo com a SEJUS, 11.293 pessoas estavam privadas de liberdade em janeiro de 2019, das quais 14,6% não apresentavam condenação (SEJUS, 2019). Dados do INFOPEN (2017) apontam que Rondônia possui uma taxa de aprisionamento elevada, 637 presos para cada 100 mil habitantes.

Na intenção de melhorar o sistema carcerário rondoniense, identificou-se que as mudanças começaram a surgir com o mandato do governador Ivo Cassol (de 2003 a 2010) e, posteriormente, no mandato do governador Confúcio Moura (de 2011 a 2018), especialmente com o Plano de Governo do ano de 2014:

Durante o mandato do governador Cassol, em especial, de 2006 a 2010, foi proposta a meta da ampliação do número de vagas, a contratação de agentes penitenciários com

a abertura de concurso públicos e a melhora na saúde e educação dos presos. Posteriormente, no mandato do governador Confúcio Moura o estado aderiu ao Plano Nacional de Segurança, no qual uma das metas era reduzir a superlotação em 15% em dois anos. No plano de governo de 2014, Confúcio Moura reforça a necessidade de investimentos no sistema prisional em parceria com o governo federal. Nesta diretriz estariam contidas ações que visassem o cumprimento das penas em ambiente adequado e digno, a fim de possibilitar a ressocialização dos apenados, tendo como ação prioritária a reclassificação de 100% da população carcerária do estado (VASCONCELLOS; FELICI, 2018, pp. 125-126).

Especificamente no ano de 2014, Rondônia tinha 29 estabelecimentos penais adaptados, 20 concebidos como estabelecimento e 01 sem informação, totalizando 50 estabelecimentos penais. Desde então, Rondônia continuou a inaugurar as unidades prisionais obedecendo aos padrões exigidos pelo Departamento Penitenciário Estadual – DEPEN, com o intuito de resolver o déficit de vagas existentes no estado, que possui uma taxa de ocupação prisional de 127%, abaixo da média da taxa de ocupação brasileira de 161% (INFOPEN, 2014). Rondônia foi aumentando o número de vagas prisionais gradativamente a partir do ano de 2012, conforme está detalhado no Capítulo 4.

Apesar dessa política de tentar estabilizar o problema da superlotação, em 2017 a SEJUS passou a discutir uma alternativa para investir no sistema prisional, qual seja, a regionalização. O projeto piloto da regionalização traz como fundamentos para essa nova organização administrativa três pontos específicos: o primeiro consiste na desativação de cadeias públicas, o segundo em reduzir os custos orçamentários e o terceiro em racionalizar a utilização das vagas no sistema prisional (TJRO, 2019).

A maior parte das unidades prisionais do Estado foi surgindo como extensões das Delegacias de Polícias Civil do estado de Rondônia oriundas de quando o sistema penitenciário era apenas Superintendência dentro da Secretaria de Segurança Pública. A população carcerária, com o passar dos anos, foi crescendo significativamente, ocasionando a superlotação das antigas delegacias que se tornaram presídios. Rondônia, em 2017, contava com 53 unidades prisionais distribuídas em 22 municípios do estado, destas, 13 unidades estão alocadas em Porto Velho (INFOPEN, 2017; SEJUS, 2019).

A SEJUS (2019) afirma que algumas unidades prisionais não permitem mais ampliações, o que justifica a necessidade de mudanças para outros locais, com a desativação de cadeias públicas. Já foram desativadas a Cadeia Pública de Nova Brasilândia do Oeste, Cadeia Pública de Alvorada do Oeste e a Cadeia Pública de Espigão do Oeste, todas no ano de 2017.

O segundo ponto justificativo consiste na redução de custos orçamentários, pois segundo a SEJUS (2017) o encerramento de unidades prisionais proporcionará uma melhor



condição à administração, que irá remanejar seus servidores, concentrando-os em um único polo, além de: terem um número menor de unidades prisionais, distribuição das viaturas, armamentos e outros utilitários disponibilizados para o sistema penitenciário.

E o terceiro e último ponto é racionalizar a utilização das vagas no sistema prisional com a criação de vagas dentro de parâmetros e critérios que gerem custo-benefício, que favoreçam a economia e recursos públicos, além de esforços concentrados com vistas à redução do déficit de vagas, com o estímulo de adoção de penas e medidas alternativas e cautelares, bem como o aprimoramento da prestação jurisdicional para assegurar sua efetividade e a razoável duração dos processos (SEJUS, 2017).

Os motivos apontados pela regionalização parecem ir ao encontro com a proporção de dignidade e meios efetivos para a reintegração do detento à sociedade. Cabe à administração buscar a “reforma” da prisão que “prescreve uma recodificação da existência bem diferente da pura privação jurídica de liberdade” (FOUCAULT, 2006, p.199). Para Foucault (2006), a prisão deve ter o controle do interno de modo que seja proporcionado a ele pensar nos malefícios que causou.

O primeiro presídio efetivamente regionalizado foi o Centro de Ressocialização de Alvorada do Oeste – CRAO. Nele é possível identificar a proposta de reforma da prisão com as boas condições de estrutura e organização administrativa, além dos programas de incentivo ao preso que proporciona o retorno à sociedade com a esperança de alteração de comportamento, chegando próximo aos ideais das consequências da reforma integral, que defende uma mudança de moralidade no preso, conforme será abordado no Capítulo 3.

Segundo notícia veiculada pela *Girocentral* no dia 29 de abril de 2019, escrita por Ronan Almeida de Araújo (2019), ocorreu uma reunião na SEJUS com a participação de servidores de cargos de chefia do órgão, na qual foram dadas as sugestões sobre a reorganização do sistema prisional de Rondônia e a regionalização, que ficaria da seguinte maneira: a Cadeia Pública de São Francisco do Guaporé seria desativada e os presos seriam remanejados para a unidade prisional de São Miguel do Guaporé; os presos da Cadeia Pública de Presidente Médici seriam realocados em Ji-Paraná ou Jaru; os presos das cidades de Santa Luzia do Oeste e Alta Floresta do Oeste iriam para Rolim de Moura, dependendo da conclusão da ampliação do número de vagas prisionais na unidade; ocorreria ainda a construção de um presídio entre as cidades de Cerejeiras e Colorado do Oeste, com o remanejamento dos presos das respectivas cidades e desativação das cadeias públicas existentes nelas; assim como a construção de um presídio no

Distrito de Riozinho para atender aos presos das cidades de Cacoal, Pimenta Bueno e Espigão do Oeste.

Não existem dados oficiais sobre as informações acima, porém se essa hipótese ocorrer, o CRAO não receberá os presos de Presidente Médici, o que diminuiria a preocupação com superlotação e possíveis violações de direitos humanos, já que não haveria a chegada de mais presos sem a quantidade de vagas adequadas.

A possibilidade de regionalização da Penitenciária Regional de Rolim de Moura, que fica a 482,2km da capital Porto Velho, gerou preocupação junto a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Rondônia – OAB/RO, que afirma que o referido presídio já se encontra superlotado e o recebimento de presos de Santa Luzia do Oeste, distante a 20,4km, sem o aumento do número de vagas na penitenciária, causaria violação aos Direitos Humanos e ao Estatuto da Advocacia. A OAB/RO levou suas reivindicações ao Secretário da SEJUS pedindo pela inexecução da regionalização e, até setembro de 2019, não houve a transferência de novos presos de cidades diferentes para a comarca de Rolim de Moura (OAB/RO, 2018).

Como a regionalização dos presídios em Rondônia prevê que os presos cumpram a pena em presídios cerca de 150 quilômetros distantes do local de origem, a transferência dos presos não implica na mudança da execução penal para a comarca do cumprimento da pena, ou seja, embora o preso cumpra pena no presídio regionalizado, seu processo de execução penal continuaria tramitando no local de origem, não havendo a preocupação do Poder Judiciário em remanejar os processos (TJRO, 2019). Segundo a SEJUS, as audiências de custódia, por exemplo, vão ocorrer no local do crime, pois mesmo havendo a necessidade de deslocamento do preso, essa ação ainda é considerada viável, uma vez que os custos são menores quando comparados à manutenção de um presídio local (SEJUS, 2019).

Assim, a regionalização dos presídios de Rondônia, que iniciou pelo CRAO, é um meio encontrado pelo Estado para abrigar os presos em locais não tão distantes do local do crime, o que possibilita o deslocamento deles por meio da administração, com a intenção de distribuir melhor os recursos, reduzindo o número de unidades prisionais.

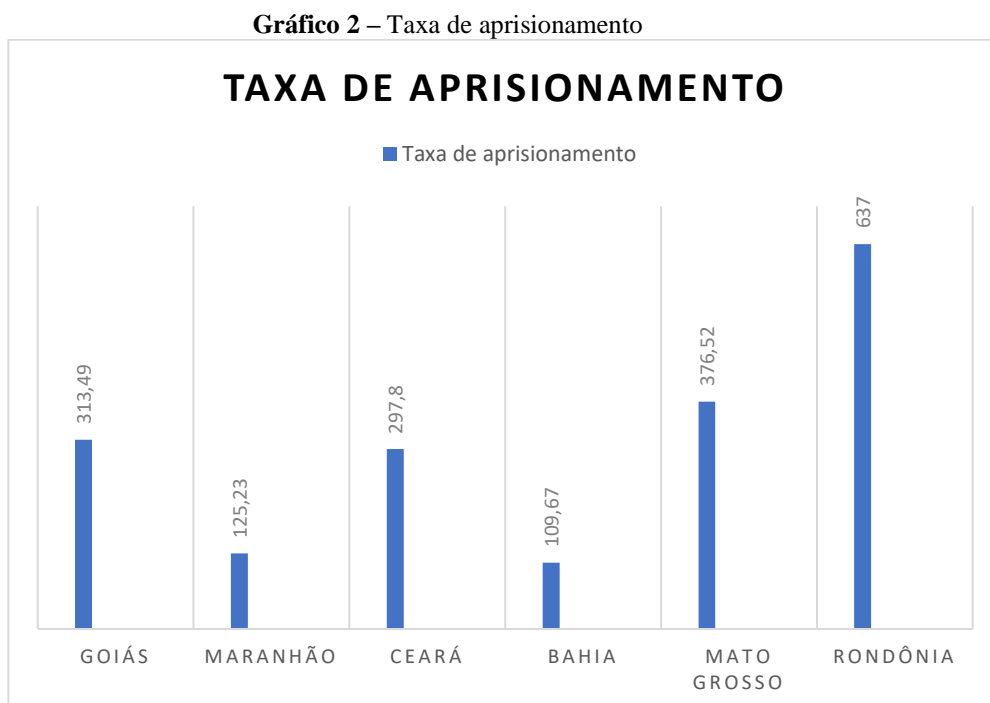
### **2.3 REGIONALIZAÇÃO EM RONDÔNIA EM PERSPECTIVA COMPARADA**

Dado que com as seções anteriores foi possível apresentar um breve panorama da regionalização no Brasil, neste momento, objetiva-se perceber em que medida o processo que ocorre em Rondônia assemelha-se ou diferencia-se dos demais estados. Isto é importante para

apresentar um retrato mais preciso da regionalização nos estados e quais os problemas suportados por eles para chegarem a essa alternativa.

Todos os estados que optaram pela regionalização dos presídios sofrem com o mesmo problema de superlotação carcerária, comum no cenário nacional, com altas taxas de aprisionamento que justificam o caos prisional. Segundo Dias (2017, p. 7), “a taxa de aprisionamento é uma referência que melhor expressa o aumento acachapante do encarceramento como opção de punição no Brasil”.

No gráfico 2, apresenta-se a taxa de aprisionamento<sup>6</sup> na qual é possível notar que o estado de Rondônia, dentre os regionalizados, é o que mais prende.



Fonte: Elaborado pela autora com base em dados do World Prison Brief (2019).

O estado da Bahia possui a menor taxa de encarceramento do país, 105 pessoas para cada 100 mil habitantes, destoando do estado de Rondônia que dentre os regionalizados é o que possui maior taxa de encarceramento, 446 para cada 100 mil habitantes. Essa discrepância sinaliza que o estado da Bahia está na contramão do aumento “[...] vertiginoso da população carcerária brasileira e não adota políticas de segurança centradas na atuação ostensiva da polícia

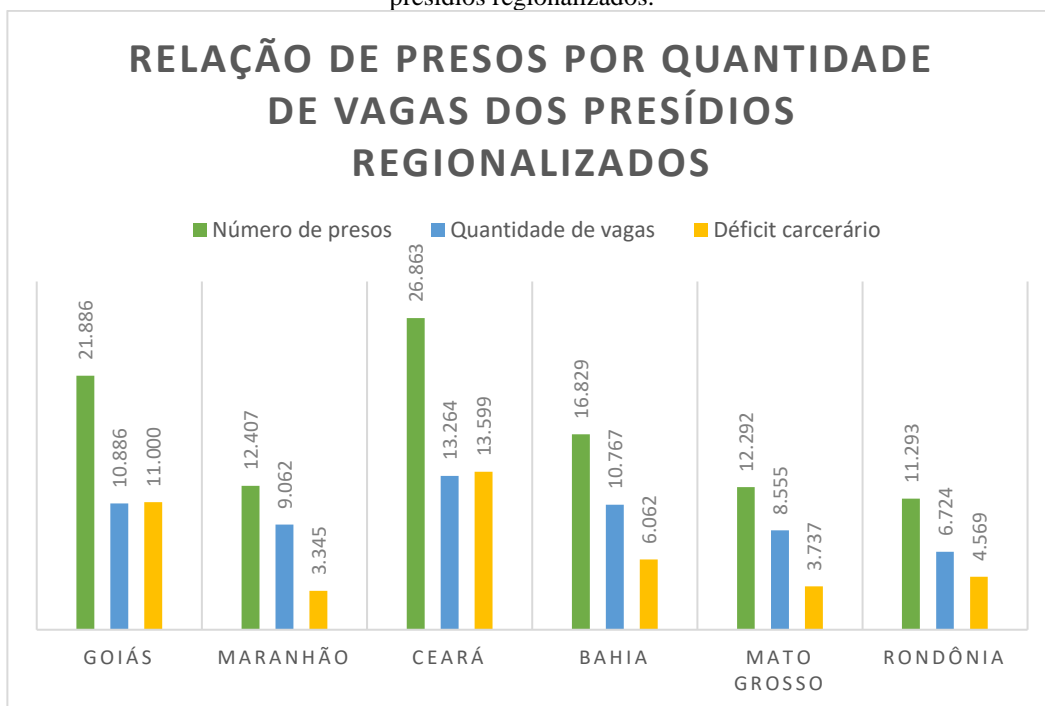
<sup>6</sup>A base de dados “World Prison Brief” é feita pelo “Instituto for Criminal Policy Research”, da Universidade de Londres e tem os dados mais atualizados de cada local do Brasil, trazendo qual a taxa de encarceramento para cada 100 mil habitantes. Para isso, utiliza-se a base de dados do ano de 2019.

militar que coloca o flagrante como porta de entrada do sistema de justiça criminal” (DIAS, 2017, p. 1).

O estado de Rondônia encarcera mais, mas não evita o aumento do índice de criminalidade, pois, como demonstra o Monitor da Violência (G1, 2019), foi registrada uma alta de quase 4% no número de mortes violentas nos dois primeiros meses de 2019 em comparação com o mesmo período do ano de 2018. Rondônia também obteve uma alta de 3,3% no número de assassinatos no mesmo período, tornando-se junto com o estado do Amazonas os únicos que apresentaram aumento nesse quesito, o que também corrobora com a afirmação acima, que a prisão não reflete na redução da criminalidade.

Outros fatores comuns a todos os estados em estudo é que possuem um número considerável de déficit carcerário. Como ilustra o gráfico abaixo:

**Gráfico 3** – Déficit de vagas prisionais referente ao ano de 2019 dos estados que possuem presídios regionalizados.



Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados coletados pelo Monitor da Violência no ano de 2019 (G1, 2019).

O estado do Ceará possui um déficit carcerário de 102,52%, seguido de Goiás com 101,23%, Rondônia com 67,95%, Bahia com 56,30%, Mato Grosso com 43,68%, Maranhão 36,91% (G1, 2019).

Com a intenção de resolver o problema de ausência de vagas prisionais, os estados de Rondônia e Goiás tentam com a regionalização a diminuição do déficit carcerário. O estado de

Goiás também pretende o aumento das vagas prisionais para separar os membros de facções criminosas e distribuí-los pelo perfil e grau de periculosidade, sendo um fator semelhante à motivação da regionalização do presídio do Maranhão que pretende o aumento de vagas para neutralizar as facções criminosas (MPGO, 2019).

Conforme pode ser visto na tese *Muros Altos e Rios de Sangue: o sistema penitenciário e a expansão das facções criminosas*, de Teixeira (2018), do total de presos em regime fechado, 62,79% se recolhem nos presídios da capital Porto Velho e, por conta dessa concentração, a ação mais intensa das facções criminosas estão na capital (TEIXEIRA, 2018). Embora Rondônia tenha registrado um aumento das facções criminosas, este não é um fator inerente à regionalização.

O estado do Maranhão, com a pretensão de neutralizar as organizações criminosas, também tem como propósito a construção de novas unidades prisionais para que os presos possam cumprir suas penas próximo aos seus familiares, além de pretender a ampliação das vagas nos presídios já existentes (SEAP/MA, 2012).

Comparando a iniciativa do estado do Maranhão com a de Rondônia, denota-se que enquanto Rondônia está enxugando o número de unidades prisionais e concentrando-as em determinados locais, com o intuito de que os presos cumpram sua pena até 150 quilômetros distantes do seu ambiente de origem, o estado do Maranhão tenta uma política mais humanizada, para que haja uma participação efetiva da família no processo de ressocialização.

Na contramão dessa iniciativa está o estado do Ceará que está desativando cadeias públicas espalhadas no interior e deslocando os presos para as instituições carcerárias que já estão superlotadas. O estado do Ceará tem a proposta de desativar cadeias públicas antigas após a construção de novos presídios para a transferência dos detentos, mas está desativando as cadeias públicas e ocasionando uma superlotação ainda maior nos locais que já estão com excesso de presos por vagas. A iniciativa de não executar as propostas conforme o planejado torna a regionalização dos presídios do Ceará ineficientes, além de aumentar o problema de déficit de vagas com a diminuição das existentes (BARBOSA, 2019).

Rondônia também já desativou cadeias públicas do interior, como as das cidades de Nova Brasilândia e de Espigão do Oeste, remanejando os presos para Alvorada do Oeste e Rolim de Moura respectivamente. No entanto, somente o presídio da cidade de Rolim de Moura encontra-se com a capacidade de presos ultrapassada.

Já o estado de Mato Grosso tem como planejamento a redução de custos orçamentários e proporcionar a administração das unidades prisionais melhores condições de trabalho

(SEJUDH, 2012). O que também se assemelha à regionalização de Rondônia, que tem como foco principal a diminuição de até a metade dos gastos com a desativação das cadeias públicas, pois até 2017, o estado de Rondônia contava com 53 unidades prisionais.

Totalmente diferente da regionalização do estado de Rondônia está a ocorrida no estado da Bahia, sendo a mais antiga. A Bahia tem na regionalização a ideia de separar os presos pelo regime de pena, sendo esta uma regra estabelecida na Lei de Execução Penal. Os estabelecimentos prisionais da Bahia são organizados para abrigar de maneira adequada o preso provisório ou condenado em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos da pena. Assim, a organização penitenciária da Bahia, aparentemente, visa maior efetividade do cumprimento da pena e das prisões provisórias. Dos presídios que optaram pela regionalização, o estado da Bahia é o que apresenta menores índices de déficit carcerário com uma taxa de encarceramento abaixo da média nacional, o que demonstra, numa visão pragmática, a viabilidade de preservação do caráter da pena de prevenção e punição do crime (SEAP/BA, 2019).

O estado de Rondônia, apesar de adotar a regionalização como política pública recente, não possui qualquer semelhança com o sistema prisional da Bahia, já que seus presídios aglomeram, no mesmo ambiente, tanto presos provisórios quanto presos condenados, isso sem o devido isolamento.

A seguir, aprofundaremos os dados sobre os presídios de Rondônia e apresentaremos o estudo de caso sobre a regionalização do presídio de Alvorada do Oeste, sendo o primeiro a experimentar dessa nova política de gestão prisional.

### **3 AS CONDIÇÕES DO CÁRCERE: OS NOVOS PRESÍDIOS EM RONDÔNIA**

O presente Capítulo analisa o investimento feito pela administração pública em políticas e programas de encarceramento no estado de Rondônia como estratégia para ampliar o número de vagas prisionais e diminuir os custos orçamentários com a prisão.

Além disso, serão especialmente evidenciados os investimentos implantados no Centro de Ressocialização de Alvorada do Oeste, bem como os problemas encontrados desde a sua inauguração, ocorrida em 20/04/2017, como: educação, trabalho, saúde, ausência de políticas públicas para presas femininas, deficiência com o número de agentes penitenciários, dentre outros.

O desenvolvimento do trabalho teve como aspectos metodológicos visitas aos presídios nos dias das visitas aos familiares, ocorridas em 06/12/2018, 31/01/2019, 01/02/2019, 10/02/2019 e 10/03/2019, conforme será explanado de maneira mais detalhada no Capítulo 5, bem como conversas com agentes penitenciários, troca de e-mails e entrevistas com o diretor do presídio em dias alternados.

As entrevistas semiestruturadas com o diretor do presídio ocorreram nos dias 07/03/2019 e 06/05/2019, no interior do estabelecimento prisional, na sala do diretor.

As entrevistadas (esposas, companheiras, filhas, tias e genitoras) encontram-se identificados no texto pela letra “X” e pelo número da entrevista (por exemplo: X1, X2, X3), já os entrevistados (maridos, companheiros, filhos, tios e genitores) encontram-se identificados no texto pela letra “Y” e pelo número da entrevista (por exemplo: Y1, Y2, Y3).

A abordagem ao diretor Edvaldo da Graça deu-se em todas as conversas por meio de uma comunicação prévia, em que ele marcava os dias e horários mais adequados para os encontros. Para embasar suas falas, o diretor da unidade prisional entregou cópias de documentos e fotos do estabelecimento prisional, permitindo identificar alguns analísadores, ou seja, tudo aquilo que revela o funcionamento e a estrutura de determinada organização, fazendo-a falar (LOURAU, 1995).

A partir dos dados coletados por meio das entrevistas e documentos apresentados, foi possível identificar as regras internas estabelecidas pela unidade prisional e como a administração penitenciária está promovendo programas que incentivam a ressocialização do preso privado de liberdade nesse sistema prisional. Com isso, a análise nos permite a apresentação de futuras propostas que venham a melhorar a organização administrativa e a qualidade de vida do preso.

### **3.1 INFRAESTRUTURA E AUMENTO DAS VAGAS: INVESTIMENTOS VISANDO O CUMPRIMENTO DA LEI**

O Brasil está classificado como país que tem menor gasto de custeio com seu sistema prisional da América Latina, o equivalente a 0,06% do Produto Interno Bruto – PIB, segundo dados do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID que trata do custo financeiro da violência em 17 países da região e no Caribe (CNJ, 2017).

O baixo investimento no Brasil na estrutura das casas de detenção justifica-se pela falta de êxito na recuperação ou “reforma da clientela”. Além disso, a população não acredita nas intenções das autoridades políticas em executar programas econômico-sociais com êxito e possuem receio diante da situação de insegurança pública existente, como citado por Sérgio Adorno (1991, p. 68).

A modificação da figura do cárcere em Rondônia acontece gradativamente e é importante identificar qual a relevância dos investimentos realizados desde o ano de 2012, e se garantem ordem social ou a ressocialização do encarcerado. A partir do ano de 2012, o sistema prisional do estado de Rondônia passou a contar com mudanças estruturais e com uma nova política de melhoria dos presídios para sanar os problemas existentes com superlotação, como visto no Capítulo 2.

Do plano de governo de Confúcio Moura para o mandato de 2014 a 2017 houve preocupação com a melhoria do sistema prisional, como a proposta de ampliação dos investimentos na estrutura das prisões. O plano de governo apresentou como justificativa o cumprimento das penas em ambiente adequado e digno (MOURA, 2014).

Desde o primeiro mandato de Confúcio Moura foram inaugurados:

- Centro de Ressocialização do Vale do Guaporé, em 16/02/2012, obra fruto da compensação da Energia Sustentável do Brasil, responsável pela Usina de Jirau, localizada em Porto Velho, com 08 pavilhões, cabendo 14 celas em cada um, com a capacidade total para 216 vagas para apenados condenados com idade acima de 50 anos;

- Centro de Ressocialização Cone Sul, em 30/10/2012, localizada em Ariquemes, com capacidade para 256 detentos e mais 12 vagas para o regime disciplinar diferenciado;

- Centro de Ressocialização Jonas Ferreti, localizado em Buritis, com capacidade para 112 vagas;



- Penitenciária Estadual Aruana, em 02/04/2014, localizada em Porto Velho, como compensação da Usina Hidrelétrica de Jirau, com capacidade para 112 vagas;
- Centro de Ressocialização de Alvorada do Oeste em 20/04/2017, com capacidade para 112 vagas;
- Centro de Ressocialização de Ariquemes em 27/07/2017, com capacidade para 230 apenados;
- Centro de Ressocialização de Machadinho do Oeste em 10/02/2017, com capacidade para 147 detentos;
- Centro de Ressocialização Social, em 20/03/2018, localizado em Ji-Paraná, com metodologia da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC, com capacidade para 60 pessoas;
- Centro de Ressocialização Suely Maria Mendonça em 04/04/2018, localizado em Porto Velho, presídio feminino, para 173 apenadas; além da inauguração de uma fábrica de manilhas para labor aos apenados do Centro de Ressocialização Jonas Ferreti, localizado em Buritis, em 08/05/2018 (RONDÔNIA, 2019; ODR, 2019; SEJUS, 2019).

Importante destacar que a APAC é um modelo de estabelecimento prisional diferenciado que visa a ressocialização:

Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) é uma entidade civil, sem fins lucrativos, que se dedica à recuperação e reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade, bem como socorrer a vítima e proteger a sociedade. Opera, assim, como uma entidade auxiliar do Poder Judiciário e Executivo, respectivamente na execução penal e na administração do cumprimento das penas privativas de liberdade. Sua filosofia é ‘Matar o criminoso e Salvar o homem’, a partir de uma disciplina rígida, caracterizada por respeito, ordem, trabalho e o envolvimento da família do sentenciado. (...) O objetivo da APAC é gerar a humanização das prisões, sem deixar de lado a finalidade punitiva da pena. Sua finalidade é evitar a reincidência no crime e proporcionar condições para que o condenado se recupere e consiga a reintegração social (FARIA, 2011, n.p.).

O referido modelo de presídio só possui uma unidade no estado de Rondônia.

A proposta e efetiva criação de novas vagas no sistema prisional de Rondônia, a princípio, indica uma iniciativa positiva para sanar um dos problemas do cárcere, qual seja, a superlotação. Contudo, conforme afirma Adorno (1991), é preciso atentar que somente o aumento do número de vagas não implica em uma resposta adequada para a ressocialização dos apenados. Assim, o investimento no aumento de vagas prisionais é analisado por Adorno (1991) ao longo das duas últimas décadas da seguinte forma:

[...] a tônica dominante das políticas públicas penais tem sido a de promover a segregação e o isolamento dos sentenciados, mediante um programa deliberado de aumento progressivo da oferta de novas vagas no sistema, política de mão-única porque não acompanhada de outras iniciativas e que não ataca os pontos tradicionais de estrangulamento (ADORNO, 1991, p. 68).

Os “pontos tradicionais de estrangulamento” citados por Adorno (1991) são todos os problemas presentes no sistema prisional brasileiro, como:

[...] ampliação da rede de coerção; superpopulação carcerária; administração inoperante; enrijecimento da disciplina e da segurança sem quaisquer consequências no sentido de deter a escalada da violência e a sucessão de rebeliões que o sistema penitenciário vem assistindo nos últimos anos; timidez das medidas de alcance técnico, incompatíveis com o programa de expansão física elaborado independentemente de avaliações e projeções dotadas de confiabilidade; falta de explicitação de objetivos, o que se manifesta na ausência de um programa articulado, integrado e sistemático de intervenção, seja no âmbito das políticas organizacionais administrativas ou de ressocialização; confrontos entre grupos que disputam influência sobre o poder institucional, expressos na ineficácia da ideologia de ordem e da segurança, da vigilância e da disciplina (ADORNO, 1991, p. 68).

O autor completa o argumento afirmando que os efeitos do aumento do número de vagas com a criação de novas unidades prisionais resultam sempre em um mesmo ponto: “a reconhecida incapacidade e incompetência do poder público em gerenciar amplas massas carcerárias, bem assim de lograr uma política efetivamente coordenadora da execução penal” (ADORNO, 1991, p. 68).

É importante destacar, no entanto, que a criação de novos presídios no estado de Rondônia, teve como objetivo amenizar inadequações no sistema prisional e desafogar presídios superlotados, conforme explicado pela Secretaria de Justiça na inauguração do Presídio Estadual Aruana: “Podemos dizer que esta obra inaugurada é uma grande contribuição para melhorar o problema de lotação das unidades prisionais de Porto Velho” (SECOM, 2014, n.p.).

O investimento feito no cárcere rondoniense está pautado principalmente na criação de vagas e aumento de locais para abrigar o preso, devendo ser pensado se há também investimento na vida do preso.

De acordo com Wacquant (2001), a ausência de gastos com políticas sociais é associada aos grandes gastos com políticas e programas de encarceramento, o que faz crescer o “Estado Penal” junto com a comunidade prisional em todo o país: “a miséria e a extinção de um têm como contrapartida direta e necessária a grandeza e a prosperidade insolente de outro” (WACQUANT, 2001, p. 88). O sistema penitenciário brasileiro, aparentemente, segue a ideia

da nova penologia citada por Wacquant (2001), em que o objetivo da prisão não é retratar o preso, mas mantê-lo privado de liberdade.

Corroborando com esse fato os gastos constantes com o setor penal em meio à crise econômica que assola o país. De acordo com informações obtidas pelo sítio eletrônico do G1 (G1, 2018), o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN repassou, em 2016, R\$ 1,2 bilhão e, em 2017, 1,8 bilhão para todos os Estados e o Distrito Federal para investirem na construção de novas vagas e na modernização de presídios, considerado o maior volume de recursos da história, ao passo que os créditos repassados pelo governo federal, através do Ministério de Educação e Cultura – MEC, às universidades federais no ano de 2017 encolheu em 28%, sendo o menor repasse de verbas em 07 anos, levando em conta um total de 1.072.379 matrículas de graduação no de 2016.

Coincidência ou não, a expansão das prisões tem, em contrapartida, a diminuição de verbas em outros setores, estando entre as tendências que caracterizam a evolução penal, como ocorreu nos Estados Unidos na década de 1988 a 1998: “[...] no período de uma década (1988-98), o estado de Nova York aumentou seus gastos carcerários em 76% e cortou os fundos do ensino universitário em 29%” (WACQUANT, 2001, p. 96).

O estado de Rondônia, somando os investimentos feitos com a construção do Centro de Ressocialização do Vale do Guaporé, valor de R\$ 6 milhões, Centro de Ressocialização Cone Sul, valor de R\$ 13 milhões, Centro de Ressocialização Jonas Ferreti, valor de R\$ 3,5 milhões, Penitenciária Estadual Aruana, valor de R\$ 3,9 milhões, Centro de Ressocialização de Alvorada do Oeste, R\$ 15 milhões, Centro de Ressocialização de Ariquemes, R\$ 25 milhões, Centro de Ressocialização de Machadinho do Oeste, valor de R\$ 10 milhões, e Centro de Reintegração Social de Ji-Paraná, com o valor de R\$ 891 mil reais, gastou um montante de R\$ 77,291 milhões para 1.418 vagas (RONDÔNIA, 2019; ODR, 2019; SEJUS, 2019).

Trata-se de valores significativos de investimentos que aparentam ampliar as vagas e criar uma situação confortável e aceitável para o sistema carcerário rondoniense, mas, na verdade, aumenta a prática do encarceramento. Quanto mais amplia o número de vagas, mais se prende.

Um exemplo é o Centro de Ressocialização de Ariquemes que fica a 239,4km de Alvorada do Oeste, inaugurado em 27/07/2017 para atender a proposta de adequação e modernização do sistema prisional do estado de Rondônia, com capacidade para 230 apenados e, após menos de 03 meses de sua inauguração, registrou a ocorrência de um motim em 07/10/2018, tendo como causa a superlotação. O Centro de Ressocialização de Ariquemes

acabou por prender mais do que o proposto no projeto e sofreu com as consequências desse fato que culminou na destruição de 20 celas que não foram recuperadas até a data de 27/01/2019. O número de vagas diminuiu para 212 com um quantitativo de internos de 492, conforme relatório de atividades de 27/01/2019, apresentado pelo Coordenador Geral do Sistema Penitenciário, através do memorando de nº 38/2019/SEJUS-CRARI (RONDONOTÍCIAS, 2019).

Há outros problemas existentes no Centro de Ressocialização de Ariquemes denunciados no documento, como: baixo número de agentes — necessitando operar com servidores de outras comarcas, o que ainda não resolve a situação ante o fluxo de trabalhos desenvolvidos na unidade; existência de duas facções criminosas no mesmo pavilhão — aumentando os riscos contra ordem pública e segurança dos servidores e dos próprios internos; presença da polícia militar temporariamente devido ordem de intervenção do Estado — o que permite as visitas de familiares (RONDONOTÍCIAS, 2019).

Assim, pode-se apontar que o estado de Rondônia apresenta uma gestão aleatória de riscos, com um baixo número de servidores, e propicia ilegalidades ao superlotar presídios, o que acaba por produzir delinquências e legitimando o controle interno pelos encarcerados.

A iniciativa do estado de Rondônia em construir unidades prisionais para se adequar às exigências da Lei de Execução Penal é válida, mas é preciso observar que para atingir o objetivo de ressocialização, não basta o aumento das vagas, mas de uma melhor gestão administrativa, pois sem isso diminuirá a “probabilidade de que uma pessoa em conflito com a lei venha a se reinserir socialmente” (FIGUEIRO; DIMENSTEIN, 2016, p. 195).

Apesar do discurso promovido pela Secretaria de Justiça do estado de Rondônia, há indícios de que a construção de presídios e a ampliação de vagas não tenham sido planejadas a contento. No caso de Alvorada do Oeste, o projeto de regionalização prevê a alocação de 137 presos para 112 vagas, porém, como os presos da unidade prisional de Presidente Médici não foram transferidos, a superlotação não ocorreu devido a uma pressão social que culminou em uma ação movida pelo Ministério Público de Alvorada do Oeste (MPRO, 2017b; MPRO, 2017c). Assim, evitou-se uma possível crise com a transferência dos presos de Presidente Médici, por isso é um presídio que vive uma situação atípica. Ainda assim, o Centro de Ressocialização de Alvorada do Oeste não apresenta as deficiências encontradas nos demais presídios do Estado, como: superlotação, motins e rebeliões.

O presídio possui um número menor de detentos do que a quantidade de vagas oferecidas, os detentos recebem assistência à saúde, educação e não se queixam das condições de habitabilidade, são tratados com respeito e dignidade pelos agentes penitenciários e não há

indícios de facções criminosas, nem registros de violência entre eles, conforme é detalhado ao longo desse Capítulo. O sistema prisional adotou a revista humanizada, com a utilização de raios-X e detectores de metais. Não há a quantidade de servidores prevista no projeto piloto, no número total de 50, mas, os servidores lotados estão cumprindo corretamente com a finalidade a que foram contratados (MPRO, 2017b). Houve um registro de fuga de 06 apenados no ano de 2017, aproximadamente 03 meses depois da inauguração do presídio em 11/08/2017, mas não há registros de fugas em 2018 e 2019.

O contexto da maioria dos presídios rondonienses não é razoável e nem dos melhores, diante da superlotação vista, por exemplo, em Ariquemes, que provoca motins e rebeliões. Mas o Centro de Ressocialização de Alvorada do Oeste aparenta garantir a efetividade de direitos dos presos com uma infraestrutura que proporciona espaço adequado para se acomodarem, ainda que temporariamente, pois ao que tudo indica a regionalização é uma decisão que não será abortada pelo governo e, em um futuro próximo, a unidade prisional estará abrigando os presos de Presidente Médici, o que poderá mudar esse quadro caso não haja a ampliação adequada do número de vagas.

O Coordenador Geral da SEJUS, em audiência pública realizada pelo Ministério Público na data de 24/10/2017 na cidade de Alvorada do Oeste, informou que a regionalização em Alvorada do Oeste foi pensada para abrigar presos de localidades próximas, incluindo Presidente Médici, e informou que o Estado precisa enxugar o número de presídios:

Confirmou que, quando pensada a regionalização decidiu que o presídio de Alvorada do Oeste comportaria os apenados da Comarca de Alvorada do Oeste, Presidente Médici e Nova Brasilândia do Oeste. Saliu que a Sejus não possui recursos para manutenção de 53 unidades prisionais no Estado e que, ao término da regionalização, a SEJUS terá 400 servidores para escolher onde querem ser lotados (MPRO, 2017a).

Enquanto tal situação não ocorre, com a transferência dos presos de Presidente Médici, o Centro de Ressocialização de Alvorada do Oeste para além da melhora estrutural apresenta projetos de ressocialização indicando que a reforma deste cárcere abarca iniciativas que visam uma reestruturação do sistema de forma integral, atacando, como dito por Adorno, “os pontos tradicionais de estrangulamento” (Adorno, 1991, p. 68).

Para fortalecer os argumentos de que o Centro de Ressocialização de Alvorada do Oeste vive um contexto diferenciado, apresentam-se nas próximas seções os projetos ressocializadores existentes na unidade prisional.

### 3.1.1 O risco iminente de violação da dignidade humana do preso com a construção de novas vagas

O Centro de Ressocialização de Alvorada do Oeste – CRAO foi regionalizado com a transferência de todos os presos de Nova Brasilândia do Oeste, no total de 30, ocorrida em 26/08/2017. A ideia do projeto consiste na transferência para Alvorada do Oeste de apenas de municípios vizinhos, cerca de 150 quilômetros distantes, quais sejam: Urupá, Nova Brasilândia do Oeste, Presidente Médici, Novo Horizonte do Oeste, Presidente Médici e Castanheiras (MPRO, 2017b).

A construção do CRAO, localizado na RO 071, km 7,5, zona rural de Alvorada do Oeste, surgiu após determinação concedida em Execução contra a Fazenda Pública, no bojo da Ação Civil Pública nº 00101000-85.2006.8.22.0011<sup>7</sup>, manejada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, no ano de 2006, fundamentada pela precariedade da antiga Cadeia Pública de Alvorada do Oeste.

**Figura 1** – Foto satélite do Centro de Ressocialização de Alvorada do Oeste



Fonte: Google Maps. Acesso em 24 set. 2019 (GOOGLE MAPS, 2019).

O Centro de Ressocialização de Alvorada do Oeste com capacidade para 112 apenas contava, em dezembro de 2017, com 110 vagas ocupadas, sendo um fator atípico e positivo diante do cenário nacional em que o sistema prisional é conhecido pela superpopulação carcerária.

A situação da unidade prisional é controversa à realidade prisional nacional, já que o Brasil contabilizou em julho de 2019 a marca de 812.564 presos, segundo Banco de

---

<sup>7</sup>A Portaria nº 001/2017/ADM/CR/ALV-RO, de 24 de janeiro de 2017, encontra-se na localidade do Presídio de Alvorada do Oeste — onde a autora teve contato com a mesma — não constando ainda no sítio eletrônico da SEJUS. Uma cópia segue no APÊNDICE A.

Monitoramento de Prisões, do Conselho Nacional de Justiça, crescendo num ritmo de 8,3% ao ano, de acordo com diagnóstico do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN (CNJ, 2019). Ainda assim, o Brasil permanece como a terceira maior população prisional do mundo, ficando atrás apenas da China e dos EUA (WPB, 2020).

O fenômeno superlotação esteve presente em Alvorada do Oeste na Cadeia Pública que foi desativada. A unidade prisional possuía capacidade para 48 vagas e abrigava aproximadamente 70 detentos divididos por 02 pavilhões, um deles com 02 celas e o outro com 03 celas. As celas acomodavam até 08 detentos, mas, segundo informações do atual Diretor do Presídio<sup>8</sup>, esses locais chegaram a ser ocupados por até 14 detentos e estavam sempre acima do número de vagas adequado.

Estão no quadro de detentos do presídio de Alvorada do Oeste os apenados de Nova Brasilândia do Oeste, no número de 30, além de apenados da cidade de Urupá e de Novo Horizonte do Oeste.

O projeto inicial da unidade de Alvorada do Oeste pretende que também sejam realocados na comarca os detentos da cidade de Presidente Médici, os quais não foram transferidos em virtude de uma Ação Civil Pública interposta pelo Ministério Público de Rondônia, após audiência pública com autoridades e cidadãos, para impedir que houvesse superlotação, já que com a transferência dos presos de Presidente Médici, o número de vagas seria ultrapassado (MPRO, 2017b).

É importante salientar que a construção de um novo presídio em Alvorada do Oeste se deu em virtude de Ação Civil Pública, conforme explicado pelo Corregedor Geral da SEJUS:

[...] a SEJUS foi obrigada, por meio de ACP, a construir o presídio de Alvorada do Oeste com o número de vagas que possui em seu projeto inicial, sendo aquele número superior o necessário para comportar somente reeducandos de Alvorada do Oeste e Urupá, isso porque já planejava a regionalização (MPRO, 2017b, n.p.).

Consta no projeto piloto da construção do presídio que a unidade já concluída para 112 vagas comportaria 32 presos de Presidente Médici, 35 presos de Nova Brasilândia do Oeste e 64 presos de Alvorada do Oeste, incluindo os de Urupá, que fazem parte da comarca, dando um total de 131 presos. As mulheres presas, no número de 04 na época do projeto piloto seriam

---

<sup>8</sup>Entrevista concedida pelo Diretor do Presídio, Sr. Edvaldo da Graça, em 06/05/2019, no Centro de Ressocialização de Alvorada do Oeste.

recolhidas ao Presídio de Rolim de Moura ou em unidades próximas a Alvorada do Oeste em permuta com presos do sexo masculino (MPRO, 2017b).

Em outubro de 2017 foi construído um pavilhão com capacidade para 12 detentas, com duas alas que abrigam 06 em cada cela, ocupadas por 10 mulheres.

**Figura 2** – Pavilhão feminino do Centro de Ressocialização de Alvorada do Oeste.



Fonte: Edvaldo da Graça. Data: 01/03/2019.

**Figura 3** – Interior da cela do pavilhão feminino do Centro de Ressocialização de Alvorada do Oeste.



Fonte: Edvaldo da Graça. Data: 01/03/2019.



**Figura 4** – Corredor do pavilhão feminino do Centro de Ressocialização de Alvorada do Oeste.



Fonte: Edvaldo da Graça. Data: 01/03/2019.

O projeto piloto do Centro de Ressocialização de Alvorada do Oeste já demonstrava a possibilidade de insuficiência de vagas e por isso, a Secretaria de Justiça e Segurança Pública – SEJUS iniciou o aumento da capacidade das celas para 06 apenados com a construção de mais um beliche por cela para se chegar ao total de 168 vagas (MPRO, 2017b).

A inserção de beliches no cárcere sem que haja projeto de ampliação, como solução rápida e desmedida para o problema da superlotação, ressoa a indiferença do Estado. “É a emergência de uma mecânica burocrática e um campo de negociações onde o menor dos males possíveis serve como parâmetro para decisões” (HADLER; GUARESCHI, 2018).

[...] emerge como um compromisso pragmático, um “pecado tolerável” que funciona como justificativa para noção de exceção [...] O argumento do menor dos males é utilizado para defender qualquer coisa, desde assassinatos-álvos, matanças por misericórdia, demolições de casas, deportações, torturas, até o uso de armas químicas não letais, escudos humanos, e inclusive tornar alguns civis alvos se isso significa salvar mais vidas inocentes do que elas custariam (WEIZMAN, 2011, p. 8-9, livre tradução).

Nessa ação específica não houve preocupação com o modo de vida dos presos no cárcere, o que lembra a ideia de Weizman (2011, p. 8-9) ao questionar “como a racionalidade do ‘menor dos males’ é invocada para justificar violência de Estado”, questionamento reiterado por Hadler e Guareschi (2018).

Pode-se dizer que a ação do Estado na construção dos beliches representa o argumento do menor dos males ensinado por Weizman (2011), porque para evitar o possível superencarceramento, a administração pública optou por sacrificar o espaço ocupado pelos

presos com a construção de mais beliches dentro das celas de maneira rápida e, por isso, sem um projeto de ampliação, do que admitir a não existência de vagas.

A implementação de um projeto de unidade prisional com a apresentação de tais deficiências, quais sejam, probabilidade de habitarem 137 presos em unidade que comporta 112 vagas e o aumento do número de vagas com a colocação de beliches nas celas, vai ao encontro com as afirmações feitas por Adorno (1991) de que a ideia que prevalece das políticas públicas é a promoção da segregação e isolamento, que possuem como um de seus efeitos a ausência de confiabilidade no que está sendo proposto.

O Coordenador Geral da SEJUS em audiência pública, ao explicar os motivos que fundamentam a regionalização, afirma que a Lei de Execução Penal não está para ser cumprida integralmente, o que denota ausência de compromisso com a busca pela finalidade que é a reinserção social do preso após a passagem pela unidade prisional:

[...] nenhum Estado do país cumpre *in totum* a LEP, haja vista questões de cunho orçamentário. A regionalização representa dignidade aos apenados e contingência de recursos ao Governo do Estado. [...] com a regionalização o custo de manutenção de cada apenado será reduzido, impactando positivamente o orçamento do Estado (MPRO, 2017a).

A modificação da infraestrutura do estabelecimento prisional de 04 vagas para 06 vagas por cela não é adequada, pois as dimensões mínimas em celas coletivas estavam em desacordo com as Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal elaborada pelo Ministério da Justiça através do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP (BRASIL, 2009).

A tabela 02, do item 3.2 (Parâmetros Arquitetônicos para a Acomodação de Pessoas Presas) do Anexo IV (Elaboração de Projetos Arquitetônicos e Projetos Específicos – Tipologia Arquitetônica das Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal) estabelece que para as celas com capacidades para 04 vagas, a área mínima em metros quadrados deve ser de 8,40m<sup>2</sup> para uma cubagem mínima de 21,00m<sup>3</sup>. Para as celas com capacidade para 06 presos, a área mínima deve ser de 13,85m<sup>2</sup> para uma cubagem mínima de 34,60m<sup>3</sup> (BRASIL, 2009).

Também a Lei de Execução Penal prevê, em seu art. 88:

O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitária e lavatório.

Parágrafo único: São requisitos básicos da unidade celular:

- a) Salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) Área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados) (BRASIL, 1984, n.p.).

Da vistoria *in loco* feita pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, nos dias 30 e 31 de outubro de 2017 na unidade, foi constatada que as celas possuem 3,00 metros de largura por 3,89 metros de comprimento, com a inclusão de banheiros internos. Na mesma vistoria constatou-se que em quase todas as celas foi construído um beliche adicional (com duas camas sobrepostas), o que aumenta a quantia de mais 02 apenados por cela. Assim as celas com capacidade para 6 apenados, possuem uma área de 11,67m<sup>2</sup> e cubagem de 35,01 m<sup>3</sup>. Ao comparar as medidas com aquelas estabelecidas pelas Diretrizes Básicas de Arquitetura Penal, a área é considerada insuficiente para abrigar 06 apenados, embora a cubagem da cela permita tal ocupação (MPRO, 2017c).

A construção de beliches nas celas destinados, a priori, para 04 detentos, foi objeto de indignação dos apenados que através de cartas juntadas na Ação Civil Pública (MPRO, 2017b), assinada por 60 presos pediram socorro para que paralisassem as obras de construção de beliches nas celas. Foram escritas duas cartas, uma assinada pelos integrantes do pavilhão “A” e outra assinada pelos moradores do pavilhão “B”:

Carta do pavilhão “A”:

Excelentíssimo Senhor Promotor, viemos através desta petição, pedir que o senhor olhe por nós, pois está acontecendo algumas situações aqui:

Senhor as celas foi projetada para 4 presos, o exalstor é fraco, pois a cela já fica quente de mais, e mesmo o diretor tá fazendo mais duas cama cada cela, além de quenturão que vai ser, ainda tem o espaço que já é pouco para vizita, e para prestar o trabalho interno, que vale a remição, vai ficar muito apertado.

[...]

Senhor Promotor imploramos por sua ajuda, pedimos que o senhor venha fazer uma vizita na cadeia, e conversar com os presos por favor (MPRO, 2017b, n.p.).

Carta do pavilhão “B”:

Pedido de Socorro!!!

Senhor Representante do Ministério Público, de maneira clara e ordeira pedimos Vossa ajuda uma vez que o Senhor é o custos legis e também neste caso somos a parte hipossuficiente, uma vez que o Estado em nome da economia de maneira sorrateira vem burlando tudo o que está disciplinado na Lei de Execuções Penais.

Douto Promotor o estado vem agindo de forma arbitrária, uma vez que têm determinado a construção de mais duas camas em cada cela.

Pedimos Vossa ajuda para que atravessasse um mandado de segurança, ou qual seja o recurso cabível, haja vista que para a construção desta unidade prisional foi levado em conta a quantidade de 4 (quatro) presos por cela, sendo um total de 28 (vinte e oito) celas, perfazendo a quantidade de 112 (cento e doze) vagas.

E o Estado (aqui representado pela sejus), para burlar tudo o que vem estipulado tanto na LEP, como o que disciplina as leis da construção civil (aeração...), estas

determinadas para determinar a construção desta unidade uma vez que se não fosse dessa forma creio que o Estado (fiscalizado por nobres como o sr.), não autorizaria. Agora vem o Estado de maneira sorrateira alterando a estrutura física das celas (neste momento duas celas já foram modificadas), sem sequer algum responsável, se é que tenha alguém com coragem de assinar esta obra. Para quando ela der problema responder por este.

[...]

Como bem delineado pela julgadora, se não há espaço físico para mais processos, como o Estado quer burlar a quantidade de vagas apenas colocando mais camas em cada cela.

Será esse o meio encontrado para em nome da economicidade para o Estado resolver o problema da superlotação carcerária.

Lembrando que colocando mais duas camas por cela aumenta a quantidade de 112 (cento e doze) para, digo, 168 (cento e sessenta e oito), vagas, depois o estado fácil coloca mais 30% de preso (e justifica que não é superlotação, pois, apenas têm 30% da capacidade), todavia, com isto o estado quase dobrou a quantidade de vagas de 112 (cento e doze), para 219 (duzentos e dezenove), presos.

Este é o nosso pedido de socorro através deste manifesto, nos ajude (MPRO, 2017b, n.p.).

Os presos, conhecedores da situação do presídio, manifestaram-se quanto à insatisfação com as obras que não respeitavam o espaço físico mínimo, temendo também a possibilidade de superlotação com a transferência dos apenados da cidade de Presidente Médici (MPRO, 2017b).

O Centro de Ressocialização de Alvorada do Oeste, que faz parte de um contexto de política penitenciária diferente, no qual a sua estrutura e política serve como modelo de penitenciária ressocializadora por possuir uma boa arquitetura com espaço suficiente que permite boas condições de higiene, assistência médica, odontológica, além de meios para remição, estava prestes a regredir e tornar-se mais uma unidade prisional desqualificada, com a redução de aproximadamente 58% da área livre de circulação por cela, o que demonstra um caráter ambíguo da política penitenciária. A SEJUS propunha uma unidade com custos baixos, mas que atenda a finalidade da pena, contudo, em contrapartida, passa a construir mais beliches em espaço inadequado para a chegada de apenados de outra localidade.

Nesse contexto, estar-se-á diante de risco iminente de violação da dignidade humana do preso, princípio fundamental presente na Constituição Federal que estabelece que todo ser humano merece igual respeito do Estado e da comunidade (BRASIL, 1988).

Desse modo, Alexandre de Moraes (2011) ensina que a dignidade humana é um valor fundamental no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que manifesta singularidade e autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos

fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (MORAES, 2011, p. 24),

Alocar os presos em celas que não estejam superlotadas ou que tenham o espaço físico adequado para circulação constitui-se um mínimo invulnerável que o Estado deve oferecer e, de maneira objetiva, significa garantir o mínimo existencial ao ser humano com a satisfação dos direitos básicos que inclui a moradia. A dignidade da pessoa humana está prevista no art. 1º da Lei de Execução Penal em concomitância com a disposição da Declaração Universal de Direitos Humanos e com a Constituição Federal determina: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984, n.p.).

O dispositivo da LEP deixa claro que o objetivo da execução penal não se propõe apenas a efetivar a aplicação da pena determinada em sentença condenatória, mas, também, em proporcionar ao sentenciado condições dignas no cumprimento da pena, visando à recuperação do indivíduo sem que abusos e desvios por parte do Estado ocorram.

Infelizmente, a realidade prisional do Brasil não garante esse valor fundamental ao preso como explica Rafael Damasceno Assis:

A superlotação das celas, sua precariedade e insalubridade tornam as prisões um ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais, como também a má-alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão fazem com que o preso que ali adentrou numa condição sadia de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas. [...] Desta forma, acaba ocorrendo a dupla penalização do condenado: a pena de prisão propriamente dita e o lamentável estado de saúde que ele adquire durante a sua permanência no cárcere (ASSIS, 2007, p. 75).

O cenário apresentado por Assis (2007) indica violação dos direitos humanos do preso e esta prestes a ser vivenciado no presídio regional de Alvorada com a possibilidade dos presos viverem sem espaço, em ambiente apertado.

O Ministério Público do estado de Rondônia dá como exemplo da área reduzida, uma pessoa com 67 cm de largura (ombro a ombro), ao dar um giro em torno de seu próprio eixo já necessitaria da área de 0,70m<sup>2</sup> se estivesse com os braços estendidos para baixo. Assim, tanto as celas destinadas as reeducandas quanto as celas destinadas aos reeducandos estão em desacordo com as Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal no que se refere às dimensões mínimas das celas para acomodação de 06 pessoas. As celas existentes não são ideais para a

acomodação desse número, que diminui o espaço de livre circulação de maneira significativa (MPRO, 2017c).

O importante é que a construção dos beliches não foi adiante e tampouco a transferência dos presos de Presidente Médici, o que permite falar em direitos humanos, não tendo sido naturalizada a cultura da superlotação, pois quando unidades são projetadas para alocar um determinado número de pessoas e isso não ocorre, iniciam-se as violações de direitos como: condições mínimas de habitação.

O Centro de Ressocialização de Alvorada do Oeste não sofre com superlotação, possui um controle interno efetivo, não têm registros de facções criminosas e possui uma estrutura com as dimensões de espaço e habitação permitidas por lei, isso devido a uma forte pressão do Ministério Público do Estado de Rondônia e demais órgãos da sociedade civil, como os Conselhos da Comunidade, para evitar possíveis violações de direitos.

O Ministério Público de Rondônia atuou contra agentes do próprio Estado e em conjunto com a sociedade identificou os possíveis problemas a serem enfrentados no presídio. Assim, promoveu uma audiência pública, ouviu autoridades, Conselhos de Comunidade, a população e imediatamente tomou a iniciativa de entrar com uma ação civil pública e evitou as violações de direitos humanos que estavam por vir com a superlotação carcerária e suas consequências (MPRO, 2017a; MPRO, 2017b).

A importância da promoção e defesa dos Direitos Humanos através das ações preventivas, protetivas, reparadoras e sancionadoras das condutas e situações de ameaça ou violação desses direitos previstos na Constituição Federal e em tratados e atos internacionais ratificados pelo Brasil fizeram toda a diferença na realidade do presídio em estudo.

A proteção aos Direitos Humanos iniciou somente em 1948 e os atores responsáveis e que assumem esse compromisso são os Estados, os membros de organizações e sistemas internacionais (ONU, 1948). Por isso a grande relevância do monitoramento em defesa dos direitos humanos, pois se assim não fosse, haveria uma forte tendência do CRAO estar entre os presídios com índices negativos de violações de direitos.

### **3.2 PROJETOS RESSOCIALIZADORES EM ALVORADA DO OESTE**

A construção do Centro de Ressocialização de Alvorada do Oeste representou para o Estado um avanço no cumprimento das políticas de segurança pública, mas também um novo

modelo de presídio organizado e que pode ser considerado referência na tentativa de mudança da realidade do preso, com a manutenção de atividades que incentivam a inclusão social.

Como se pretende demonstrar, os trabalhos realizados na unidade prisional tornam operantes os instrumentos que devem facilitar a integração social do sentenciado. Neste caso, há a possibilidade de se atingir os objetivos da ressocialização e colocar em dúvida a ideia de que a prisão é tão somente depósito de “indivíduos isolados do resto da sociedade”, conforme dito pelo filósofo Baratta (1990, p. 1).

Não se pode afirmar que a unidade prisional de Alvorada do Oeste proporcionará a ressocialização, já que sua criação se deu a pouco, precisamente em 2017, mas não foram registrados ainda problemas preocupantes, como por exemplo, motins ou rebeliões ou brigas internas entre os presos que assolam o sistema prisional.

A unidade prisional de Alvorada do Oeste não abandonou a busca pela reintegração do preso. Baratta (1990) afirma que há duas ordens de considerações que precisam ser reinterpretadas para a busca pela inclusão social do encarcerado e aqui será utilizada uma delas:

A primeira está relacionada com o conceito sociológico de reintegração social. Não se pode conseguir a reintegração social do sentenciado através do cumprimento da pena, entretanto se deve busca-la apesar dela; ou seja, tornando menos precárias as condições de vida no cárcere, condições essas que dificultam o alcance dessa reintegração. (BARATTA, [1990], p. 2)

Partindo dessa premissa, o fato do presídio de Alvorada do Oeste não estar superlotado, mas abrigar presos abaixo do número de vagas oferecidos, já torna menos precário as condições de vida no cárcere. Dessa maneira, corroborando com o ensinamento de Baratta ([1990]), qualquer tipo de investimento feito na prisão que venha a proporcionar melhor qualidade de vida ao preso deve ser implantado com eficiência, austeridade e planejamento, visando à dignidade humana.

É sabido que para a reinserção social do indivíduo não basta que a estrutura do presídio seja melhor, mas que tenham meios que possibilitem a redução da pena aproveitando-se o máximo possível do que já existe no regime carcerário com a garantia dos direitos à educação, ao trabalho e à assistência social.

Assim também está disposto na Lei de Execução Penal – Lei nº 7.210/84, que tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do indivíduo. A norma estabelece que as unidades prisionais devem contar, em suas dependências, com áreas e serviços destinados à oportunizar a saúde, a

educação, o trabalho, a recreação e a prática religiosa e esportiva, além da assistência jurídica e social (BRASIL, 1984).

Segundo Coyle (2002), as autoridades tratem os encarcerados com humanidade e dignidade não é suficiente, antes, devem proporcionar-lhes oportunidade de crescimento e mutação, e isso reclama à vontade da administração pública em investir na criação de programas com atividades construtivas para os detentos. Assim, as unidades prisionais devem contribuir para que os encarcerados saiam do estado anterior vivenciado antes da prisão e melhorem a sua condição de vida com o cumprimento da pena imposta.

Para melhor compreender a proposta da unidade prisional de Alvorada do Oeste apresenta-se a seguir a forma como está estruturada. No momento, o presídio possui 03 pavilhões, sendo 02 masculinos e 01 feminino, este com capacidade para 12 vagas divididas em duas celas para 06 pessoas. Atualmente o presídio abriga 10 presidiárias divididas em 05 para cada cela. A unidade masculina e feminina, ainda que vizinhas e pertencentes ao mesmo complexo, funcionam separadamente, não tendo os presos masculinos e femininos nenhum contato.

Na ala feminina, o interior das celas é arejado e as detentas encontram-se divididas por afinidade e conseguem manter o espaço limpo. Todas elas recebem visitas dos familiares que contribuem com a manutenção da higiene, levando produtos de limpeza, materiais para trabalho artesanal e comida — segundo informação verbal obtida através do diretor Edvaldo da Graça, no ano de 2019. Já a ala masculina possui capacidade para 112 vagas divididas em dois pavilhões que somam o montante de 28 celas para 04 pessoas, conforme melhor detalhado no Capítulo 3.

Na próxima seção são apresentados os projetos ressocializadores existentes no presídio que incentivam os detentos a conseguirem remição, dentre eles a possibilidade de trabalharem fora do cárcere em instituições públicas, possibilitando o contato com a sociedade. Pode-se dizer que são atividades que possibilitam a garantia dos direitos humanos na passagem do preso na instituição carcerária.

### **3.2.1 Normas, proibições e educação: diretrizes para mudar a conduta prisional**

Uma das mudanças ocasionadas pela implantação do Centro do Ressocialização de Alvorada do Oeste foi à busca pelo cumprimento da Portaria de nº 001/2017/ADM/CR/ALV-



RO que regulamenta os procedimentos internos do presídio, dentre eles a proibição de materiais que proporcionavam distração ao preso e o tiravam da ociosidade.

Os procedimentos internos do presídio nem sempre foram como tem sido nos últimos dois anos, antes do ano de 2017, no antigo presídio, também conhecido como Cadeia Pública de Alvorada do Oeste, era permitido eletrônicos dentro do pavilhão, assim como os bens pessoais como roupas e utensílios de higiene, além de cigarros — segundo informação verbal obtida através do diretor Edvaldo da Graça, no ano de 2019.

Segundo o diretor do presídio, em informação obtida verbalmente, a proibição de materiais como: televisão, rádio, cigarros, baralhos e cafeteiras dentro das celas, permitiram que o preso passasse a se interessar mais pela educação, que contribuiu diretamente para a sua posterior inclusão social.

A entrevista feita com familiares demonstrou que as opiniões dos presos são divergentes quanto ao reconhecimento de que a proibição de determinados materiais contribuiu para retirá-los da ociosidade e comodidades vivenciadas no cárcere.

A senhora X1 ao ser questionada sobre a impressão do filho no que tange a nova estrutura do presídio respondeu que: “Aqui ele acha melhor porque é calmo, lá tinha televisão, ele reclama de televisão” (Entrevista, 10/02/2019).

Já a senhora X2 reclamou da proibição de entrada de determinados objetos:

O ruim do presídio aqui pra eles é que não pode fumar, e normalmente lá na rua todo mundo fuma cigarro normal né, e aqui a dificuldade é o cigarro, que não pode fumar, não tem uma TV e nem um som na outra cadeia tinha som, tinha TV e tinha o cigarro. Então aqui eles ficam vinte e duas horas fechados e somente duas horas com banho de sol. A reclamação do presídio é só isso (X2; entrevista, 06/12/2018).

Corroborando com a fala acima, a cônjuge X3:

Esse é pior. Não é questão de ser pior, é mais rígido. Pra eles é pior né, com certeza, assim, é mais rígido, eles tem quantidade de alimento, dependendo do que você trás, já não entra, outras coisas que você acha que vai entrar, só entra se for transparente, então se você trouxe um perfume com uma cor diferente, não entra. Um creme, alguma coisa, tem que ser tudo transparente. Às vezes ele pede uma coisa diferente, depende um doce ou coisa assim, um doce você só pode trazer um. Meu marido ele fuma, aqui não entra, o que acalma ele é o cigarro e aqui não entra, ai ele fica, nossa senhora, Jesus, tem dia que você chega aí e dá agonia de deixar aí dentro, chora muito, então é tipo assim, eu acredito se a gente não fizesse a visita eles enlouquecem aí dentro, porque esse presídio é muito rígido (X3; entrevista, 06/12/2018).

Na configuração do presídio antigo, Cadeia Pública de Alvorada do Oeste, a entrada de objetos, como eletrodomésticos e cigarros, era comum e, devido a superlotação que tinha capacidade para 48 vagas com celas que podiam acomodar 8 presos, mas chegava a ter 14 presos por cela, a organização social dos pavilhões era diferente, pois existiam internos que, com um poder aquisitivo maior, pagavam pela faxina de seus companheiros de reclusão. Serviços eram comprados com dinheiro ou com alimentos, tabaco, drogas etc.

Ocorriam muitas trocas dentro da unidade prisional imperando “a lógica do mercado marcada pela impessoalidade da troca imediata e a reprodução estrutural das classes econômicas existentes fora do mundo intramuros” (SANTOS, 2016, p.30); como é possível observar no relato do diretor do presídio:

Então, nas prisões, tudo vira moeda de troca, o pão, o café, a carne do almoço ou da janta, a faxina da cela e etc... Evidentemente, produtos não autorizados, que, de uma forma ou de outra entre nas unidades prisionais, sofre uma espécie de “inflacionamento”, seja tabaco, droga, entre outros. Na Unidade Prisional de Alvorada, não é diferente, portanto, aqui, não é permitida a entrada de baralhos ou demais jogos de azar. Isso não significa que não vão ocorrer apostas ou negociações de alguma forma, ou por algum motivo (Graça; entrevista, 2019).

Neste relato do diretor do presídio percebe-se a extensão do mercado interno da prisão e como as negociações têm influências, inclusive, fora dos muros da prisão.

Tais atividades ocorridas anteriormente — segundo informação verbal cedida por Edvaldo da Graça, em 2019 — e que não acontecem mais devido à proibição de entrada de determinados materiais, são sentidas pelos internos que, por vezes, reclamam que esse presídio é pior por não serem permitidas as práticas de mercado existentes antes. Isso afeta os internos, que ficam nervosos, pois estes gozavam de uma qualidade de vida diferenciada, aparentemente com mais mordomias e que permitia uma hierarquização entre eles.

Interessante também extrair da fala do interlocutor que aqueles produtos proibidos que entram de alguma forma na prisão possuem o preço elevado e provavelmente são desejados principalmente pelos presos que não recebem visitas, já que não possuem outra forma de adquirir o produto a não ser oferecendo algo em troca.

Os produtos proibidos estão previstos no art. 26 da Portaria indicada acima, dentre eles estão frutas cítricas, devido sua possível utilização para produção de cachaça artesanal, eletrônicos (como: celular, televisão e aparelho de som) e materiais diversos como: boné, óculos escuros, brincos e piercings, café em pó e fumo ou tabaco e similares (pois é oferecido tratamento antitabagismo para todos os reeducandos).

Da fala das visitantes há uma reprovação quanto à proibição da entrada de cigarros por acreditarem que a ausência de cigarros causa abstinência, deixando o preso inquieto e nervoso. Todavia, como relatado acima, o tabaco servia como moeda de troca e a falta dele é determinante para o combate do comércio ilegal, tornando-se possível a diminuição do poder de influência exercido na prisão pelos internos.

Está sendo disseminada em muitos presídios a prática da proibição de entrada de cigarros, comidas, dentre outros materiais, como no Complexo Prisional Francisco de Oliveira Conde – FOC, em Rio Branco. No mês de maio de 2019 foi proibida a entrada de comidas e cigarros durante a visita íntima. A juíza que determinou a ordem afirmou ter se baseado no princípio da igualdade com base na Lei de Execução Penal e finalidade da pena no processo ressocializador. Chama atenção a afirmação da juíza: pensou-se na igualdade de condições entre os presos, obrigando-os a criar novas relações dentro do presídio que não fossem fomentadas na comercialização desses produtos, pois se cria a possibilidade de uma mudança estrutural em suas vidas. Os internos encontram-se no mesmo nível daqueles que antes lhes serviam, quando se pensa no princípio da igualdade.

Nenhum visitante informou que, ao parente preso, é oferecido tratamento antitabagismo, porém o diretor do presídio também afirmou que o tratamento com medicação é oferecido aos presos interessados e a ausência de cigarro melhorou o quadro de saúde dos mesmos, que não passam mais por atendimentos médicos devido a problemas respiratórios.

O corte da entrada dos materiais citados coincidiu com uma nova política de ressocialização para o presídio e com a proximidade da inauguração do novo presídio — Centro de Ressocialização de Alvorada do Oeste. A Portaria de nº 001/2017/ADM/CR/ALV-RO, que trata das regras de visitas e dos materiais permitidos na entrada da visitação, foi publicada em 24/02/2017, e o presídio inaugurado em 20/04/2017 com observância à Lei de Execução Penal que prevê que o Estado deve oferecer assistência ao preso, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

A unidade prisional já tinha convênios com alguns órgãos públicos desde 2013, com a Prefeitura Municipal de Alvorada e, desde 2016, com o Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER; e contou com a publicação da Portaria nº 005/2018, que estabelece critérios para a concessão de remição pelo estudo e criação de programas que incentivam a remição.

O Centro de Ressocialização de Alvorada do Oeste oferece aos apenados a educação de jovens e adultos por meio do Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos – CEEJA.

Podem estudar todos os presos que tiverem interesse e as turmas são compostas pelo número máximo de 10 alunos.

Pode-se notar, tanto nas falas do diretor do presídio quanto dos familiares dos presos, uma mudança de comportamento ante a oferta de cursos aliada à proibição de TV, por exemplo. Na fala do diretor, tal correlação é explícita:

Antes os presos tinham TV, rádio, tererê, cigarro, baralho, cafeteira. Agora não tem esses itens e o reflexo disso é que o nível de instrução aumentou, pois eles passaram a se dedicar mais aos estudos e ao artesanato (Graça; entrevista, 2019).

A senhora X2 conta de maneira entusiasmada o interesse de seu filho pelos estudos na prisão:

Ele está estudando, aqui ele já aprendeu muito. Ele está se esforçando, está estudando, já fez vários cursos e tem os cursos que a gente paga que ele faz também que dá 15 dias de remição, então ele já fez 3 deles. Ele está terminando fundamental, só falta o português, que ele disse que se enrolou com o português. Mas assim, nessa parte ele mudou muito viu no estudo, dizendo ele vai concluir os estudos aqui e quando sair vai fazer direito, não se se vai, mas ele está sonhando com isso e estou apoiando o sonho dele (X2; entrevista, 06/12/2018).

A Lei de Execução Penal – nº 7.210/1984 assegura ao preso o direito à assistência educacional e ao exercício de atividades intelectuais compatíveis com a execução da pena (BRASIL, 1984). Baseada nisso, foi editada a Portaria nº 005/2018, pelo Juízo da Comarca de Alvorada do Oeste, que estabelece critérios para a concessão de remição pelo estudo, artesanato e leitura aos reeducandos da Comarca. A Portaria prevê a remição pelo estudo, dispondo que o período de estudo pelo interno será homologado pelo Juízo da Execução Penal, para fins de remição, quando estudado durante o regular cumprimento da pena, ouvidos previamente o Ministério Público e a Defesa, observando-se a proporção máxima de 04 horas para cada dia, sendo 01 dia de pena remida a cada 12 horas (TJRO, 2018).

Na Portaria há previsão de que a remição pelo estudo pode ser acumulada com a remição pelo trabalho, desde que a carga horária das atividades laborais e educacionais seja compatível entre si, respeitando-se os limites fixados também na LEP. Esse benefício dado ao preso permite que ele cumpra a pena em menos tempo, porém com a garantia de uma vida útil, ainda que privado de liberdade (TJRO, 2018).

Na mesma Portaria há a previsão de remição pela leitura. No Centro de Ressocialização de Alvorada do Oeste essa é uma alternativa bastante procurada pelos presos, esse projeto de

leitura é destinado somente aos presos condenados em regime fechado, eles podem se beneficiar com a remição da pena com a leitura de obra literária (clássica ou científica ou filosófica); é disponibilizado ao reeducando um exemplar de obra constante em lista de livros a ser disponibilizada pelos professores do sistema prisional local, de acordo com o grau de escolaridade de cada apenado. Para cada obra lida o apenado apresenta uma resenha de, no mínimo, 20 linhas, que será avaliada pelos professores da educação prisional local; a resenha aprovada pelos professores ensejará a remição de 04 dias para cada obra lida e feita em 30 dias, se a resenha for entregue com prazo superior o reeducando fará jus a 01 dia de remição (TJRO, 2018).

Também existe a possibilidade da remição pelo artesanato, que está previsto no art. 25 e seguintes da mesma portaria. A entrevista com os familiares demonstrou que, dos 29 familiares entrevistados, 17,2% afirmam que o preso desempenha o artesanato como atividade (TJRO, 2018).

Na entrevista com os familiares foi perguntado qual o custo com o deslocamento até o presídio de Alvorada do Oeste, que dizia respeito aos gastos com transportes (custo com gasolina ou passagens de ônibus, táxi ou moto-táxi), mas algumas famílias ao falar sobre os custos faziam a inclusão dos materiais para o desenvolvimento do artesanato pelo preso, como linhas e agulhas e também dos alimentos e produtos de higiene — a partir disso, esses dados surgiram. Por isso, a porcentagem acima pode não significar a realidade local, pois a pergunta direcionada aos familiares não era para esclarecer sobre os custos com esses materiais, mas essas informações surgiram espontaneamente das falas, demonstrando que os presos usufruem do trabalho. Nos dias das entrevistas pode-se notar que as famílias carregavam sacolas com linhas de variadas cores e agulhas de plástico.

Podem ser beneficiados com o trabalho artesanal os presos em regime fechado e os presos provisórios. O trabalho artesanal poderá ser cumulado com o estudo e com o trabalho externo. Porém, para o preso conseguir a remição pelo artesanato, deverá desenvolver a atividade aos sábados, domingos e feriados, e a cada 03 dias de trabalho terão 02 remidos (01 dia pelo trabalho desenvolvido e 01 dia pelo estudo) (TJRO, 2018).

Dentre os cursos que já foram oferecidos há o curso de qualificação profissional em reparação de eletrodomésticos (do eixo tecnológico; controle de processos industriais), ocorrido no ano de 2018, com carga horária de 160 horas, oferecido pela Escola Técnica Estadual – ETEC, governo do estado de Rondônia, sob a responsabilidade da Gerência de Reinserção

Social – GERES<sup>9</sup>. Tal curso foi oferecido para 20 presos, sendo dada a preferência aos que tinham bom comportamento, à escolha do dirigente da unidade prisional.

Segundo o relato de uma mãe, o critério bom comportamento nem sempre é considerado, já que seu filho não conseguiu adentrar nos cursos oferecidos:

Às vezes ele me reclama bastante. Ele reclama que das oportunidades de trabalho, saiu uma lista treze, ou quinze vagas de emprego, e ele tem bom comportamento e tudo, e eles não liberam ele (X4; entrevista, 06/12/2018).

Segundo informação verbal obtida em entrevista com o diretor do presídio, Edvaldo da Graça, o critério para escolha dos apenados é o bom comportamento e a manifestação de interesse por eles.

Na unidade prisional também é permitido cursos online oferecidos pela escola CENED – Centro de Educação Profissional que é uma escola de qualificação profissional aos internos do sistema prisional brasileiro. Os cursos feitos online são pagos pelos internos. Da pesquisa junto ao sítio eletrônico do centro educacional, consta a existência de 58 cursos autorizados para os detentos no estado de Rondônia, com os respectivos valores e carga horária, que variam de R\$ 120,00 para um curso de *Introdução a Informática e Internet* a R\$ 200,00 para um curso de *Direito Constitucional – direitos e garantias fundamentais*, com cargas horárias de no mínimo 60h e máximo de 205h (CENED, 2019). Ao se matricular nos cursos, os inscritos recebem material escolar pelo estudam durante um período e fazem uma prova. Aprovado, o apenado recebe um certificado que é encaminhado ao juízo de execução para a remição da pena que ocorrerá na razão de 01 dia a cada 12 horas de estudo, conforme dispõe a Lei nº 12.433/2011, que altera a Lei de Execução Penal para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho (BRASIL, 2011).

Denota-se uma boa intenção da unidade prisional em fazer convênios com órgãos do governo para oferecimento de cursos que já ocorrem desde a Cadeia Pública de Alvorada do Oeste. Há ainda a promessa de se efetivar um convênio chamado “Projeto Viveiro” em parceria com a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER, para beneficiar os presos em regime fechado. O projeto consiste em criar no presídio uma área de viveiros de mudas

---

<sup>9</sup>A Gerência de Reinserção Social – GERES, criada em 2015, é parte integrante da Secretaria de Estado da Justiça de Rondônia (SEJUS). Tem por objetivo primordial propiciar meios para o cumprimento dos dispositivos legais no âmbito da execução penal, neste sentido, desenvolvem ações nos eixos de educação básica, qualificação profissional, encaminhamento ao mercado de trabalho, assistência religiosa, atenção às mulheres e assistência social.

clonais irrigadas por microaspersão. Esse projeto, no dia da entrevista com o diretor do presídio em 06/05/2019, estava na mesa, pronto para ser encaminhado ao órgão competente para análise.

Há também um projeto de implantação de uma fábrica de bloquete e manilha, assim como ocorre no Centro de Ressocialização Jonas Ferreti, em Buritis (Rondônia). O objetivo é utilizar a mão de obra do apenado, provendo remuneração destinada à família. Os materiais produzidos serão negociados junto ao comércio local e entregues à Secretaria de Obras do município. Não é possível aferir se esse projeto está documentado, pois não foi apresentado quando da entrevista com o diretor do presídio, somente havendo a informação de que será viabilizado para a unidade prisional de Alvorada do Oeste.

Outros convênios que possibilitam o preso trabalhar é: com o Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte do Governo do Estado de Rondônia – DER, que já existe desde 2016, no qual os presos prestam serviços remunerados e contemplam os que estão em regime fechado e semiaberto; com a Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, desde 2013, no qual os presos prestam serviços não remunerados, tendo como benefício a remição, em que a cada 03 dias trabalhados conseguem remir 01 dia de pena; e por último com a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON, que também existe desde a Cadeia Pública de Alvorada do Oeste, não sendo possível precisar o ano de início do convênio, somente sendo afirmado pelo diretor que está implantado desde a Cadeia Pública.

O oferecimento de trabalho ao preso no cárcere rondoniense chama a atenção nos dados do INFOPEN (2014), ainda que ínfimos, pois apontam que 16% da população prisional do país trabalham, sendo Rondônia o estado com maior porcentagem de presos trabalhando, com um quantitativo de 37%, acima da média nacional. O INFOPEN (2017) demonstra que, no ano de 2017, a média do país aumentou para 17,54% da população prisional que trabalha, mas Rondônia diminuiu sua porcentagem e teve uma regressão no trabalho oferecido para 35,47%.

A vantagem oferecida pelo trabalho no cárcere é o preenchimento do tempo livre. Brant (1994) menciona que o trabalho carcerário funciona como um “passatempo”, que supera a expectativa da contraprestação salarial:

Como passatempo, o trabalho torna-se tão útil quanto a televisão ou rádio, a leitura, a sessão de cinema, o culto religioso, o jogo de cartas ou de dominó [...] e inúmeras outras formas de divertir a atenção, de não ver o tempo passar [...] Por certo, se o trabalho como passatempo torna-se um vício, estarão cumpridos, por vias transversas, os desígnios regenerados dos penalistas bem intencionados. A busca de remuneração material é nesse caso secundária (BRANT, 1994, p. 113).

A importância do trabalho, segundo Brandt (1994), está para além do recebimento de um salário pelo apenado, mas também como forma de distração para evitar o comodismo e a ociosidade. O tempo no cárcere não é visto pelo apenado da mesma maneira que fora dele, pois pessoas livres tem a chance de ocupar o tempo com várias atividades.

Como no Centro de Ressocialização de Alvorada do Oeste foi proibida a entrada de eletrodomésticos como televisão e rádio, que ajudavam o preso a ocupar o longo tempo na prisão, o trabalho está para além do recebimento de uma remuneração, mas como uma estratégia de “temporalização (capitalização do tempo)” por parte dos apenados (CHIES, 2008, p. 20). As poucas vagas existentes para trabalho no cárcere costumam ser disputadas, já que o critério subjetivo de bom comportamento fica a escolha da administração penitenciária, essas vagas quando conquistadas significam um verdadeiro troféu, pois o preso também é visto com outros olhos pela unidade.

Trabalhar dentro ou fora da unidade prisional expande as expectativas do preso, porque ele também ganha menos tempo na prisão. Para os presos do Centro de Ressocialização de Alvorada do Oeste que tem a oportunidade de trabalhar na Prefeitura Municipal, no IDARON ou DER, existem ganhos imensuráveis, como a oportunidade de aumentar o seu espaço de locomoção, além de poderem se comunicar com pessoas diversas do cárcere e não terem uma vigilância como na prisão.

Dessa maneira, quanto mais convênios e oportunidades de trabalhos forem pensados para os presos, maior é a possibilidade de estimulá-los a uma dinâmica diferente de seus dias na prisão, oportunizando regenerá-los e promover uma vida mais produtiva após o cárcere. Assim sendo, é possível aferir que a unidade prisional oferece boas opções para a concessão de remição pelo estudo, leitura, cursos técnicos e oportunidade de trabalhos fora da unidade prisional para os presos masculinos, privilegiando-os, porém, essa não é a realidade vivenciada pelas presas femininas, que possuem uma oferta menor de trabalhos para a remição da pena. Sobram para elas o artesanato e os serviços de limpeza do pátio do pavilhão. Não constam políticas públicas para ressocialização das presas femininas, logo, não existe uma contribuição efetiva no processo de reintegração social das apenadas, conforme discussão a seguir.

### **3.2.2 Ausência de políticas públicas para ressocialização das encarceradas**

No projeto piloto do Centro de Ressocialização de Alvorada do Oeste não houve previsão de construção de um pavilhão feminino, mas uma observação de que as presas seriam



recolhidas em unidades próximas de Alvorada do Oeste em permuta com presos do sexo masculino (MPRO, 2017b).

Contudo, isso não ocorreu e há um pavilhão feminino construído que iniciou suas atividades em outubro de 2017. O pavilhão não oferece espaço adequado para presas gestantes e lactantes, também não possui berçário ou centro de referência materno-infantil. Conforme visto nas fotos anexas na seção 3.1.1 *O risco iminente de violação da dignidade humana do preso com a construção de novas vagas*, o espaço existente para as presas é constituído daquele único pavilhão, com 02 celas.

Para Perrot (2007), as mulheres encarceradas são “as mais abandonadas, as mais marginalizadas de todas, como se o pior nelas fosse à contravenção à norma do feminino” (PERROT, 2007, p. 165). Não à toa, Perrot (2007) nos traz a ideia de abandono das presas femininas, pois como ocorreu em Alvorada do Oeste, não era para elas serem abrigadas ali e a administração acabou por encontrar um espaço para elas.

Apesar da presença das presas femininas, identifica-se nos projetos de ressocialização existentes que as detentas não são reconhecidas ou contempladas com convênios que ofereçam trabalhos ou cursos profissionalizantes. O diretor do presídio em relato verbal, no ano de 2019, informou que não existem trabalhos destinados às detentas, a não ser a limpeza do pátio e o artesanato. O fato foi comunicado ao Conselho da Comunidade do Município de Alvorada do Oeste, mas não houve empenho para criação de projetos nem a procura por convênios que ofereçam cursos ou trabalhos para elas.

As atividades acima desenvolvidas historicamente lembram que a mulher foi criada em ambientes que a condiciona à prática de atividades domésticas. O Código Penal Brasileiro de 1940 estabeleceu essa ideia:

§1º O sentenciado fica sujeito a trabalho, que deve ser remunerado, e a isolamento durante o repouso noturno.

§2º As mulheres cumprem pena em estabelecimento especial, ou, à falta, em secção adequada da penitenciária ou prisão comum, ficando sujeitas a trabalho interno (BRASIL, 1940).

As atividades internas desenvolvidas costumavam ser: a costura, a lavanderia, a limpeza das celas, a cozinha, etc. Havia quem defendesse que a detenta deveria continuar exercendo atividades domésticas no cárcere:

[...] as sentenciadas num ambiente em que o trabalho, segundo moldes domésticos, possa educar e reeducar a personalidade. As detentas se entregarão a atividades que naturalmente irão desempenhar em seus lares. Adquirido o conhecimento de sua responsabilidade na própria subsistência e na de quem viva aos seus cuidados, estarão capacitadas para agir por si mesmas como em liberdade, condicional ou definitiva, e até nos estágios preliminares da pena, em verdadeiros encargos de colaboradoras ou até orientadoras de serviço. Esse ambiente de ação será um lar lapidado, uma família em grandes proporções (FÁVERO, 1942).

Não obstante, o tipo de trabalho a serem desenvolvidos pelas detentas deve conter um cunho educativo e que ofereçam habilidades para inseri-las no ambiente de trabalho após a prisão. É necessário a acabar com a ideologia de que a sua recuperação está interligada ao ambiente de onde “nunca deveria ter saído” (ARTUR, 2011, p. 93).

Marrey Júnior (1941) ao comentar sobre o trabalho no cárcere na implantação do Presídio de Mulheres, criado pelo Decreto Lei 12.116, de 11 de agosto de 1941, no estado de São Paulo descreveu:

Ingenieros – em ‘Criminologia’ – ensina que nesses cárceres deve ser introduzido o critério aplicado nos reformatórios – de maneira a que o trabalho imposto às detidas não importe em exploração nem constitua simples passatempo. Às mulheres condenadas devem ser ministradas profissões úteis e bem remuneradas – a fim de que, regressando à vida social, estejam aptas a manter-se honestamente (MARREY JUNIOR, 1941, n.p.).

As presas possuem os mesmos direitos dos presos e, por isso, o desenvolvimento de trabalhos fora da prisão também lhes proporcionaria para além de ocupação do tempo, oportunidades de reinserção após a prisão e mão de obra qualificada. O trabalho não pode ser tão somente exploratório, mas com uma visão de aproveitamento pós-muros do cárcere, remunerado, que oportunize uma qualificação às detentas sem que tenham que recorrer à vida delituosa novamente. A única motivação para o desenvolvimento de atividades domésticas no cárcere está na permanência da mulher como dona de casa, do lar.

Em um ambiente predominantemente masculino, está implícito o preconceito existente com as detentas, pois até o número de agentes penitenciárias femininas é escasso: no total de 03 que revezam nos dias de plantão, ficando horários sem agentes femininas — segundo informação verbal de Edvaldo da Graça, em 2019. O relato de um familiar corrobora com essa informação, demonstrado que não são todos os dias que têm agentes penitenciárias femininas em serviço, o que gera incômodo quando precisam de atendimento:

[...] o tratamento que eles dá é o seguinte, até então é tranquilo, eu não sou de acordo que assim, ela passa muito mal, ela passa por um psiquiatra, exame, assim, é falta de agente feminino. Tem até um horário, depois não tem mais. Depois é um problema arrumar uma agente feminina (Y1; entrevista, 10/02/2019).

As detentas do Centro de Ressocialização de Alvorada do Oeste não existem no papel e encontram-se colocadas em uma posição inferior em relação aos presos masculinos, não pelo ambiente a que estão abrigadas, embora não contemple locais específicos para mulheres grávidas, mas pela ausência de trabalhos pensados para elas.

Dados do INFOPEN no que diz respeito à condição das mulheres apenadas demonstram que os estabelecimentos penais foram projetados para o público masculino. 74% dos estabelecimentos destinam-se aos homens, 7% ao público feminino e outros 16% são caracterizados como mistos, que são aquelas que contam com alas/celas destinadas às mulheres dentro de um estabelecimento originalmente masculino (INFOPEN, 2019a).

Da matéria existente no sítio eletrônico do Governo Estadual de Rondônia acerca da inauguração do Centro de Ressocialização de Alvorada do Oeste, há a menção da oferta de 112 vagas para presos masculinos. Há também um vídeo no mesmo ambiente da unidade prisional e não consta o pavilhão feminino, o que significa que o pavilhão foi construído posteriormente a inauguração, com início de funcionamento em outubro de 2017 (RONDÔNIA, 2017). Essa omissão pode ser um fator que colabora com o esquecimento e invisibilidade que as detentas sofrem no cárcere, em condição clara de desigualdade de tratamento com os presos masculinos.

É necessário pensar em políticas públicas de ressocialização que deem às presas as mesmas possibilidades dadas aos presos, como trabalhos remunerados e cursos profissionalizantes — atualmente só há a existência daqueles oferecidos pelo CENED que devem ser pagos pelos próprios presos —, pois elas também possuem famílias fora do cárcere, são chefes dos seus lares e não meramente donas de casa.

O INFOPEN–Mulheres demonstra que as mulheres privadas de liberdade são, em geral, jovens, com filhos e baixa escolaridade, sendo as principais responsáveis pelo sustento da casa, além de exercerem atividades informais antes do encarceramento (INFOPEN, 2019a).

Mais do que punir as detentas, é necessário garantir visibilidade a elas, que constituem um número cada vez maior da população prisional, inseridas num sistema masculino. É preciso que efetivamente se puna com dignidade e finalidade de reinserção social.

### **3.3 ASSISTÊNCIA À SAÚDE**

A assistência à saúde ao preso é garantida pela Declaração Universal de Direitos Humanos como direito básico, e também pela Constituição Federal, que traz a saúde como direito de todos e dever do Estado (ONU, 1948; BRASIL, 1988). Na Lei de Execução Penal, em seu art. 14, dispõe que “a assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico” (BRASIL, 1984, n.p.).

Pode-se dizer que a LEP foi fundamental por ser a primeira na garantia do direito à saúde no sistema prisional. Caso a unidade não possa atender o preso, dando a assistência necessária, deverá ser providenciado outro local com a autorização da direção do estabelecimento.

Após a LEP, veio o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário – PNSSP, de 09 de setembro de 2003, através da Portaria Interministerial nº 1.777 dos Ministérios da Saúde e da Justiça. O PNSSP é destinado a prover a atenção integral à saúde da população prisional confinada em unidades masculinas e femininas, bem como nas psiquiátricas, e tem por finalidade promover a saúde dessa população e contribuir para o controle e/ou redução dos agravos mais frequentes que a acometem (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2019).

Esse primeiro PNSSP permitiu a implementação de ações e serviços integrados ao Sistema Único de Saúde – SUS:

No Brasil, encontram-se qualificados ao Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (PNSSP), 100% dos estados e o Distrito Federal, o que representa 271 equipes de saúde no sistema penitenciário, habilitadas e ativas, em 239 unidades básicas de saúde prisional em penitenciárias, em 154 municípios (SOARES FILHO; BUENO, 2016, p. 2006).

Justificam-se todos os estados integrarem o PNSSP e entabulem acordo junto ao Ministério da Saúde por ser um “dado político” (SOARES FILHO; BUENO, 2016, p. 2006).

O Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário se mostrou ineficaz por não perscrutar em suas ações, entre outras razões, a totalidade do itinerário carcerário — delegacias e distritos policiais, cadeias públicas, colônias agrícolas ou industriais e penitenciárias federais. Por isso, com o esgotamento do PNSSP, foi criada por meio da Portaria Interministerial nº 1, de 02 de janeiro de 2014, a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional – PNAISP, que tem como objetivo garantir o acesso dos encarcerados ao cuidado integral do Sistema Único de Saúde – SUS (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2014).

Os recursos financeiros só serão garantidos à habilitação de equipes de Atenção Básica Prisional – EABp previamente cadastrada no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – SCNES. A princípio, Alvorada do Oeste se enquadra na equipe de Atenção Básica Prisional Tipo I – EABp-I, que é formada por 05 profissionais (enfermeiro, médico, técnico ou auxiliar de enfermagem, cirurgião-dentista e técnico ou auxiliar de saúde bucal), com carga horária de 06 horas semanais (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2019).

No Centro de Ressocialização de Alvorada do Oeste as políticas de saúde pública estão inseridas no contexto da população carcerária como um fator positivo, pois é possível averiguar nas entrevistas feitas com familiares que não há reclamação do atendimento à saúde, pelo contrário, os familiares falam que o seu parente preso sempre recebeu atendimento médico, incluindo o odontológico, não havendo reclamações ou insatisfações a respeito desse tipo de situação.

Em estudo feito por Lima e Maia (2008) no presídio Urso Branco, os autores detectaram a “falta de médicos e agentes nas enfermarias, pois além de ser pequena, não consegue atender a todos, que em média é de 200 detentos atendidos diariamente, tendo que ficar muitos outros aguardando atendimento para outro dia” (LIMA; MAIA, 2008, n.p.). Comparando ao presídio Urso Branco, Porto Velho (capital), o Centro de Ressocialização de Alvorada do Oeste não respeita o princípio da legalidade ao ir contra o que preconiza a LEP no que tange ao direito fundamental à saúde.

Considerando, inclusive, o número de apenados existentes, o Centro de Ressocialização de Alvorada do Oeste tem uma quantidade menor de servidores da saúde do que o exigido. A Resolução CNPCP nº 9 de 13/11/2009, em seu art. 2º, determina ao Departamento Penitenciário Nacional que, na análise dos projetos apresentados pelos Estados para a construção de estabelecimentos penais destinados a presos provisórios e em regime fechado, exija a proporção de determinada quantidade de servidores da saúde para até 500 presos, quais sejam: 01 médico clínico, 01 enfermeiro, 01 auxiliar de enfermagem, 01 odontólogo, 01 auxiliar de consultório dentário, 01 psicólogo e 01 assistente social (BRASIL, 2009).

No projeto piloto da unidade prisional ficou definido que a regional contaria com 06 técnicos em enfermagem, 02 enfermeiros, 01 auxiliar de dentista, 01 odontólogo e 01 assistente social (MPRO, 2017b). Conquanto, a unidade prisional possui 04 técnicos de enfermagem, 01 enfermeiro, 01 auxiliar de dentista, 01 odontólogo, 01 assistente social, segundo informação verbal do diretor Edvaldo da Graça, em 2019. No ano de 2017, o presídio contava com a visita de um médico uma vez por semana, mas com o encerramento do programa Mais Médicos na

cidade de Alvorada do Oeste no ano de 2018, não há a visita de um médico e os atendimentos médicos são realizados junto ao Hospital Municipal.

A ausência de um médico, a priori, não afetou a qualidade dos serviços, pois os presos não ficam sem atendimento, sendo levados para o hospital; além dos atendimentos prestados pela equipe de saúde. Entretanto, é importante o investimento pelo governo na contratação de um médico, pois fortalece os laços com o SUS, como explica Marden Marques Soares Filho e Paula Michele Martins Gomes Bueno:

Entende-se ser necessário, então, o aumento da agenda orçamentária do poder executivo, com o objetivo de garantir incentivos financeiros adequados à estruturação de unidades básicas de saúde prisional e ao custeio dos serviços e equipes, com destaque para a criação de condições mais favoráveis (ambientais, salariais, instrumentais, estratégicas e operacionais), para que, de fato, as Redes de Atenção à Saúde, tanto locais quanto regionais, fortaleçam suas capacidades e a população custodiada seja visualizada pelo SUS, de modo universal, integral, resolutivo e contínuo (SOARES FILHO; BUENO, 2016, p. 2006).

A presença de um médico no presídio, ainda que fosse uma vez por semana, como já ocorreu, evitaria o deslocamento dos agentes penitenciários para o acompanhamento do preso ao hospital municipal, e também evitaria a possibilidade de fugas, além de ser de extrema importância para o preso que teria acesso integral à saúde.

O art. 14 da Lei de Execução Penal prevê que a assistência à saúde da pessoa privada de liberdade compreende o atendimento médico, farmacêutico e odontológico e quando o estabelecimento prisional não estiver aparelhado, a assistência deve ser prestada em outro local (BRASIL, 1984). Baseado no art. 14, o presídio de Alvorada do Oeste atende aos requisitos, pois não deixa de prestar assistência, mas corre o risco de sofrer com a vigilância ante a necessidade de deslocamento dos agentes penitenciários quando precisam levar o detento ao hospital. Apesar da ausência de um médico, o relato de familiares demonstra que há uma satisfação no atendimento à saúde e, embora exista um menor número de profissionais para atendimento do que aquele previsto no projeto piloto, não há reclamações sobre tais ausências.

No presídio de Alvorada do Oeste é oferecido tanto assistência médica como odontológica: “Ele tem assistência médica e odontológica. Todas as vezes que precisou ir ao dentista ele foi consultar, no médico também” (X2; informação verbal, 06/12/2018).

Existe uma preocupação do Conselho Municipal de Saúde de Alvorada do Oeste em relação ao orçamento existente para saúde penitenciária, pois em visita feita por eles no presídio local em 09/06/2017, constatou-se que havia um alto gasto com a saúde dos presos, sem

mencionarem quais os valores se atribuem esses altos gastos, tentando-se buscar meios para o suprimento de medicamentos (CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, 2017).

Uma abordagem da saúde em meio ao cárcere normalmente pressupõe violação aos direitos humanos do preso, porém no Centro de Ressocialização de Alvorada do Oeste o sistema de saúde funciona e há um engajamento político para a promoção da saúde em meio carcerário com a atenção dada pelo Conselho Municipal de Saúde.

Na contramão, a realidade local mostra uma governança real da saúde com a sua promoção e prevenção de agravos. De acordo com as entrevistas realizadas no presídio de Alvorada do Oeste, não foi registrado casos de epidemia ou problemas de ordem sanitária, havendo indicadores, como a entrevista dos familiares, de que a população carcerária possui acesso às assistências que lhe garantam o mínimo de dignidade humana.

O Centro de Ressocialização de Alvorada do Oeste ainda precisa avançar para ser um presídio modelo, pois ainda existe uma série de situações que precisam ser revistas, como a estigma da população em relação à regionalização e a preocupação com a segurança pública, fatores que contribuíram para a não aceitação da regionalização pelas autoridades locais — conforme manifestações ocorridas em audiência pública organizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia e documentos diversos (MPRO, 2017a). Esses pontos serão abordados no subcapítulo a seguir.

### **3.4 PONTOS NEGATIVOS: O ESTIGMA E AS DEFICIÊNCIAS APRESENTADAS PELA REGIONALIZAÇÃO**

Para compreender as falhas apresentadas no Centro de Ressocialização de Alvorada do Oeste é fundamental analisar a percepção da população e das autoridades políticas sobre a instituição carcerária e os acontecimentos ocorridos logo no início da implantação. A partir deste enfoque será possível analisar a estigmatização presente nas falas, como elas influenciam no contexto e como a omissão do Estado com a questão da segurança contribuiu para esse efeito.

Durante a passagem do século XVIII para o século XIX surgiram as prisões no centro das cidades grandes, ou, como diz Foucault: “se dá a passagem a uma penalidade de detenção [...]”. A prisão, peça essencial no conjunto das punições, marca certamente um momento importante na história da justiça penal: seu acesso à ‘humanidade’” (FOUCAULT, 2006, p. 195). Em seguida, na transição do século XX para o XXI, as prisões começam a surgir em áreas mais distantes e menores, como municípios interioranos. Assim, inicia a segregação entre o

espaço destinado à prisão e o restante da cidade. As prisões atraem “novos e singulares processos de urbanização, quando instaladas em áreas rurais, como tem acontecido na Europa, no interior dos Estados Unidos da América (EUA), mas também no Brasil, dentre outros países” (ZOMIGHANI JUNIOR, 2015, p. 212).

Em Alvorada do Oeste o presídio foi construído na zona rural entre lotes rurais ocupados por chacareiros e, por isso, não se identificou ainda processos de urbanização em torno da unidade, isso pode ser justificado também devido a recente inauguração, o que não impede a mudança dessa configuração num futuro próximo.

A construção de uma unidade prisional em uma cidade interiorana, como Alvorada do Oeste, foi vista pela população de maneira muito negativa, porque temem pela segurança pública, ausência de empregos, aumento da criminalidade e déficit nos serviços fundamentais que devem ser oferecidos pelo Poder Público, conforme será observado da descrição de algumas falas contidas na ata de audiência pública (MPRO, 2017a).

Como uma das consequências da regionalização do presídio de Alvorada do Oeste, destaca-se a não aceitação pela população e de autoridades nesse processo. Os familiares atingidos pela regionalização vêm se mobilizando para a realização das visitas que ocorrem durante a semana e no caso específico de visita das crianças, aos domingos. Este deslocamento exige da família, além dos custos financeiros com viagens, alimentação e hospedagem, uma disposição de tempo e de enquadramento em normas e horários das unidades, conforme está detalhado no Capítulo 5.

Por outro lado, a preocupação é que o município não possua estrutura para o recebimento dessas famílias e as autoridades em conjunto com a população ignoram e não aceitam que a vinda dos familiares nos dias de visitas também pode movimentar a economia local, com os serviços de hospedagem, transporte e comércio.

O que se observa é que esta relação entre familiares de presos e moradores locais não se dá de forma tão harmoniosa. Após a implantação da regionalização no Centro de Ressocialização de Alvorada do Oeste, o Ministério Público do Estado de Rondônia na data de 24/10/2017 promoveu uma audiência pública para demonstrar os impactos da reorganização do presídio (MPRO, 2017a).

Ficou evidente por meio de muitas falas, contidas na ata de audiência pública, a estigmatização pelo qual sofrem os reeducandos e seus familiares, já que ambos são vistos pelos moradores como “criminosos em potencial” e apontados como causas dos principais problemas vivenciados como insegurança pública, medo do aumento da criminalidade, ausência de



empregos e educação para os moradores, déficit de vagas no atendimento à saúde (MPRO, 2017a).

Embora o estigma se refira hoje à própria condição social de desgraça e descrédito, e não mais a evidência corporal da inferioridade moral, o sentido original do conceito deve ser analisado com algum detalhe, pois, ainda que metaforicamente, o estigma parece cumprir ainda hoje essencialmente as mesmas funções. Se as marcas corporais eram produzidas com a finalidade de sinalizar às pessoas que o seu portador era um ladrão, traidor ou escravo, alguém de status moral inferior, com quem deveria ser evitado qualquer contato mais próximo, evidentemente a sua imediata e inconfundível visibilidade era imprescindível. Não teria sentido produzir essas marcas em locais pouco visíveis nem serviriam marcas que facilmente poderiam ser confundidas com outros sinais corporais, congênitos ou adquiridos (OMOTE, 2004, p. 294-295).

Conforme Omote (2004) explica, o estigma é uma marca carregada por aqueles que o sofrem, fazendo com que seja evitado por indicar alguma agrura da vida, um tropeço que por mínimo que seja se torna visível. Os moradores de Alvorada do Oeste manifestaram o interesse pela inexecução da regionalização por ali abrigar pessoas estigmatizadas e por quererem que essas pessoas fiquem longe de sua comunidade, de seu lar, pois a sua presença também acarreta a presença dos seus familiares que mesmo não tendo cometido crime nenhum, são considerados infratores e possíveis ameaças para a população, carregando o estigma de seus entes no cárcere.

O estigma acaba excluindo pessoas e provocando impressões erradas quanto às causas reais dos problemas sofridos no município, pois se cria um mecanismo de defesa de que todos os fatos ruins são atribuídos àqueles que estão no contexto da unidade prisional. De acordo com Foucault (2006), os efeitos da prisão é a punição daqueles que não foram condenados, mas que a sociedade generaliza:

A humanidade se levanta contra esse horrível pensamento de que não é uma punição privar um cidadão do mais precioso dos bens, mergulhá-lo ignominiosamente no mundo do crime, arrancá-lo a tudo o que lhe é caro, precipitá-lo talvez na ruína e retirar-lhe, não só a ele mas a sua infeliz família todos os meios de subsistência (FOUCAULT, 2006, p. 99).

Da manifestação feita pelo Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste, José Walter da Silva, este demonstrou “[...] não ver com bons olhos a regionalização”, pois disse que o Governo retirou importantes regionais que existiam nessa urbe (como Corpo de Bombeiros, regional de saúde e de polícia) e que envidará esforços para que a regionalização não seja implantada em Alvorada do Oeste, pois o município não poderia suprir as demandas advindas da chegada de mais pessoas (MPRO, 2017a). Esta pesquisadora se fez presente na audiência

pública e, como ouvinte, a fala do prefeito imputava uma série de preconceitos, pois ao listar as regionais que poderiam ser implantadas em Alvorada do Oeste, demonstrou que a cidade ficou com a pior dentre todas.

Assim, da fala do Prefeito Municipal ao mencionar que foram retirados “importantes regionais”, que seriam aquelas que julgava trazer benefícios para os munícipes, observa-se o estigma que envolve a presença física de um presídio numa cidade interiorana. As pessoas passam a disseminar a sensação de insegurança e o descuido do Poder Público que opta por regionalizar um presídio ao invés de investir em outros setores essenciais para melhora da qualidade de vida da população.

O estigma aqui relatado é semelhante ao ocorrido na cidade de Itirapina/SP, que recebeu 02 presídios na cidade e a população passou a se sentir ameaçada:

Com a efetivação do projeto da segunda unidade penitenciária, em 1998, a sociedade local sentiu que sua “comunidade pura” (FOUCAULT, 1987) estava ameaçada pela presença constante de “pessoas estranhas” que, mesmo movimentando alguns setores da economia local, não eram bem-vindas, pois não compartilhavam daquela identificação coletiva consolidada a gerações, e que, mais do que simples estranhos, tais pessoas formavam um grupo marcado pela experiência e pelo contato com o “mundo do crime” (SILVESTRE, 2011, p. 183).

Denota-se que conflitos de ordem moral se misturam aos conflitos de ordem pública e aos discursos sobre segurança pública. Um cidadão de Alvorada do Oeste, ao manifestar-se na audiência pública sobre o que espera da regionalização:

[...] demonstrou preocupação com a segurança pública da população de Alvorada do Oeste, haja vista que não oferece condições mínimas de contenção da população carcerária, exemplificando sobre a fragilidade da grade de contenção. Acrescentou que sabe da realidade do defasamento do efetivo das polícias (MPRO, 2017a, n.p.).

Essa opinião dada pelo cidadão estava muito bem consolidada também por outros moradores da cidade, pois logo após a inauguração do presídio ocorreu uma fuga de 06 (seis) apenados no dia 11/08/2017, após serrarem uma grade que dá acesso à parte externa da cela eles pularem uma janela que daria acesso ao pátio do fundo do Centro de Ressocialização de Alvorada do Oeste (ALVONOTÍCIAS, 2017). Esse fato foi noticiado por vários jornais locais, como o jornal eletrônico *AlvoNotícias*, e virou um forte argumento contra a regionalização, além de expor a ausência de um número efetivo de agentes penitenciários e polícias militares.

No boletim de ocorrência<sup>10</sup>, registrado pelos servidores públicos plantonistas na noite do fato, foi justificado que devido ao baixo número de servidores naquela noite (somente 03 agentes penitenciários na unidade, sendo 01 no portão e 02 no cuidado em cima da laje), aliado a falta de ativação das guaritas externas, contribuiu para que o episódio ocorresse.

Após, o Diretor do Presídio Substituto da unidade prisional encaminhou ao Ministério Público do Estado de Rondônia um ofício<sup>11</sup> informando que as ocupações das guaritas externas por policiais militares voluntários da Reserva Remunerada seriam de extrema importância, já que a finalidade da mesma é a visibilidade interna e externa do presídio.

Na tentativa de resolução do problema o Ministério Público do Estado de Rondônia encaminhou ofício ao 2º Batalhão da 4ª Cia em São Miguel do Guaporé solicitando a possibilidade de lotação de Agentes do Corpo Voluntário de Militares da Reserva Remunerada nos serviços de vigilância da unidade prisional de Alvorada do Oeste.

Embora não se tenha conhecimento acerca da resposta apresentada pelo Batalhão, nas visitas feitas ao presídio durante a pesquisa observou-se que não existem policiais militares que façam a vigilância do presídio, em especial que ocupem as guaritas externas. Logo, o presídio fica sob a exclusiva responsabilidade dos agentes penitenciários, no total de 45 lotados na unidade, e a mercê da insegurança pública e possível desordem. Denota-se que as autoridades estatais não se incomodam com tal problema, correndo o risco se depararem com situações semelhantes.

A Resolução CNPCP nº 9 de 13/11/2009 disciplina que a proporção mínima desejável de agentes penitenciários para a custódia de presos é de 01 agente para cada 05 presos (BRASIL, 2009). O estabelecimento prisional de Rondônia segundo dados do INFOPEN (2014), apresentava estar, em média, dentro dos parâmetros recomendados pelo CNPCP, com 4,5 trabalhadores em atividade de custódia para 10 presos. Já o INFOPEN do ano de 2017 apontou 5,49 trabalhadores em atividade de custódia para 10 presos (INFOPEN, 2017).

O sistema prisional de Alvorada do Oeste apresenta um número de agentes penitenciários acima do que é considerado razoável pela Portaria citada, mas ainda assim, não é suficiente para suprir as demandas do cárcere, porque o número de agentes penitenciárias femininas que laboram em regime de plantão não é suficiente para que se tenha uma em todos os dias da semana.

---

<sup>10</sup>DPE/RO. Ocorrência nº 133912/2017.

<sup>11</sup>Ofício nº 310/2017/ADM/CR/ALV-RO.

A segurança é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal, mas que também possui atenção na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e deve ser garantido a todos, inclusive no cárcere (BRASIL, 1988; ONU, 1948). “A segurança é uma certa maneira de acrescentar, de fazer funcionar, além dos mecanismos propriamente de segurança, as velhas estruturas da lei e da disciplina” (FOUCAULT, 2008, p. 14).

Para Foucault (2008), um mecanismo de segurança está inserido na relação entre o governo e acontecimento. A segurança no presídio tem por função a garantia da ordem, da integridade física e a presença da polícia militar deveria ser algo natural e pertinente:

[...], a partir do século XVII, parece-me que a palavra “polícia” vai começar a adquirir um significado profundamente diferente. (...). A partir do século XVII, vai-se começar a chamar de “polícia” o conjunto dos meios pelos quais é possível fazer as forças do Estado crescerem, mantendo ao mesmo tempo a boa ordem desse Estado. [...], a polícia vai ser o cálculo e a técnica que possibilitarão estabelecer uma relação móvel, mas apesar de tudo estável e controlável, entre a ordem interna do Estado e o crescimento das suas forças. A polícia é o que deve assegurar o esplendor do Estado (FOUCAULT, 2008, p. 420).

O Centro de Ressocialização de Alvorada do Oeste apresenta como falhas principais a ausência de segurança pública, com a atuação da polícia militar para vigilância, a distância considerável entre as cidades abrangidas, que dificulta o acesso dos familiares, além de não ser um presídio pensado para mulheres. Importante ressaltar que a cidade de Alvorada do Oeste só conta com uma viatura da polícia militar, o que justifica também a dificuldade na presença de policiais militares no presídio.

Diante disso, interessante seria o governo aumentar o efetivo de policiais militares para a cidade de Alvorada do Oeste e criar políticas públicas que favoreçam as mulheres no cárcere. Essas ações não acabarão com a estigmatização sofrida pelo preso e seus familiares, mas são atos que podem ser efetivados e contribuem para oferecer dignidade ao preso, aos servidores e à população.

#### **4 O CÁRCERE E OS FAMILIARES: COMO PENSAM A REGIONALIZAÇÃO**

Considera-se importante apresentar informações estatísticas e como os familiares são atingidos pela regionalização do cárcere, como enfrentam as exigências burocráticas da administração pública para terem contato com o preso através das visitas, constituindo-se um direito, conforme previsto no art. 41, inciso X, da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984).

Nos estudos sobre o sistema prisional do estado de Rondônia é comum à busca pelo perfil do encarcerado, não havendo estudo acerca dos familiares que também sofrem com a pena e quem são esses indivíduos que oferecem todo o suporte fora da prisão, além de qual a motivação para não desistirem do encarcerado.

A coleta de dados sobre o perfil das famílias ocorreu no Centro de Ressocialização de Alvorada do Oeste através de entrevistas com 29 familiares nos dias de visitas, que são todas as quintas-feiras, sextas-feiras e no segundo domingo do mês — este, dia em que ocorrem as visitas das crianças, filhos dos apenados. As entrevistas ocorreram nas seguintes datas: 06/12/2018, 31/01/2019, 01/02/2019, 10/02/2019 e 10/03/2019. A abordagem aos familiares deu-se no ambiente externo do presídio, totalmente desprovido de qualquer comodidade, enquanto esperavam a vez de serem chamados pela administração da unidade. As visitas acontecem por ordem de chegada e não há a distribuição de senha, bem como na fila de espera não há uma fila preferencial.

Na área onde as famílias ficam esperando há um banco com lugar para 03 pessoas sentarem, o espaço é pequeno com piso de cimento, então elas ficam em pé ou disputando uma sombra embaixo de uma árvore que está há uns 20 metros dali. Alguns preferem esperar dentro do carro. Não há banheiros no ambiente, nem local próximo de venda de alimentos ou qualquer comércio ou moradia, já que o presídio está entre propriedades rurais.

No momento da abordagem, as famílias foram receptivas, ficavam atentas e curiosas para entender o estudo. A preocupação delas era saber se a pesquisadora tinha vínculos com a administração pública, em especial com o presídio. Houve a recusa de três mulheres para as entrevistas, pois se sentiram incomodadas com a abordagem. Explicou-se preliminarmente aos visitantes acerca do objetivo da pesquisa, solicitando seu consentimento, bem como autorização para gravação de áudio, com garantia de sigilo e anonimato. Três dos entrevistados optaram pela não gravação e, então, suas respostas foram anotadas no questionário. A identificação dos entrevistados segue a mesma proposta apresentada no Capítulo anterior, ou seja, as entrevistadas (esposas, companheiras, filhas, tias e genitoras) encontram-se identificados no

texto pela letra “X” e pelo número da entrevista (exemplo: X1, X2, X3), já os entrevistados (maridos, companheiros, filhos, tios e genitores) encontram-se identificados no texto pela letra “Y” e pelo número da entrevista (exemplo: Y1, Y2, Y3).

Foi possível a identificação dos familiares, já que os homens faziam uso de calças de tecido e camisetas claras e as mulheres faziam uso de *leggings* e camisetas claras com o uso de chinelo de dedo convencional. O mesmo era válido para as crianças, que usavam trajes semelhantes aos adultos. As vestimentas para visitas estão previstas na Portaria nº 001/2017/ADM/CR/ALV-RO, de 24 de janeiro de 2017, que regulamenta os procedimentos internos no Centro de Ressocialização de Alvorada do Oeste. Em seu art. 16, há a determinação dos trajes que os visitantes deverão usar para adentrar ao presídio, sendo que os homens deverão obrigatoriamente estar trajando camisa de manga curta, cores claras, calça de tassel ou outro material similar, cores claras, sandálias ou chinelos de dedos (exemplo: tipo “havaianas” ou similar), proibido o uso de jeans; e as mulheres deverão estar trajando camisa, blusa ou camiseta de manga curta sem decote, nas cores claras, calça tipo legging ou material similar, cor clara e roupas íntimas a critério (exceto sutiã com bojo e haste metálica), sandália ou chinelo de dedo (exemplo: tipo “havaianas” ou similar), proibido o uso de jeans.

A portaria também prevê que as crianças deverão estar vestidas com roupas que facilitem as revistas, aplicando-se os tipos de vestimentas descritos para os homens e mulheres.

No espaço onde os visitantes ficavam esperando era comum chegarem de calça jeans e irem tirando ou trocando de roupa na frente de todos. Os visitantes demonstravam afinidades uns com os outros. Embora as entrevistas tenham ocorrido com 29 familiares, não significa que 29 presos estavam recebendo as visitas, já que não era perguntado o nome do preso visitado, como uma maneira de deixar o entrevistado ou a entrevista mais confortável.

As perguntas aos familiares versavam sobre: conhecer o perfil dos familiares dos presos, custos com o deslocamento, a importância da visita na visão do parente e relação com a instituição. A entrevista foi semiestruturada.

Neste cenário, denota-se que a preservação de condições mínimas de vida para a população carcerária do Centro de Ressocialização de Alvorada do Oeste depende, em muito, de seus familiares, por meio dos insumos entregues por eles e do afago que afasta a sombra do abandono.

Chama a atenção que quando perguntado aos familiares: “Os presos ficam felizes quando recebem visitas?” e “E isso ajuda na recuperação deles?”, a resposta foi unânime, como pode ser visto da fala de uma mãe:

Meu Deus, muito feliz. Com certeza, família é muito importante pra eles. Acho que se eu não viesse, meu Deus. Agora ele tá namorando, aí eu falei que vinha de vez em quando, aí ele “não, toda quinta eu quero te ver”. Ele se sente bem acolhido com certeza. Conversamos muito (X2; entrevista, 06/12/2018).

A reação dessa mãe é compartilhada por todos os familiares entrevistados, o que demonstra a importância e necessidade da visita. A presença dos familiares na vida dos apenados nos remete à ideia de ressocialização, que na prática é utilizada pela administração da justiça tão somente para fomentar políticas criminais.

A aproximação da família com o encarcerado é uma forma de busca da ressocialização e assume uma função importante como oferecer ao detento segurança. Do contrário:

A família sempre tem passado por mudanças que correspondem às mudanças da sociedade. Tem assumido ou renunciado a função de proteção e socialização de seus membros em resposta às necessidades da cultura. Neste sentido, as funções da família atendem a dois diferentes objetivos. Um é interno – a proteção psicossocial dos seus membros, o outro é externo – a acomodação a uma cultura e transmissão dessa cultura (MINUCHIN, 1982, p, 52).

As famílias entrevistadas, sendo o principal agente de socialização, esforçavam-se para não faltar às visitas e garantir condições mínimas de sobrevivência ao preso. Em suma, elas mobilizam-se para não perderem o vínculo e a manutenção do grupo familiar. Neste Capítulo, aponta-se que a família do encarcerado é um caminho para a tentativa do resgate do indivíduo, sendo um meio facilitador para a ressocialização.

#### **4.1 MULHERES: AS PROTAGONISTAS DOS CORREDORES DA PRISÃO E OS FAMILIARES ESQUECIDOS**

O levantamento das entrevistas sobre o gênero das pessoas que fazem as visitas revelou que 62% das visitantes são mulheres, entre esposas e genitoras, enquanto apenas 38% dos visitantes são homens, que aparecem com mais frequência aos domingos.

Partindo dessa amostra, considera-se que as mulheres tornaram-se as responsáveis pela condução do lar, entre o cuidado com os filhos e o labor, bem como a principal fonte de confiança na vida do preso, garantindo a sua possibilidade de reinserção social:

A grande maioria destas mulheres percorre esta via crucis ao longo de anos pelo amor por seus filhos e maridos. São pessoas humildes, comumente semi-alfabetizadas e invariavelmente muito pobres. Gente para quem uma passagem de ônibus é um problema orçamentário. Ainda assim, seguram a barra em casa na educação dos filhos e não abandonam seus familiares presos. A disposição e a coragem dessa mulheres respondem por parte importante da calma nas prisões. (BASSANI, 2016)

São elas as protagonistas, que são vistas nos corredores da prisão levando a comida saborosa ao gosto dos presos, tendo preparado todos os pedidos. Rafael Godoi, em sua obra *Fluxos em Cadeia*, explica bem a passagem das mulheres:

O mundo social que se estrutura em função da visita se constitui como um universo absolutamente feminino. Nos preparativos, nos trajetos, nas filas, as mulheres prevalecem. E não só em termos quantitativos: são elas que dinamizam esses territórios, que ocupam seu centro (GODOI, 2017, p. 194).

A maior presença feminina pode ser explicada em vários fatores, dentre eles: o Centro de Ressocialização de Alvorada do Oeste conta com uma população carcerária masculina maior que a feminina, 110 indivíduos masculinos contra 10 presas. Parte das visitantes são cônjuges, companheiras ou mães dos homens detidos.

As famílias passaram por uma mutação em consequência das alterações econômicas e culturais da sociedade. De acordo com dados do IBGE, o número de famílias chefiadas por mulheres deu um salto considerável, passando de 14,1 milhões de mulheres, em 2001, para 28,9 milhões, em 2015, aumento de 105% (ÉPOCA NEGÓCIOS, 2018).

A maioria dessas mulheres, que são responsáveis pelo lar, é de baixa renda, configurando uma categoria sociológica emergente: os novos pobres — como bem explica Cristian Fabiano Guimarães: “A feminização da pobreza resulta da entrada das mulheres na força de trabalho e da permanência na execução da maior parcela do trabalho doméstico, assim como mudanças na estrutura e composição das famílias” (GUIMARÃES, et al., 2006, p.49).

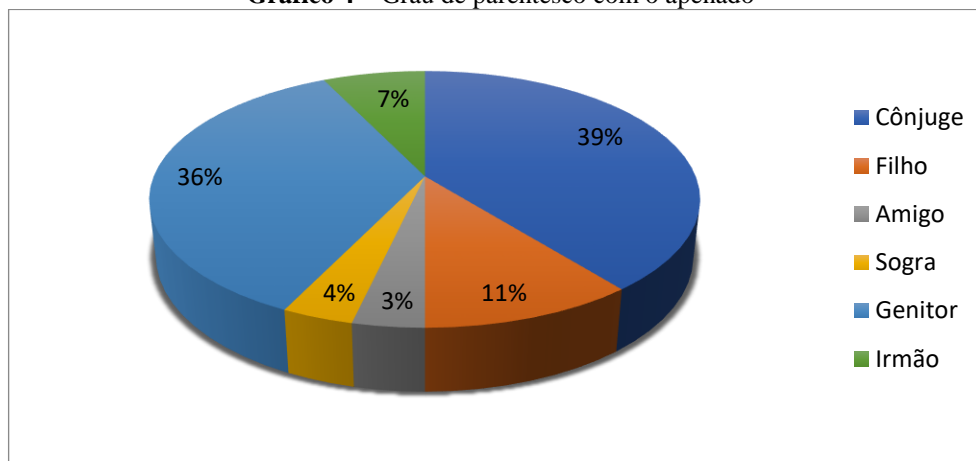
As dificuldades encontradas pelas mulheres no labor devem ser consideradas, pois na divisão sexual do trabalho a elas estão às atividades mais árduas, desvalorizadas socialmente e com salários menores. Nos dias atuais, cerca de 1,3 bilhão de mulheres vive em condição de pobreza, o que corresponde a 70% das pessoas (GIFFIN, 2002).

Porém, denotam-se que as visitas se tornaram um hábito que foi inserido no cotidiano dessas mulheres, não importando o que seus parentes fizeram, elas se sujeitam ao desconforto da visita.



O grau de parentesco com o apenado demonstra que os cônjuges e genitores são os parentes que com mais frequência visitam os presos, constituindo 39% de cônjuges e 36% de genitores.

**Gráfico 4 – Grau de parentesco com o apenado**



Fonte: Elaborado pela autora a partir dos dados coletados na pesquisa.

Os índices indicam que o preso perde o contato com os amigos, parentes em linha colateral (tios, sobrinhos, irmãos e primos) e são totalmente dependentes dos ascendentes, descendentes e cônjuges. Ao adentrar na prisão é natural que o preso tenha como consequência o afastamento dos familiares, como bem explica Wacquant: “Esse empobrecimento material súbito não deixa de afetar a família do detento e, reciprocamente, de afrouxar os vínculos e fragilizar as relações afetivas com os próximos [...]” (WACQUANT, 2001, p. 152).

Há casos em que os apenados são órfãos de pai e mãe e não possuem cônjuge, sendo totalmente dependentes dos parentes de linha colateral e demonstram satisfação ao receberem as visitas destes. É o caso do tio de um dos apenados, que relata a emoção vivida pelo sobrinho com a visita: “Nossa, ele fica muito feliz, porque para ele é como se fosse o pai, *né*, que ele não tem a mãe. Ele me considera demais da conta” (Y2; informação verbal, 01/02/2019).

No Centro de Ressocialização de Alvorada do Oeste, a visita de parentes em linha colateral e amigos só é permitida uma vez por mês, diferente dos outros parentes que podem realizar as visitas todas as semanas.

A Portaria nº 001/2017/ADM/CR/ALV-RO prevê em seu art. 2º que o preso terá o direito de receber visita do cônjuge, da companheira, filhos, pais e irmãos, e desde que autorizados de outros parentes e amigos em dias determinados. E o §1º, do mesmo artigo, determina que a visita de amigos pode ocorrer 01 vez por mês, não trazendo especificações

sobre a visita de parentes colaterais. Porém, a informação de que parente colateral que não esteja nesse rol só pode visitar 01 vez por mês adveio de conversa informal com os familiares.

A Portaria acima está em consonância com a Portaria nº 2.069/2016/GAB/SEJUS, de 28 de setembro de 2016, que estabelece o Manual de Normas e Procedimentos Operacionais do Sistema Penitenciário do Estado de Rondônia, que também regula a visitação aos presos pelos seus familiares, mas não prevê a visitação dos presos colaterais, como o caso do Sr. Y2 (BRASIL, 2016).

Diferente do que ocorre no estado do Rio Grande do Sul que, através da Portaria nº 160/2014-GAB/SUP, aprovou o Regulamento Geral para Ingresso de Visitas e Materiais em Estabelecimentos Prisionais da Superintendência dos Serviços Penitenciários, prevendo as visitas de parentes colaterais; os visitantes são divididos em grupos, considerando grau de parentesco e afinidade com o preso, segundo critérios de segurança (SUSEPE, 2016). O item 03, do Regulamento dispõe:

Os visitantes de estabelecimentos prisionais são divididos nos seguintes grupos, considerando grau de parentesco e afinidade com o preso, segundo critérios de segurança: 3.1. Grupo I: pai, mãe, cônjuge ou companheiro(a), filhos e irmãos, desde que todos sejam maiores de 18 anos; 3.2. Grupo II: filhos(as) e irmãos, bem como crianças e adolescentes sob responsabilidade legal (devidamente comprovada) de zero a dezessete (17) anos; 3.3. Grupo III: demais parentes (que não pertencem aos Grupos I e II) e amigos, todos maiores de 18 anos; e demais visitantes de zero a dezessete (17) anos, desde que apresentem autorização judicial (SUSEPE, 2016, n.p.).

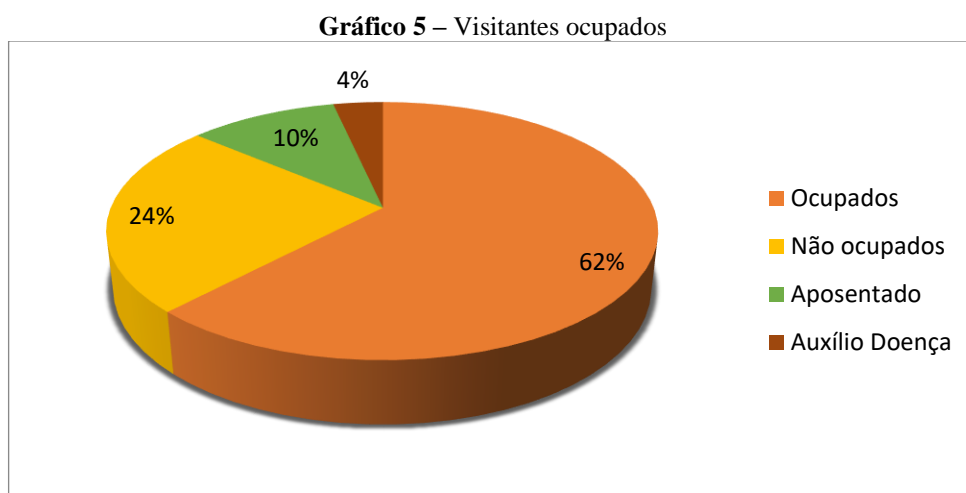
O Regulamento não prevê quantos dias os parentes do grupo 03 podem visitar, já que fica a cargo da direção do estabelecimento prisional providenciar a divulgação das normas de ingresso, mas reconheceu o direito à visitação dessas pessoas (SUSEPE, 2016).

No Centro de Ressocialização de Alvorada do Oeste denota-se que a não previsão na portaria da possibilidade de visitação desses parentes dificulta o contato dos presos e causa um distanciamento com o ambiente de origem.

## **4.2 O TRABALHO E A ESCOLARIDADE DOS FAMILIARES**

A informação sobre visitantes empregados está para 62%, ou 18 pessoas com emprego para 38% sem emprego, sendo que 04 desses recebem o benefício previdenciário. A partir da análise de amostra desses visitantes pode-se afirmar que os visitantes empregados são, em geral,

autônomos (em sua maioria, lavradores ou diaristas), bem como empregados de maneira formal, conforme pode ser visto no gráfico 5:



Fonte: Elaborado pela autora a partir dos dados coletados na pesquisa.

Conforme visto acima, os visitantes ocupados são maioria, logo, as mulheres acabam sendo a provedora do lar, já que elas são a maioria entre os visitantes. Contudo, muitos visitantes também relatam que seus parentes trabalham na prisão fazendo, por exemplo, crochê, cujo material para essa atividade é levado por eles; essa atividade é uma forma de ajudar no sustento do lar e na manutenção de melhores condições na prisão, além de com isso conseguirem bônus na pena com a remição:

Toda vez que você vem aí é R\$ 250,00, R\$ 300,00, porque aí tem alimento e as linhas super caras, tá em base quase R\$ 50,00 cada uma. As linhas são os barbantes para eles fazerem os tapetes. Somos nós que trazemos tudo. [...] Agulha, linha. Não há colaboração da administração com isso. Se você vem toda semana, assim, eu venho de 15 em 15 dias, quando não, vem a minha sogra, então nós gasta, por mês, fazendo as contas uns R\$ 1000,00. A minha renda é R\$ 1000,00 né, mas como eu divido com a mãe dele, aí quebra, me ajuda né. Toda vez a gente trás linhas, as linhas ficam em torno de cento e pouco reais, só as linhas, fora alimentos, essas coisas (X3; entrevista, 06/12/2018).

Do relato deste cônjuge é possível perceber a dificuldade para manter o preso trabalhando na prisão, uma vez que não recebem ajuda da administração pública para que o preso exerça o artesanato. Os gastos com as visitas comprometem a renda do parente que possui labor.

Segundo Wacquant (2001), o emprego deveria ser obrigatório, assim como ocorre com o serviço militar que tem autorização para recrutar o exército. O Estado deveria punir aqueles que não o adotam:

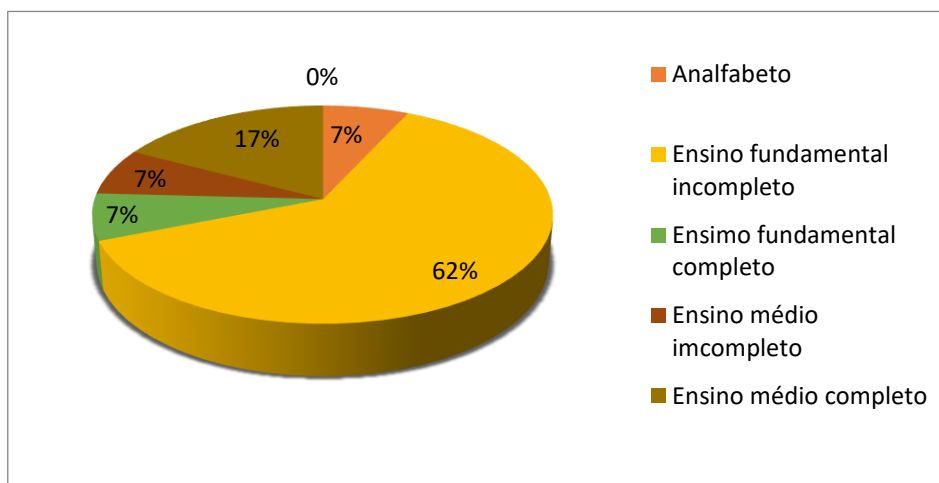
Colocando em pratos limpos, o trabalho assalariado de miséria deve ser elevado ao nível de um dever cívico (sobretudo reduzindo a possibilidade de subsistir fora do mercado de trabalho desqualificado), sem o que não encontrará quem o aceite (WACQUANT, 2001, p. 52).

Sabe-se que o preso quando egresso possui uma chance elevada de permanecer desempregado ou com trabalho precário, o que “[...] implica em um processo de marginalização e exclusão social” (SERON, 2009, p. 190).

O labor para o encarcerado e suas famílias instauram uma referência econômica e uma simbologia de valor. O trabalho abre caminho para a vida social e é a confirmação da valoração do humano na sua vivência em sociedade.

Com relação aos dados acerca da escolaridade, esses indicam que a maioria dos visitantes possui um baixo grau de escolaridade, seguindo a tendência já expressa em levantamentos do INFOPEN (2017) sobre a escolaridade das pessoas privadas de liberdade, em que 17,75% não acessou o Ensino Médio e 24% não o concluíram.

**Gráfico 6 – Escolaridade dos visitantes**



Fonte: Elaborado pela autora a partir dos dados coletados na pesquisa.

Conforme o gráfico acima demonstra, não há familiares visitantes com Ensino Superior e 62% não concluiu nem mesmo o Ensino Fundamental. Entre a população que concluiu o Ensino Médio estão 17% dos visitantes, e 7% são analfabetos.

Esse é um reflexo também já demonstrado pela pesquisa da UNESCO no ano de 2011 sobre o acesso à Educação: o Brasil, entre 127 países, ocupa a 88ª posição do ranking quanto à entrada de crianças na Educação Infantil. Das crianças que tem o acesso, poucas permanecem na escola (UNESCO, 2011).

Dados do INFOPEN em 2011 indicam que os presos em sua grande maioria também não concluíram o Ensino Fundamental, constituindo-se 65%, bem como 5,82% são analfabetos e 7,71% tem Ensino Médio completo (UOL, 2012).

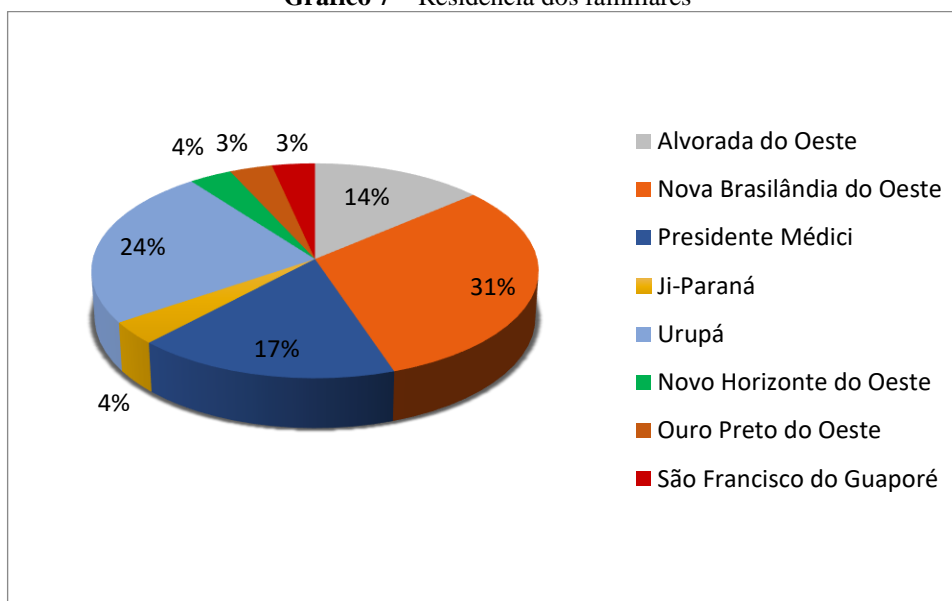
Embora a relação entre pobreza e criminalidade não seja unânime ou consenso, Minayo e Souza (1999) afirmam que o preso no Brasil é, necessariamente, pobre. Vale ainda ressaltar que “[...] a prisão contribui ativamente para precarizar as magras aquisições de uma boa parte da população carcerária e para consolidar situações provisórias de pobreza” (WACQUANT, 2001, p. 153).

Observando os estabelecimentos prisionais, identifica-se que o objetivo é adestrar os delinquentes ao mercado neoliberal desequilibrado e com poucas ofertas de vagas para indivíduos de classe baixa que são os mais afetados pelas alterações econômicas (WACQUANT, 2001). Essa situação estende-se aos familiares que sem escola ou formação acabam perpetuando sua condição de pobreza, o que revela haver uma conexão entre a baixa escolaridade e a situação de violência, assim como com trabalhos de baixa renda ou informais.

#### **4.3 RESIDÊNCIA E DIFICULDADES PARA A VISITA**

A informação sobre de onde vêm esses familiares que enfrentam dificuldades para honrarem com as visitas demonstram que a maioria é da Comarca de Alvorada do Oeste, que também abrange a cidade de Urupá, que está a 31 km de distância. Como observado no gráfico 7:

**Gráfico 7 – Residência dos familiares**

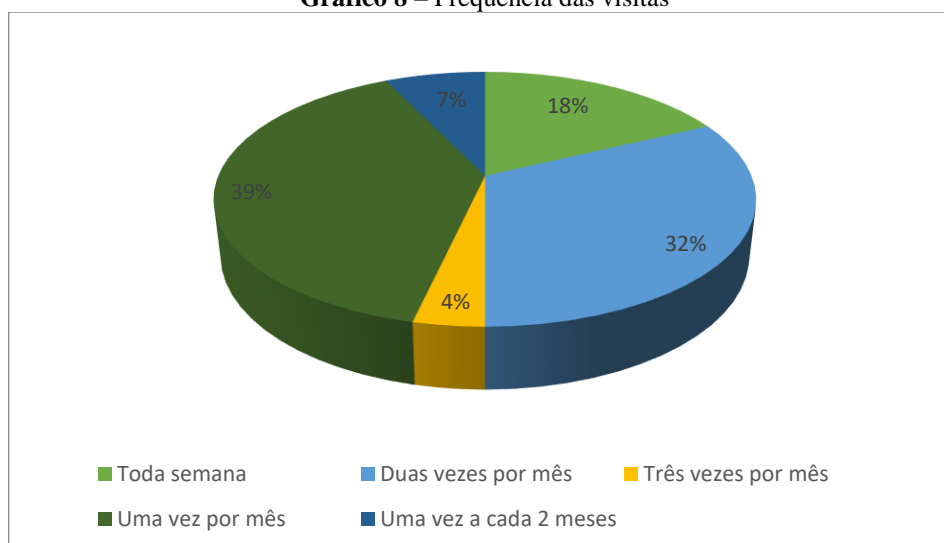


Fonte: Elaborado pela autora a partir dos dados coletados na pesquisa.

A regionalização do presídio, com a transferência dos presos de Nova Brasilândia do Oeste e Novo Horizonte do Oeste, não impediram a continuação das visitas dos familiares de Nova Brasilândia do Oeste, que constituem 31%. Essas famílias estão completamente enredadas na reforma prisional, já que acompanham a transferência de unidades de seu parente e têm que se adequar aos custos que isso gera, mesmo com a pouca renda.

No Gráfico – 8 abaixo é possível observar que a frequência de visita é baixa, pois 39% das famílias só consegue visitar seus familiares 01 vez por mês. Isso se deve por vários fatores, como: distância, custo de deslocamento, dia de visitas, entre outros.

**Gráfico 8 – Frequência das visitas**



Fonte: Elaborado pela autora a partir dos dados coletados na pesquisa.

Para aqueles que fazem o trajeto de Nova Brasilândia do Oeste e de Novo Horizonte do Oeste para a cidade de Alvorada do Oeste, as dificuldades com as visitas se acentuam no período chuvoso da região (meses de novembro a março), devido aos danos nas estradas. De Nova Brasilândia do Oeste para Alvorada do Oeste os visitantes precisam percorrer 99,2 km, se viajarem pela RO-481 e BR-429, ou 79,0 km pela via RO-010. Da mesma maneira, os visitantes de Novo Horizonte do Oeste percorrem 89,5 km via RO-267 ou 97,7 km via RO-010, podendo a distância ser alterada caso sejam moradores da zona rural. As estradas enfrentadas pelos familiares não são completamente pavimentadas e no período de chuvas causam atoleiros, havendo a necessidade de fazerem desvios, tornando a rota ainda mais longa e cansativa. Uma esposa entrevistada observa:

[...] às vezes dá pra vir a cada quinze dias, porque como está chovendo muito, aí eu sempre venho de moto, e aquela 09<sup>12</sup> é horrível, é horrível. Daí, pra vir pela BR de moto é muito perigoso. Mas na verdade a cada 15 dias faço as visitas. (X5; entrevista, 31/01/2019)

Dos relatos é possível observar que a maioria dos familiares é pobre e, para alguns, o custo com deslocamento impede a frequência das visitas: “Toda semana se eu puder eu venho, mas eu não posso, por causa do gasto né.” (X6; informação verbal, 31/01/2019)

Conforme informações verbais dos entrevistados X7 e Y4, pais de um dos apenados, as famílias entram em dívidas para poderem estar presente nos dias de visita:

Antes nós vinha de moto, aí depois com o tempo de chuva, aí a gente resolveu comprar um carro, sem poder, mas comprou né. [...] cada quinze dias, vinte dias, não é toda quinta-feira que a gente pode vir, por causa que a gente não tem condição de vir toda quinta. Que é muito longe, não tem condições de a gente vir, as vezes a gente passa por São Miguel, e aí a distância é longe e gasta muito (X7; Y4; entrevista, 10/02/2019).

O gasto referido diz respeito também aos alimentos, produtos de limpeza e higiene pessoal e materiais para que os presos possam fazer trabalhos de crochê, então incluem agulhas e linhas. Os entrevistados demonstram o quanto isso compromete o orçamento deles.

---

<sup>12</sup>09 (zero nove) é uma estrada vicinal de Nova Brasilândia do Oeste que dá acesso à cidade de Alvorada do Oeste. As estradas vicinais são denominadas de linhas na região e não são asfaltadas.

Rafael Godoi explica, através de estudos feitos nas penitenciárias paulistas, que existe uma razão para o Estado investir de maneira escassa na manutenção do preso:

A imposição de penúria material é um modo de investimento estatal, cujo principal efeito é incitar os presos e, principalmente, seus familiares a mobilizarem-se cotidianamente para garantir condições mínimas de sobrevivência na prisão. Em suma, não é um Estado ausente ou omissivo que abre espaço para que os presos e seus próximos se organizem em prol dos seus interesses, pelo contrário, é o modo pelo qual o Estado se faz presente e investe sobre a população carcerária que inicia e promove essa mobilização, dentro e fora dos muros (GODOI, 2017. p. 190).

Muitos já foram atrás da assistência social do município para obterem alguma vantagem que facilite nos custos de deslocamento, mas obtiveram a recusa: “Já procurei, mas não me deram satisfação nenhuma. Nunca prestaram nenhum tipo de auxílio. Nunca, nada. Eles falam que não têm condições” (Y3; informação verbal, 10/02/2019).

Esse relato vai ao encontro do despacho proferido pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, no Feito Extrajudicial nº 2017001010002138, que em reunião realizada na sede da SEJUS para tratar sobre a regionalização do sistema prisional na regional de Alvorada do Oeste com a participação da Secretária Adjunta da SEJUS, Coordenador do Sistema Prisional da SEJUS, Corregedor da SEJUS, juiz de direito representante do GMF<sup>13</sup>, dentre outros, deliberou que a SEJUS não se responsabilizaria pelo deslocamento de familiares para visita dos agentes reclusos, sob a justificativa de que os veículos do órgão se sujeitam exclusivamente ao transporte de agentes reclusos, restando a possibilidade, neste ponto específico, dos familiares carentes serem atendidos pelas Secretarias Estaduais ou Municipais.

Ora, a manutenção de mínimas condições de vida para a população carcerária não pode ser custeada somente pelos familiares, devendo haver investimentos estatais, como a mobilização de recursos para a facilitação das visitas, já que esta é um meio ressocializador do sistema prisional.

No Rio Grande do Sul, dados da Superintendência de Serviços Penitenciários – SUSEPE, órgão responsável pela execução da pena neste estado, demonstra que houve 1.084.000 visitas realizadas a 30.000 pessoas presas no Estado, no ano de 2012. Esses números (que representam os encontros realizados e não a quantidade de pessoas visitadas) se aproximam do tamanho da população do Rio Grande do Sul (BASSANI, 2016).

---

<sup>13</sup>Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Prisional de Rondônia, instituído pelo CNJ.



Em São Paulo, dados da Secretaria Penitenciária de São Paulo – SAP demonstram que ocorreram em unidades de regimes fechados 3.155.792 visitas realizadas em 2012 e 2.064.210 no primeiro semestre de 2013 (GODOI, 2017). Esses dados também não indicam que todos os presos recebem visitas ou que todos os familiares e amigos cadastrados estão fazendo as visitas, mas que isso pode ter um efeito reestruturante no próprio funcionamento da prisão, pois a presença dos familiares indica que eles contribuem no abastecimento do sistema prisional.

A visita deve ser valorizada pelo Poder Público, já que a tendência é que o abandono ocorra: “A metade nunca recebeu a visita de um parente próximo durante sua temporada atrás das grades e aproximadamente um terço não tem ninguém a esperá-los à sua saída”, como corrobora o pensamento de Wacquant (2001, p.145). Com isso, a reinserção se torna cada vez mais aleatória considerando a multiplicidade de obstáculos encontrados.

A família está colocada num plano menor para o Poder Público e sua proximidade com o preso não serve somente para a manutenção dos vínculos afetivos, conforme demonstra os estudos, mas converge positivamente em aspectos legais e materiais no andamento do cárcere.

#### **4.4 INTERFERÊNCIAS DAS VISITAS NO TRABALHO**

Os dias e horários das visitas no Centro de Ressocialização de Alvorada do Oeste também estão previstos na Portaria nº 001/2017/ADM/CR/ALV-RO em seu art. 15, que determina que nas quintas-feiras e sextas-feiras os horários de entrada são das 8h às 12h, com saídas previstas para as 10h, 12h e 16h, sendo que as visitas de quintas-feiras são para os presos da “Ala A” e as visitas de sextas-feiras são para os presos da “Ala B”.

Considerou-se importante perguntar se os dias de visitas interferem na frequência e no cotidiano do visitante, pois ocorrem durante a semana e a maioria são trabalhadores: 59% dos visitantes disseram que sim.

Aponta-se que, embora a maioria dos entrevistados fosse autônoma, as visitas durante a semana atrapalham a rotina de atividades. Esse é o caso de uma das entrevistadas que labora como diarista em residências:

Eu trabalho cinco dias por semana, aí quando eu venho eu tenho que perder um dia. [...] bem melhor, se fosse num sábado ou num domingo, porque aí a gente poderia trabalhar mais tranquilo, a gente conseguiria vir até todos os fins de semana porque mesmo que a estrada é ruim, podia vir de moto, o dinheiro que sobrasse dava pra trazer as coisas pra ele (X5; entrevista, 31/01/2019).

Devido à estigmatização carregada pelos familiares dos detentos, há pessoas que precisam mentir no trabalho para não perderem o emprego, o que implica na existência de um controle institucional e social pelo qual esse indivíduo passa:

Interfere, tenho que inventar uma desculpa, quando entrei eu falava que fazia curso toda quinta-feira. Que de 15 em 15 dias eu fazia um curso, porque, senão eu perdia as contas, se eu contar interfere no meu trabalho. O melhor dia da semana pra mim (visita) só se fosse domingo. Eu trabalho de segunda a sábado (X3; entrevista, 06/12/2018).

Na fala dessa entrevistada é evidente a relação de poder que determina a colocação e importância de um grupo em relação a outro. Essa mulher é posicionada como alguém que possui relação com a penitenciária e, esse estigma institucionalizado, a leva ao comportamento de necessitar faltar com a verdade para ser aceita pelo sujeito supostamente superior hierarquicamente. Ou seja, na fala dessa interlocutora o seu empregador está numa posição de prestígio e ela não seria reconhecida como pertencente ao cargo que ocupa devido a paradigmas pré-estabelecidos.

O estigma que cerca os familiares de presidiários é algo que os marca de maneira negativa, um estigma estendido a eles pelos atos da pessoa enclausurada. A sociedade os identifica como: a mulher do bandido, o filho do bandido ou os pais do bandido. O simples fato de terem relação de parentesco faz com que o indivíduo que tem relações com o estigmatizado sofra as mesmas consequências daquele grupo que está próximo, com a possibilidade de ser excluído por outras pessoas ou de não serem aceitos em diversos ambientes. Um exemplo são os filhos dos presidiários:

Os filhos de presidiários compõem um grupo que vive uma situação fronteira e é especificamente nessa condição indefinível que opera o deslocamento do estigma que cerca os presidiários para os seus descendentes diretos. Ser depositário de um estigma requer certa habilidade para lidar com ele no trabalho, na vizinhança e nas diversas instâncias da vida social (SCHILLING; MIYASHIRO, 2008, p. 248).

O preconceito é algo que está na fala da entrevistada acima, provocando nela desconforto, o que evidencia que o estigma extrapola o direito de conviver sem a preocupação de ser encarada como uma pessoa que possa falhar e isso ser associado ao estigmatizado. O fato de mentir para que haja a aceitação pode ser compreendido ao se entender o conceito de estigma dado por Erving Goffman, como sendo “[...] um sinal visível de uma falha oculta, iniquidade

ou torpeza moral proporcionando ao indivíduo uma aflição ou um motivo de vergonha” (GOFFMAN, 1988, p. 12-13).

Assim, a definição exalta inferioridade e deixa uma marca ruim no portador do estigma: de ser menos desejável. Logo, é clarividente que a situação narrada pela entrevistada é de uma condição estigmatizante, pois se ela declara os motivos pelos quais precisa faltar ao serviço às quintas-feiras estará sucumbindo ao risco de ser demitida ou de despertar desconfiança. De acordo com Howard S. Becker (2008), um membro da família poderá ser acusado de meliante, mesmo que não tenha cometido ato delituoso, “[...] algumas pessoas podem ser rotuladas de desviantes sem ter de fato infringido alguma regra” (BECKER, 2008, p. 24).

No entanto, observa-se pelo processo de estigmatização que as famílias passam por mais que elas tentem esconder a ligação com o preso, elas só conseguem no presente caso, pois a prisão fica fora do local onde moram ou que a maioria reside. Assim, o rótulo e o processo de estigmatização pode ser evitado ou contornado para alguns.

#### **4.5 AS VISITAS DAS CRIANÇAS**

O número de crianças que possuem pais ou mães encarcerados, considerando o aumento da população prisional no mundo, tanto masculina quanto feminina, são assustadores, pois demonstra que as crianças têm um dos pais ausentes em consequência da violência e de encarceramentos decorrentes (GREENE; HANEY; HURTADO, 2000; MUMOLA, 2000; MURRAY; FARRINGTON, 2005; MURRAY, 2007).

As consequências para as crianças que ficam sem a mãe e/ou o pai em virtude da prisão são incontáveis, dentre elas: a colocação em lares adotivos temporários em virtude da perda do poder familiar de seus pais; ou a colocação em lar de parentes com quem não tenha, necessariamente, o afeto suficiente.

Os sintomas da separação se manifestaram nas crianças. Midiã, quando saiu da cadeia com poucos meses, não aceitava mais ser amamentada. O irmão dela, Adryan, estava aprendendo a falar quando a mãe foi presa pela segunda vez. Simplesmente parou no meio do caminho. Com 3 anos, ele se expressa mais com acenos de cabeça do que com palavras. Na primeira visita à mãe, colocou o braço no rosto para tapar os olhos – e nada o fez mudar de ideia (VARELLA; MOURA; AMORIM, 2017, n.p.).

A reportagem da revista *Época*, com o tema: *No Brasil filhos de mães encarceradas já nascem com direitos violados*, escrita por Gabriela Varella, Marcelo Moura e Daniele Amorim,

traz dados de que os filhos de mães encarceradas do estado de São Paulo, de 08 a cada 10, estão morando com um familiar, 03% estavam em serviço de acolhimento, 02% com outros responsáveis fora da família e 01% foi adotado, conforme levantamento da Defensoria Pública do Estado em 2014 (VARELLA; MOURA; AMORIM, 2017).

Embora não existam esses dados no estado de Rondônia, nas entrevistas feitas nos dias 10/02/2019 e 10/03/2019, no Centro de Ressocialização de Alvorada do Oeste, pode-se notar que todas as crianças estavam acompanhadas de um familiar, sejam avós, irmãos maiores de idade ou pais, nenhuma das crianças estava com outros responsáveis fora do contexto familiar.

No Brasil, estatísticas oficiais são insuficientes para contar o número de presos com filhos. “Em junho de 2016, a informação sobre a quantidade de filhos das pessoas privadas de liberdade no Brasil estava disponível para apenas 9% da população prisional (ou 63.971 pessoas)” (BRASIL, 2017, p. 39). Isto é, não há dados sobre a quantidade de crianças ou adolescentes com mães ou familiares encarcerados no Brasil.

Dessa maneira, considera-se a manutenção do vínculo extremamente relevante, algo reconhecido com a alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) em 2014, com a Lei nº 12.962/2014, sancionada pela então Presidente Dilma Rousseff, que reforçou o direito do pai e/ou mãe presos à convivência com os filhos (BRASIL, 2014a). O §4º, do art. 19 assim dispôs:

§4º. Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial (BRASIL, 2014a, n.p.).

A lei não estabeleceu o que se entende por visitas periódicas e no Centro de Ressocialização de Alvorada do Oeste os dias de visitas das crianças ocorrem no segundo domingo do mês com duração de apenas 01 hora. Os apenados contam os dias para estarem com os filhos, como relata um cônjuge:

[...] ela só fica muito chorando, quando vê as crianças, tem vezes que eu nem trago as crianças que não tem jeito, eu não tenho condições. Tem vezes que eu nem venho. [...] interfere porque ela já tentou até se matar porque não via as crianças. Aí eu dou um jeito<sup>14</sup> (Y3; informação verbal, 10/02/2019).

---

<sup>14</sup>Esse entrevistado possui 04 filhas menores de idade e usa o sistema de revezamento no dia de visitas das crianças. A cada domingo do mês, quando consegue se deslocar para as visitas, leva uma de suas filhas. Ele mora no município de São Francisco do Guaporé, na zona rural, e utiliza como meio de transporte motocicleta nos dias de

Em conversa coletiva com os visitantes, após o término das entrevistas individuais, eles criticaram o tempo de visita no dia das crianças, pois a maioria vem de localidades distantes, então, aliando isso aos gastos e ao fato de que essas visitas só ocorrem 01 vez ao mês, acham injusto poderem ficar somente 01 hora.

A duração de visitas das crianças e adolescentes no Centro de Ressocialização de Alvorada do Oeste não está prevista na Portaria nº 001/2017/ADM/CR/ALV-RO, estando disposta somente a fixação das visitas no segundo domingo de cada mês. O mesmo ocorre com a Portaria nº 2.069/2016/GAB/SEJUS, de 28 de setembro de 2016 – Manual de Normas e Procedimentos Operacionais do Sistema Prisional do Estado de Rondônia que prevê que as visitas das crianças deve ocorrer sempre no segundo domingo de cada mês; e em seu art. 141 estabelece os horários de procedimentos das visitas, sendo que deverão iniciar a partir das 8h com término às 17h, não fazendo distinção sobre regras de duração de visitas das crianças (BRASIL, 2016).

O estado do Mato Grosso também adotou o tempo de duração de visitas de 01h, independente de ser para crianças e adolescentes ou demais pessoas do convívio social do apenado (SESP, 2014).

No Maranhão, os presídios seguem regras previstas na Portaria nº 206, de 23 de março de 2016, que regulamenta a visitação das pessoas privadas de liberdade e prevê, especificamente no art. 43, que a duração das visitas será de até 04h, possivelmente para visita de crianças ou adultos, pois não faz ressalvas quanto a isso (SEAP/MA, 2016).

De fato, é injusta a duração de visitas de apenas 01 hora das crianças e adolescentes no Centro de Ressocialização de Alvorada do Oeste. O que aparenta é que para o Poder Público os filhos dos encarcerados são uma população esquecida, como destacam as pesquisadoras Gabriela Reyes Ormeño, Joviane Marcondelli Dias Maia e Lúcia Cavalcanti Albuquerque Williams:

No Brasil, os filhos de encarcerados compõem uma população esquecida, tanto pelo governo quanto pelos estudiosos, o que é refletido pela existência de poucos estudos com essa população no âmbito nacional, bem como de dados oficiais sobre o fenômeno (ORMEÑO; MAIA; WILLIAMS, 2013, p. 157).

---

visita, por ser menos dispendioso. A apenada chega a ficar meses sem ver as filhas, pois além do custo, o cônjuge encontra dificuldades para deixá-las, pois ficam sozinhas quando precisa se ausentar.

Quando da sanção da Lei 12.962/2014, a relatora da matéria na Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, a deputada Rosinha da Adefal (PTdoB-AL) destacou que os benefícios do convívio das crianças com seus pais superam possíveis riscos as suas seguranças:

Tanto o ambiente como a segurança serão prioridades neste momento. Claro que os riscos ocorrem, mas que a gente considera menos ofensivo porque a probabilidade de ele acontecer é menor do que a criança ficar privada do convívio dos pais (BRASIL, 2014b).

Corroborando com a fala de Adefal, a presidente da Associação Brasileira de Psicologia Jurídica se manifestou quanto aos benefícios trazidos aos apenados ao receberem a visita de seus filhos:

Os pesquisadores colocaram que o convívio da apenada com o filho vai atenuar os comportamentos hostis, agressivos dessas apenadas, porque isso é uma fonte de alívio e de emoções. Com a presença dos filhos, o comportamento fica bem melhor, ela consegue um motivo pelo qual tentar controlar seu comportamento (BRASIL, 2014b).

Nesse contexto, identifica-se uma fragilidade na política adotada pelo sistema penitenciário do Centro de Ressocialização de Alvorada do Oeste, desestabilizando a importância desses contatos que humanizam o preso e lhe dão motivação para não voltarem à política de criminalização da miséria. As ações públicas para garantir os direitos das crianças e adolescentes de filhos encarcerados, assim como a convivência familiar, induzem uma alarmante situação de invisibilidade.

## 5 PROPOSTAS DE MELHORIAS

A partir do estudo feito junto ao Centro de Ressocialização de Alvorada do Oeste – CRAO apresentam-se recomendações à Secretaria de Justiça e Segurança Pública do Estado de Rondônia e à direção do CRAO, visando promover avanços na garantia de direitos das pessoas envolvidas com a privação de liberdade, na organização administrativa, no direito de visitas dos familiares.

**CONSIDERANDO** a efetividade dos princípios constitucionais da cidadania e da dignidade da pessoa humana, erigidos como fundamentos do Estado Democrático de Direito Brasileiro (art. 1º, incisos II e III, da Lei Maior);

**CONSIDERANDO** o direito do preso à visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados, nos termos do art. 41, X, da Lei de Execução Penal;

**CONSIDERANDO** despacho do Ministério Público do Estado de Rondônia, no feito extrajudicial nº 2017001010002138, em conjunto com a Secretaria Adjunta da SEJUS, do Coordenador do Sistema Prisional da SEJUS, do Corregedor da SEJUS, da Diretora do CAOP da Execução Penal e do Juiz de Direito representante do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Prisional de Rondônia, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, no dia 04/10/2017 e a deliberação de que a SEJUS não se responsabiliza por medidas relativas ao deslocamento de familiares dos agentes reclusos porque os veículos do órgão se destinam exclusivamente ao transporte de agentes reclusos;

**CONSIDERANDO** que o perfil dos familiares do Centro de Ressocialização de Alvorada do Oeste revelou que são pessoas de baixa escolaridade e que a principal dificuldade para as visitas é o custo com o deslocamento;

**CONSIDERANDO** a fuga de apenados ocorrida na madrugada do dia 12/08/2017, e a ausência de policiais militares para ocuparem as guaritas externas do Centro de Ressocialização de Alvorada do Oeste;

**CONSIDERANDO** que a fiscalização da polícia militar junto aos presídios é de suma importância para a efetiva segurança tanto do ambiente externo quanto do ambiente interno, visando à prevenção de possíveis ocorrências como fugas, motins e rebeliões;

**CONSIDERANDO** que a Portaria nº 001/2017/ADM/CR/ALV-RO prevê em seu art. 2º que o preso terá o direito de receber visita do cônjuge, da companheira, filhos, pais e irmãos e, desde que autorizados, de outros parentes e amigos em dias determinados;

**CONSIDERANDO** que a Portaria nº 001/2017/ADM/CR/ALV-RO não prevê quantos vezes por mês os presos podem receber as visitas de parentes colaterais;

**CONSIDERANDO** que a pesquisa identificou a existência de preso órfão de pai e mãe e que só recebe visita dos parentes colaterais uma vez por mês por norma interna do Centro de Ressocialização de Alvorada do Oeste;

**CONSIDERANDO** que os dias e os horários das visitas no Centro de Ressocialização de Alvorada do Oeste estão previstos na Portaria nº 001/2017/ADM/CR/ALV-RO, em seu art. 15, que determina que nas quintas-feiras e sextas-feiras os horários de entrada são das 8h às 12h, com saídas previstas para às 10h, 12h e 16h, sendo que as visitas de quintas-feiras são para os presos da “Ala A” e as visitas de sextas-feiras são para os presos da “Ala B”;

**CONSIDERANDO** que os dias de visitas durante a semana são inviáveis para os familiares trabalhadores;

**CONSIDERANDO** que as visitas das crianças ocorrem uma vez por mês e possui a regulamentação de horário de 01 hora, nos termos da Portaria nº 001/2017/ADM/CR/ALV-RO;

**CONSIDERANDO** que a pesquisa revelou que não existem trabalhos destinados às detentas, sendo reduzidos à limpeza do pátio da unidade prisional e ao artesanato;

**CONSIDERANDO** que fora esses trabalhos desenvolvidos pelas presas, não existem outras atividades para elas, que passam seus dias nas celas sem o desenvolvimento de outras atividades para remição;

**CONSIDERANDO** que o Centro de Ressocialização de Alvorada do Oeste possui o quantitativo de três agentes penitenciárias femininas, que trabalham em regime de plantão, ficando dias da semana essa função vaga;

**CONSIDERANDO** que as presas femininas precisam ser atendidas e fiscalizadas por agentes penitenciárias femininas;

**CONSIDERANDO** que projeto piloto da unidade prisional ficou definido que a regionalização do Centro de Ressocialização de Alvorada do Oeste contaria com 06 técnicos em enfermagem, 02 enfermeiros, 01 auxiliar de dentista, 01 odontólogo e 01 assistente social;

**CONSIDERANDO** que a unidade prisional não oferece atendimento médico aos presos no presídio, necessitando deslocá-los até o Hospital Municipal de Alvorada do Oeste;

**CONSIDERANDO** que a assistência à saúde ao preso é garantida pela Declaração Universal de Direitos Humanos, como direito básico, pela Constituição Federal que traz a saúde como direito de todos e dever do Estado e pela Lei de Execução Penal, que em seu art. 14,



dispõe que “a assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico”.

Recomendação 1 – Que o Governo do Estado de Rondônia, por meio de sua Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS tome providências para garantir o direito de acesso a visitas dos familiares de presos transferidos em virtude da regionalização, especialmente das cidades de Nova Brasilândia do Oeste e Novo Horizonte do Oeste, dando-lhes assistência ao transporte;

Recomendação 2 – Que a Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS autorize o apoio da polícia militar para ações de fiscalização nas guaritas no Centro de Ressocialização de Alvorada do Oeste, garantido, assim, a realização das ações integradas para a prevenção de desordem no presídio;

Recomendação 3 – Que a Diretoria do Centro de Ressocialização de Alvorada do Oeste permita a visita de parentes colaterais para aqueles presos órfãos de pai e mãe nos mesmos moldes das visitas de cônjuges e genitores, garantido o direito de visitas que contribuem para a reinserção social do apenado;

Recomendação 4 – Que o Juízo da Comarca de Alvorada do Oeste altere as visitas dos familiares para os finais de semana, para que todos possam exercer o direito, sem prejuízo, aos familiares trabalhadores;

Recomendação 5 – Que a Diretoria do Centro de Ressocialização de Alvorada do Oeste aumente os horários de visitas das crianças que já acontecem uma vez por mês, tendo em vista que a duração da visita de 01 hora é exígua;

Recomendação 6 – Que a Diretoria do Centro de Ressocialização de Alvorada do Oeste implante políticas públicas de ressocialização que deem às presas femininas as mesmas possibilidades dadas ao masculino, com trabalhos remunerados e cursos profissionalizantes, pois só há a existência daqueles oferecidos pelo CENED, que devem ser custodiados pelos presos;

Recomendação 7 – Que a Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS providencie com maior brevidade a contratação de agentes penitenciárias femininas para atuarem no Centro de Ressocialização de Alvorada do Oeste, pois o número de 03 é insuficiente para atender à demanda, devido ao esquema de plantão, ficando dias da semana sem agentes penitenciárias femininas para o atendimento do pavilhão feminino;

Recomendação 8 – Que a Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS nomeie ou contrate um médico para o Centro de Ressocialização de Alvorada do Oeste ao menos uma vez por semana, como garantia do direito à saúde.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estado de Rondônia encerrou a segunda quinzena do mês de agosto de 2019 com uma população prisional de 13.817 pessoas, número que representa um aumento da população prisional de 89,57% além do previsto, comparado com os dados apresentados pela SEJUS em dezembro de 2017 (INFOPEN, 2019b; INFOPEN, 2017).

Apesar dos investimentos na expansão física do sistema, que vem ocorrendo desde 2012, a qual resultou na inauguração de 09 unidades prisionais, o déficit de vagas no sistema ainda chega a 2.328 vagas em dezembro de 2017. O processo de regionalização dos presídios rondonienses ganhou visibilidade como política de redução de custos orçamentários e de preocupação com a segurança pública pelos moradores das cidades onde se fala na implantação da regionalização.

Este trabalho buscou resgatar o intuito da regionalização das penitenciárias do estado de Rondônia, partindo do estudo de caso de Alvorada do Oeste, com a regionalização de sua penitenciária. Neste sentido, foi possível observar, principalmente com o panorama dos sistemas prisionais dos estados que optaram pela regionalização e com o amparo da discussão bibliográfica, que só é possível obter a reforma integral da prisão, se houverem programas que pensem na ressocialização do indivíduo e não somente no aumento do número de vagas, que serve para uma política de encarceramento.

A ressocialização do indivíduo deve ser pensada para além do preso, mas também em tudo o que o cerca, como a família, pois o isolamento do preso diz respeito ao cumprimento da pena e não deve ser estendida aos familiares. É preciso, portanto, considerar as dificuldades enfrentadas pelas famílias para a visitação. Os familiares merecem ser vistos como um meio para resgatar o indivíduo da marginalidade.

No âmbito deste ideal de ressocialização, a regionalização da prisão de Alvorada do Oeste não se mostra como um controle detestável com políticas massificadoras, mas, salvo alguns problemas que podem ser sanados (como o apoio da polícia militar para fiscalização nas guaritas), um modelo de instituição que de fato visa recuperar o delinquente.

Neste sentido, o estudo do caso do Centro de Ressocialização de Alvorada do Oeste nos permitiu observar empiricamente as políticas utilizadas para o funcionamento do sistema prisional, os locais ocupados pelos presos masculinos e femininos na prisão, o estigma presente na população, quais os pontos aceitáveis e negativos dessa alternativa encontrada pela SEJUS para racionalizar as vagas e diminuir os custos.

As consequências diretas da regionalização ainda geram entre as autoridades do estado de Rondônia diversos conflitos sociais e políticos. Enquanto a administração pública defende que a regionalização permite uma melhor organização administrativa e a garantia dos Direitos Humanos ao preso, a sociedade demonstra preocupação com a segurança. As autoridades não aceitam, dentre tantas regionais que possam contribuir com a expansão da cidade, ficar com a pior delas.

No entanto, o que se pode perceber com esse trabalho é que as discussões não impediram a regionalização. Mas a regionalização precisa ser mais bem pensada para os familiares que sofrem com o deslocamento devido às limitações financeiras, necessitando que as autoridades competentes tomem providências para garantir o direito de acesso às visitas dos familiares de presos transferidos em virtude da regionalização, especialmente das cidades de Nova Brasilândia do Oeste e Novo Horizonte do Oeste, dando-lhes assistência ao transporte.

A pesquisa revelou que os dias de visitas das famílias às prejudicam no seu dia a dia, uma vez que ocorrem durante a semana e a maioria dos familiares labora e deixa de fazer as visitas com maior frequência; além do período curto de visita das crianças que ocorrem 01 vez por mês, durante 01 hora.

O Centro de Ressocialização de Alvorada do Oeste é um presídio com infraestrutura adequada e está funcionando em busca de atingir a finalidade da pena. Está explícito que o fato de o presídio não sofrer com superlotação contribui com o funcionamento do cárcere. Apesar disso, há falhas estruturais, pois a unidade prisional de Alvorada do Oeste não oferece atendimento médico aos presos no presídio, necessitando deslocá-los até o Hospital Municipal de Alvorada do Oeste.

Os dados e as análises trazidas por este trabalho nos permitem revelar que as políticas penitenciárias não foram pensadas para as mulheres presas, que são resguardadas por um número insuficiente de agentes penitenciárias e que não exercem qualquer outra atividade que não seja aquelas ligadas ao lar, mas que podem ser sanados através de um esforço a ser engendrado pela diretoria do presídio.

Este estudo também demonstrou a importância da atuação do Ministério Público do Estado de Rondônia e dos membros da sociedade civil na discussão acerca da regionalização do CRAO, os quais foram determinantes para evitar possíveis violações de direitos humanos. Para isso, propõe-se através de recomendações, políticas públicas de orientação e melhor proteção do preso.

Registra-se que existiram dificuldades para a reunião de informações acerca dos presídios regionalizados, uma vez que não há referências sobre o assunto, além das informações vagas repassadas pelas autoridades de segurança pública acerca dos projetos ou motivações que ensejaram a opção pela regionalização.

Na pesquisa, foi possível discutir brevemente acerca da sociedade patriarcal que também atinge o sistema prisional do Centro de Ressocialização de Alvorada do Oeste, porém sugere-se que o aprofundamento do tema seja feito em trabalhos futuros. O tema merece ser mais bem desenvolvido, pois é evidente a situação de desigualdade quanto à garantia de direitos entre presos do sexo masculino e feminino. As encarceradas carecem de trabalhos e programas de remição, além de não possuírem ambiente adequado para amamentação e convivência com seus filhos.

É importante sinalizar a necessidade de novos estudos, principalmente para avaliar a atuação de outros atores envolvidos na regionalização, como o Poder Judiciário.

## REFERÊNCIAS

A VOZ DE ANÁPOLIS. **Regionalizado, Novo Presídio de Anápolis se torna destino apenas para presos de fora.** 27 mar. 2018, Disponível em:

<<http://www.avozdeanapolis.com.br/regionalizado-novo-presidio-de-anapolis-se-torna-destino-apenas-para-presos-de-fora/>>. Acesso em 09 fev. 2019.

ADORNO, Sérgio. Sistema Penitenciário no Brasil: problemas e desafios. **Revista USP**, n. 9, p. 65-78, 1991. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/25549/27294>>. Acesso em: 03 jun. 2019.

ALVONOTÍCIAS. **Alvorada do Oeste – Presos fogem do presídio; Veja fotos dos fugitivos.** 14 ago. 2017. Disponível em: <<https://www.alvonoticias.com/noticia/908/>>. Acesso em: 05 jul. 2019.

AMORIM, Carlos. **Comando Vermelho: A história secreta do crime organizado**, Rio de Janeiro: Record, 1993.

ANF – Assembleia Nacional Francesa. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**, França: 26 ago. 1789. In: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 28 mar. 2020.

ARAÚJO, Ronan Almeida de. Secretaria de Justiça está estudando a regionalização dos presídios em Rondônia. **Girocentral**, 08 jun. 2019. Disponível em:

<<http://www.girocentral.com.br/noticias/yVRA7KdQ67oI>>. Acesso em: 13 set. 2019.

ARTUR, Angela Teixeira. **As origens do "Presídio de mulheres" do estado de São Paulo.** 2011. Dissertação (Mestrado em História Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em:

<<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-31052012-163121/pt-br.php>>. Acesso em: 19 ago. 2019.

ASSIS, Rafael Damasceno. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XI, n.39, p. 74-78, out-dez, 2007. Disponível em:

<<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/949/1122>> Acesso em: 25 set. 2019.

BIFULCO, L. (2009). **Práticas organizacionais para inovação.** Em F. Moulaert, & S. Vicari (editado por), Regenerate the city. Práticas de inovação social nas cidades europeias (pp. 75-122). Bolonha: O Moinho.

CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE (Alvorada do Oeste/RO). 1º Grau Poder Judiciário de Rondônia. Processo de número 7001474-69.2017.8.22.0011. **Ata da visita ao presídio em 09/06/2017.**

BAHIA (Governo do Estado da Bahia). **Lei Estadual nº 6074, de 22 de maio de 1991.** Modifica a estrutura organizacional da Administração Pública Estadual e dá outras providências. 1991. Disponível em: <<https://governo-ba.jusbrasil.com.br/legislacao/85731/lei-6074-91>>. Acesso em: 25 set. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.144 de 05 de agosto de 1997.** Cria o Presídio Regional de Jequié, altera a estrutura de cargos do Departamento de Assuntos Penais, da Secretaria da Justiça e Direitos Humanos, e dá outras providências. 1997. Disponível em: <<https://governo-ba.jusbrasil.com.br/legislacao/85959/lei-7144-97>>. Acesso em: 25 set. 2019.

BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou controle social:** uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado. República Federal da Alemanha: Universidade de Saarland, [1990]. Disponível em: <<http://www.eap.sp.gov.br/pdf/ressocializacao.pdf>>. Acesso em: 27 set. 2019.

BARBOSA, Lucas. 27 cadeias públicas são fechadas. **O povo.** Ceará, 11 jan. 2019. Disponível em: <<https://www.opovo.com.br/jornal/reportagem/2019/01/27-cadeias-publicas-sao-fechadas.html>>. Acesso em: 14 fev. 2019.

BARCELLOS, Ana Paula de. Constitucionalização das políticas públicas em matéria de direitos fundamentais: o controle político-social e o controle jurídico no espaço democrático. In: SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. (coords.). **A constitucionalização do direito:** fundamentos teóricos e aplicações específicas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BASSANI, Fernanda. **Visita íntima:** sexo, crime e negócios nas prisões. Porto Alegre: Editora Bestiário, 2016.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** Bauru: Edipro, 1997.

BECKER, Howard S. **Outsiders:** estudos de sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BORGES, Jorge Luis. **Ficções.** São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

BRANT, Vinícius Caldeira. **O trabalho encarcerado.** Rio de Janeiro: Forense, 1994.

BRASIL. **Decreto-lei no 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 26 set. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.210, de 11 de abril de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF, 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm)>. Acesso em: 26 set. 2019.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em: 26 set. 2019.

\_\_\_\_\_. **Resolução CNPCP nº 9 de 13/11/2009.** Determina ao Departamento Penitenciário Nacional que, na análise dos projetos apresentados pelos Estados para construção de estabelecimentos penais destinados a presos provisórios e em regime fechado, exija a proporção mínima de 5 (cinco) presos por agente penitenciário. Brasília, DF, 16. nov. 2009. Disponível em: <[https://www.normasbrasil.com.br/norma/resolucao-9-2009\\_111343.html](https://www.normasbrasil.com.br/norma/resolucao-9-2009_111343.html)>. Acesso em: 20 mai. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011.** Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho. Brasília, DF, 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112433.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112433.htm)>. Acesso em: 20 mai. 2019.

\_\_\_\_\_. **Levantamento mostra escolaridade dos presidiários no Brasil.** Agência Brasil. 2012. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/noticias/educacao-e-ciencia/2012/04/levantamento-mostra-escolaridade-dos-presidiarios-no-pais>>. Acesso em 20 mai. 2019.

\_\_\_\_\_. (2014a). **Lei nº 12.962, de 8 de abril de 2014.** Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para assegurar a convivência da criança e do adolescente com os pais privados de liberdade. Brasília, DF, 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L12962.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12962.htm)>. Acesso em: 05 mai. 2019.

\_\_\_\_\_. (2014b). Congresso. Câmara dos Deputados. **Sancionada lei que reforça convivência de filhos com pais presos.** Reportagem de Ana Raquel Macedo. Direito e Justiça. 14 abr. 2014. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/466020-SANCIONADA-LEI-QUE-REFORCA-CONVIVENCIA-DE-FILHOS-COM-PAIS-PRESOS.html>>. Acesso em: 05 mai. 2019.

\_\_\_\_\_. Secretaria de Estado de Justiça. Portaria nº 2.069/2016/GAB/SEJUS, de 28 de setembro de 2016. **Diário Oficial do Estado de Rondônia.** Dispõe sobre o Regime Jurídico

dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Rondônia. Porto Velho, 04 nov. 2016; p.61. Disponível em: <<http://www.diof.ro.gov.br/data/uploads/2016/10/Doe-04-10-2016-1.pdf>>. Acesso em: 06 dez. 2019.

CAPELLER, Wanda. O direito pelo avesso: análise do conceito de ressocialização. **Revista Temas IMESC, Soc. Dir. Saúde**. São Paulo, v.2, n.2, p.127-134, 1985. Disponível em: <[http://www.imesc.sp.gov.br/imesc/temas\\_imesc.htm](http://www.imesc.sp.gov.br/imesc/temas_imesc.htm)>. Acesso em: 06 dez. 2019.

CEDDH – Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos. **Relatório de sistematização de denúncias de violações de direitos no sistema penitenciário do Ceará**: Janeiro e Fevereiro 2019. 2019. Disponível em: <<http://oabce.org.br/wp-content/uploads/2019/02/Relat%C3%B3rio-Janeiro-e-Fevereiro-de-2019-2.pdf>>. Acesso em: 28 ago. 2019.

CENED – Centro de Educação Profissional. **Cursos autorizados para o estado: Rondônia**. 2019. Disponível em: <<https://www.cenedqualificando.com.br/Cursos/Lista>>. Acesso em: 30 ago. 2019.

CHIES, Luiz Antônio Bogo. **A capitalização do tempo social na prisão**: a remição no contexto de temporalização na pena privativa de liberdade. São Paulo: Método/IBCCRIM, 2008.

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Resolução de 21 de setembro de 2005. Medidas provisória a respeito da República Federativa do Brasil. Caso da Penitenciária Urso Branco**. 2005. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso\\_se\\_05\\_portugues.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_05_portugues.pdf)>. Acesso em: 16 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. **Resolução 11/2013. Medida cautelar nº 367-13, de 16 de dezembro de 2013**. Assunto Pessoas Privadas de Liberdade no “Complexo Penitenciário de Pedrinhas” sobre o Brasil. 2013. Disponível em <<https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/MC367-13-pt.pdf>>. Acesso em: 13 fev. 2019.

\_\_\_\_\_. **Resolução de 14 de dezembro de 2014. Medidas provisórias a respeito do Brasil. Assunto do Complexo Penitenciário de Pedrinhas**. 2014. Disponível em <[http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/pedrinhas\\_se\\_01\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/pedrinhas_se_01_por.pdf)>. Acesso em: 13 fev. 2019.

CNDH – Comissão Nacional de Direitos Humanos. **Direitos humanos e prisões**: Guia do formador para a formação em direitos humanos dos funcionários prisionais. Série de formação profissional, n.2, 2009. Disponível em: <[http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/cndh\\_formacao11.pdf](http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/cndh_formacao11.pdf)>. Acesso em: 15 nov. 2019.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Mandela**: Regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos. Brasília, DF, 2016. Disponível em:



<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/05/39ae8bd2085fdb4a1b02fa6e3944ba2.pdf>>. Acesso em: 29 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. **BID diz que Brasil tem menor gasto com presídios da América Latina.** 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85104-brasil-tem-menor-gasto-de-custeio-com-presidios-da-america-latina-2>>. Acesso em: 29 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. **Relatório de Gestão.** Supervisão do Departamento de Monitoramento de Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socieducativas – DMF. 2019. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/04/23902dd211995b2bcba8d4c3864c82e2.pdf>>. Acesso em: 13 fev. 2019.

COPEN – Conselho Penitenciário do Ceará. **Portal do Conselho Penitenciário.** 2019. Disponível em: <<https://www.sap.ce.gov.br/conselho-penitenciario/>>. Acesso em: 13 fev. 2019.

COYLE, Andrew. **Administração Penitenciária: Uma Abordagem de Direitos Humanos.** Londres: International Centre for Prison Studies, 2002.

DARWICH, Bruno Sérgio Menezes; TEIXEIRA, Sérgio William Domingues; SILVA, Wesley Rodrigo Germiniano de Oliveira da. **Classificação objetiva de presos e de unidades prisionais como novo paradigma para reconstrução do sistema prisional projeto piloto de individualização da pena aplicado na comarca de Porto Velho – RO.** [2019]. Não publicado.

DGAP – Diretoria Geral de Administração Penitenciária. **Programa Goiás na Frente.** 23 dez. 2017. Disponível em: <<https://www.dgap.go.gov.br/noticias/goias-na-frente-2017seap.html>>. Acesso em: 03 mai. 2019.

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional. **Resolução nº 1, de 09 de março de 2009.** 2009. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/cnpcp/resolucoes/2009/resolucao1de09demarcode2009.pdf>>. Acesso em: 03 mai. 2019.

DIAS, Camila Caldeira Nunes. Encarceramento, seletividade e opressão: a “crise carcerária” como projeto político. **Friedrich Ebert Stiftung Brasil – Análise,** São Paulo, n.28. jun. 2017. Disponível em: <<http://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/13444.pdf>>. Acesso em: 03 mai. 2019.

ÉPOCA NEGÓCIOS. **Em 15 anos, número de famílias chefiadas por mulheres mais que dobra.** 06 mar. 2018. Disponível em: <<https://epocanegocios.globo.com/Economia/noticia/2018/03/em-15-anos-numero-de-familias-chefiadas-por-mulheres-mais-que-dobra.html>>. Acesso em: 03 mai. 2019.

FARIA, Ana Paula. APAC: Um Modelo de Humanização do Sistema Penitenciário. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v.XIV, n.87, abr. 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/apac-um-modelo-de-humanizacao-do-sistema-penitenciario/>>. Acesso em 03 jun. 2019.

FAUSTINO, Eliana Ribeiro; PIRES, Sandra Regina Abreu. A ressocialização como finalidade da prisão: algumas considerações sobre seu significado. **Sociedade em Debate**, Pelotas, v.15, n.2, p.91-109, jul-dez. 2009. Disponível em: <<http://revistas.ucpel.tche.br/index.php/rsd/article/view/355>>. Acesso em: 27 set. 2019.

FÁVERO, Flaminio. Discurso de Flaminio Fávero na inauguração do Presídio de Mulheres. **Revista Penal e Penitenciária**. São Paulo, Ano III, vol.III. fasc. 1-2. p.323-328, 1942.

FIGUEIRO, Rafael de Albuquerque; DIMENSTEIN, Magda. Castigo, gestão do risco e da miséria: Novos discursos da prisão na contemporaneidade. **Estud. psicol.**, Natal, v.21, n.2, p.192-203, jun. 2016. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-294X2016000200192&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-294X2016000200192&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 27 set. 2019.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Histórias de violência nas prisões. 31 ed. Petrópolis: Vozes, 2006.

\_\_\_\_\_. **Segurança, Território, População**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

G1. **União transfere aos Estados R\$ 1,8 bilhão em 2 anos para modernizar presídios, mas nenhuma vaga é criada, aponta TCU**. 07 mai. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/desde-2016-uniao-repassou-r-18-bilhao-aos-estados-para-ampliar-e-modernizar-presidios-mas-nenhuma-vaga-foi-criada-ate-agora.ghtml>>. Acesso em: 14 set. 2019.

G1. **Monitor da violência**, 2019. Disponível em: <[http://especiais.g1.globo.com/monitor-da-violencia/2018/mortes-violentas-no-brasil/?\\_ga=2.190830638.429444958.1582987020-1377817257.1580223911](http://especiais.g1.globo.com/monitor-da-violencia/2018/mortes-violentas-no-brasil/?_ga=2.190830638.429444958.1582987020-1377817257.1580223911)>. Acesso em: 25 nov. 2019.

G1–GO. **Goiás tem 22 mil presos em cadeias com capacidade máxima para 10 mil, revela Monitor da Violência**, 26 abr. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2019/04/26/goias-tem-22-mil-presos-em-cadeias-com-capacidade-maxima-para-10-mil-revela-monitor-da-violencia.ghtml>>. Acesso em: 22 nov. 2019.

G1–MA. **Presídios do Maranhão comportam apenas metade da população carcerária**. 08 jan. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/presidios-do-maranhao-comportam- apenas-metade-da-populacao-carceraria.ghtml>> Acesso em: 25 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. **Superlotação de presídios chega a 31,7% no Maranhão.** 26 abr. 2019.

Disponível em: <<https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2019/04/26/superlotacao-em-presidios-chega-a-317percent-no-maranhao.ghtml>>. Acesso em 25 nov. 2019.

G1–MT. **Superlotação aumenta e unidades prisionais de MT abrigam 86,1% acima da capacidade.** 26 abr. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2019/04/26/superlotacao-aumenta-e-unidades-prisionais-de-mt-abrigam-861percent-acima-da-capacidade.ghtml>>. Acesso em: 14 set. 2019.

GIFFIN, Karen. Pobreza, desigualdade e equidade em saúde: considerações a partir de uma perspectiva de gênero transversal. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v.18, supl., p.103-112. 2002. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-311X2002000700011&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-311X2002000700011&script=sci_abstract&tlng=pt)>. Acesso em: 26 nov. 2019.

GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. 4 ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1988.

GODOI, Rafael. **Fluxos em cadeia**: as prisões em São Paulo na virada do tempo. São Paulo: Boitempo, 2017.

GOIÁS (Governo do Estado de Goiás). **Lei nº 19.962, de 03 de janeiro de 2018**. Introduz alterações na estrutura da Secretaria de Estado da Segurança Pública, dispõe sobre a Administração Penitenciária e dá outras providências. 2018. Disponível em: <[http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina\\_leis.php?id=22449](http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina_leis.php?id=22449)>. Acesso em: 26 nov. 2019.

GOOGLE MAPS. Centro de Ressocialização de Alvorada do Oeste. Disponível em: <<https://www.google.com.br/maps/@-11.333526,-62.3075189,162m/data=!3m1!1e3>>. Acesso em: 26 nov. 2019.

GOUVEIA, Marcelo. Governo de Goiás cria Diretoria-Geral de Administração Previdenciária. **Jornal Opção**, Anápolis, ed. 2216, 4 jan. 2018. Disponível em: <<https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/governo-de-goias-cria-diretoria-geral-de-administracao-penitenciaria-114088/>>. Acesso em: 28 jan. 2020.

GREENE, Susan; HANEY, Craig; HURTADO, Aida. **Cycles of pain**: Risk factors in lives of incarcerated mothers and their children. **The Prison Journal**, n.80, p.3-23. Disponível em: <<https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/0032885500080001001>>. Acesso em: 03 mai. 2019.

GUIMARÃES, Cristian Fabiano et al. Homens apenados e mulheres presas: estudo sobre mulheres de presos. **Psicologia & Sociedade**, Minas Gerais, v.18, n.3, p.48-54, set-dez, 2006. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=309326326007>>. Acesso em: 03 mai. 2019.

HADLER, Oriana; GUARESCHI, Neuza Maria de Fátima. Investimentos no Cárcere: o Menor dos Males na Política de Segurança Pública. **Psicol. cienc. prof.**, Brasília, v.38, n.2, p.10-26, 2018. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-98932018000600010&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932018000600010&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 27 set. 2019.

INFOPEN. **Levantamento nacional de informações penitenciárias. Atualização – dezembro 2014**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública / Departamento Penitenciário Nacional, 2014. Disponível em: <[http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/infopen\\_dez14.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/infopen_dez14.pdf)>. Acesso em: 26 set. 2019.

\_\_\_\_\_. **Levantamento Nacional de Informações penitenciárias: INFOPEN. Atualização – Junho de 2016**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2016. Disponível em: <[https://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio\\_2016\\_junho.pdf](https://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf)>. Acesso em: 06 dez. 2019.

\_\_\_\_\_. **Levantamento nacional de informações penitenciárias. Atualização – junho 2017**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Departamento Penitenciário Nacional, 2017. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>>. Acesso em: 26 set. 2019.

\_\_\_\_\_. (2019a). **Relatório Temático Sobre Mulheres Privadas de Liberdade – Junho de 2017**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública e Segurança Pública/ Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Disponível em: <[http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy\\_of\\_Infopenmulheresjunho2017.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf)>. Acesso em: 06 dez. 2019.

\_\_\_\_\_. (2019b). **Quantitativo de custodiados em todos os regimes de cumprimento de pena e benefícios – Atualização quinzenal**. Governo do Estado de Rondônia – SEJUS. 2019. Disponível em: <<http://www.rondonia.ro.gov.br/sejus/institucional/infopen/infopen-2019/>>. Acesso em: 26 set. 2019.

JUSTIÇA GLOBAL. **Presídio Urso Branco: a institucionalização da barbárie**. Comissão de Justiça e Paz da Arquidiocese de Porto Velho: 2007. Disponível em: <<http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2015/09/2007-Urso-Branco.pdf>>. Acesso em: 26 set. 2019.

LEAL, César Barros. Regras de Mandela: o desafio da promoção dos direitos humanos dos privados de liberdade no Brasil. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, n.15, p.139-150, dez. 2015. Disponível em: <<http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/308>>. Acesso em: 15 nov. 2019.

LIMA, Ivanildo Pereira; MAIA, Gerson Martins. O sistema carcerário: estudo de caso do presídio Urso Branco. **Conteúdo Jurídico**. 2008. Disponível em: <<http://conteudojuridico.com.br/open-pdf/cj045743.pdf/consult/cj045743.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2019.

LOURAU, René. **A análise institucional**. Petrópolis: Vozes, 1995.

MARREY JÚNIOR, José Adriano. “Presídio de Mulheres”. In: **Arquivos da Polícia Civil de São Paulo**. São Paulo, vol. 2, p.478-485, 1941.

MAIA JUNIOR, Marco Antônio Zenaide. **Regionalização dos presídios no estado de Goiás**. Artigo apresentado ao CAESP/2017, da Secretaria de Segurança Pública, em cooperação técnica com a Universidade Estadual de Goiás. 2017. Disponível em: <<https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/bitstream/123456789/382/37/Regionaliza%C3%A7%C3%A3o%20dos%20Pres%C3%ADdios%20no%20Estado%20de%20Goi%C3%A1s%20-%20Marco%20Ant%C3%B4nio%20Zenaide%20Maia%20J%C3%BAnior.pdf>>. Acesso em: 07 set. 2019.

MARANHÃO (Governo do Estado do Maranhão). **Gestão do sistema carcerário do Maranhão apresenta avanços nos últimos 14 meses**. Ações do Governo, 01 mar. 2016. Disponível em <<https://www.ma.gov.br/gestao-do-sistema-carcerario-do-maranhao-apresenta-avancos-nos-ultimos-14-meses/>>. Acesso em: 13 fev. 2019.

\_\_\_\_\_. **Maranhão dobra meta de vagas no Sistema Penitenciário e totaliza mais de 3 mil novas vagas**. Ações do Governo, 27 dez. 2018. Disponível em: <<http://www.ma.gov.br/agenciadenoticias/seguranca/maranhao-dobra-meta-de-vagas-no-sistema-penitenciario-e-totaliza-mais-de-3-mil-novas-vagas>>. Acesso em: 13 fev. 2019.

MENDES, Gilmar. Prender demais é fornecer mão de obra barata para pcc, diz Gilmar Mendes. Entrevista concedida a: Flávio Costa; Luiz Adorno; Airu Rebello; Eduardo Militação. **UOL**. 04 dez. 2019. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/12/04/prender-demais-encarceramento-fornecer-mao-de-obra-pcc-gilmar-mendes-stf.htm>>. Acesso em: 04 dez. 2019.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; SOUZA, Edinilsa Ramos de. É possível prevenir a violência? Reflexões a partir do campo da saúde pública. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v.4, n.1, p.7-23, 1999. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81231999000100002&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81231999000100002&script=sci_abstract&tlng=pt)>. Acesso em: 04 dez. 2019.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Portaria interministerial nº 1, de 02 de janeiro de 2014**. Institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). 2014. Disponível

em: <[http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/pri0001\\_02\\_01\\_2014.html](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/pri0001_02_01_2014.html)>. Acesso em: 04 dez. 2019.

\_\_\_\_\_. **Portal do Ministério da Saúde – Sobre o PNAISP**. 2019. Disponível em: <<https://www.saude.gov.br/acoes-e-programas/pnaisp>>. Acesso em: 04 dez. 2019.

MINUCHIN, Salvador. **Famílias: Funcionamento e Tratamento**. Porto Alegre: Ed. Artes Médicas, 1982.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 19.ed. São Paulo: Atlas, 2003.

\_\_\_\_\_. **Execução Penal**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MNPCT – Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. **Relatório de Missão ao Estado do Ceará**. 2019. Disponível em: <<https://apublica.org/wp-content/uploads/2019/04/relatorio-missa-o-ceara-prottegido-sem-isbn-1.pdf>>. Acesso em: 26 ago. 2019.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MOURA, Confúcio. **Programa de Governo da candidatura de Confúcio Moura ao Governo do Estado de Rondônia**. Porto Velho: PMDB, 2014. Disponível em: <[http://divulgacandcontas.tse.jus.br/dados/2014/680/BR/RO/3/220000000187/proposta\\_governo1404595351530.pdf](http://divulgacandcontas.tse.jus.br/dados/2014/680/BR/RO/3/220000000187/proposta_governo1404595351530.pdf)>. Acesso em 15 nov. 2018.

MPGO – Ministério Público do Estado de Goiás. **Reestruturação do Sistema Penitenciário. Plano Geral de Atuação 2018-2019**. 2019. Disponível em: <[http://www.mpgo.mp.br/portal/arquivos/2018/02/21/18\\_10\\_00\\_559\\_PGA\\_2018\\_2019.pdf](http://www.mpgo.mp.br/portal/arquivos/2018/02/21/18_10_00_559_PGA_2018_2019.pdf)>. Acesso em: 07 mar. 2019.

MPMA – Ministério Público do Estado do Maranhão. **Termo de Compromisso nº 002/2015**. 2015. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/8ee55cec842304f1621794d36bea44ad.pdf>>. Acesso em: 25 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. **Relatório nº 319/2019. Auditoria Operacional Coordenada. Sistema prisional do estado do Maranhão**. São Luís/MA. 2019. Disponível em: <[https://www6.tce.ma.gov.br/auditoria\\_operacional/relatorios/RELATORIO\\_AOP\\_PRISIONALpdf](https://www6.tce.ma.gov.br/auditoria_operacional/relatorios/RELATORIO_AOP_PRISIONALpdf)>. Acesso em: 25 nov. 2019.

MPRO – Ministério Público de Rondônia. **Plano Diretor do Sistema Penitenciário de Rondônia. Relatório da situação atual do sistema penitenciário**, 2007. Disponível em: <<https://www.mpro.mp.br/documents/10180/580287/Plano+Diretor+Sistema+Penitenci%C3%A1rio+RO.pdf/b9d96f4b-c04f-4177-a931-d6450633e57a>>. Acesso em: 12 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. (2017a). **Audiência Pública em 24/10/2017. Ação Civil Pública. Processo nº.700147469.2017.8.22.0011**. Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS, 2017. Disponível em: <<http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=e5d212d7aa554d0312b20a90d544c86d54340556872812cb>>. Acesso em: 31 out. 2018.

\_\_\_\_\_. (2017b). **Ação Civil Pública. Processo n. 7001474-69.2017.8.22.0011. Projeto Piloto. Plano de regionalização do sistema prisional**. Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS, 2017. Disponível em: <<http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=e5d212d7aa554d0312b20a90d544c86d54340556872812cb>>. Acesso em: 31 out. 2018.

\_\_\_\_\_. (2017c). **Parecer nº. 423/2017/NAT/SG/MP-RO. Relatório - PARQUETWEB nº. 20117001010002138**. Núcleo de Análises Técnica, 31 out. 2017.

MUMOLA, Christopher J. **Incarcerated parents and their children**. Washington, DC: **Bureau of Justice Statistics Policy Analyst**, ago. 2000. Disponível em: <<https://www.bjs.gov/content/pub/pdf/iptc.pdf>>. Acesso em: 14 set. 2019.

MURRAY, Joseph. **The cycle of punishment: Social exclusion of prisoners and their children**. **Criminology & Criminal Justice**, v.7, 2007. Disponível em: <<https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/1748895807072476>>. Acesso em: 14 set. 2019.

MURRAY, Joseph; FARRINGTON, David P. **Parental imprisonment: Effects on boy's antisocial behaviors and delinquency through the life course**. **Journal of Child Psychology and Psychiatry**, n.46, v.12, p. 1269-1278, 2005. Disponível em: <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/16313427>>. Acesso em: 14 set. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OAB/RO. **OAB/RO realiza visita institucional à Sejus e discute a regionalização da execução penal na região de Rolim de Moura**. 29 mai. 2018. Disponível em: <<http://www.oab-ro.org.br/oab-ro-realiza-visita-institucional-a-sejus-e-discute-a-regionalizacao-da-execucao-penal-na-regiao-de-rolim-de-moura/>>. Acesso em: 14 set. 2019.

ODR – Observatório Estadual de Desenvolvimento Regional. **Rondônia em Números**. Disponível: <<http://www.odr.ro.gov.br/s/rondonia-em-numeros/860877fd-574a-e911-80ce-000c290fa8ce>>. Acesso em: 14 set. 2019.

OMOTE, Sadao. Estigma no tempo da inclusão. **Rev. Bras.** Marília, Ed. Esp., v.10, n.3, p.287-308, set.-dez. 2004. Disponível em:

<[https://www.abpee.net/homepageabpee04\\_06/artigos\\_em\\_pdf/revista10numero3pdf/3omote.pdf](https://www.abpee.net/homepageabpee04_06/artigos_em_pdf/revista10numero3pdf/3omote.pdf)> Acesso em: 22 ago. 2019.

ONU – Organização Geral das Nações Unidas. **Declaração universal dos direitos humanos. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris.** 10 dez. 1948. Disponível em:

<<https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>>. Acesso em: 29 set. 2019.

ORMEÑO, Gabriela Reyes; MAIA, Joviane Marcondelli Dias; WILLIAMS, Lúcia Cavalcanti Albuquerque. Crianças com pais ou mães encarcerados: uma revisão da literatura. **Revista Psicologia da Criança e do Adolescente.** v.4, n.2, 2013. Disponível em:

<<http://revistas.lis.ulusiada.pt/index.php/rpca/article/view/426/405>>. Acesso em: 02 mai. 2019.

PAVARINI, Massivo. O encarceramento de massa. In: ABRAMOVAY, Pedro Vieira; BATISTA, Vera Malaguti. (Orgs.). **Depois do grande encarceramento.** Rio de Janeiro: Revan, 2010.

PERROT, Michelle. **Minha história das mulheres.** São Paulo: Contexto, 2007.

PIRES, Sandra Regina de Abreu. **Sistema penitenciário:** Atribuições profissionais, condições de trabalho e projeto ético-político-profissional. Palestra ministrada em Presidente Prudente (SP), em 16/05/2005.

RANGEL, Flavio Medeiros; BICALHO, Pedro Paulo Gastalho de. Superlotação das prisões brasileiras: Operador político da racionalidade contemporânea. **Estud. psicol.** Natal, v.21, n.4, p.415-423, dez. 2016. Disponível em:

<[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-294X2016000400415&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-294X2016000400415&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 11 set. 2019.

REGO, Isabel Pojo do. Sociologia da prisão. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 19, n. 1, p. 227-233, jan.-jun., 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/se/v19n1/v19n1a11.pdf>> Acesso em: 07 mar. 2019.

RONDÔNIA (Governo do Estado de Rondônia). **Humanização e dignidade são focos do Centro de Ressocialização inaugurado em Alvorada do Oeste.** 20 abr. 2017. Disponível em: <<http://www.rondonia.ro.gov.br/humanizacao-e-dignidade-sao-focos-do-centro-de-ressocializacao-inaugurado-em-alvorada-do-oeste/>>. Acesso em: 27 set. 2019.



\_\_\_\_\_. **Portal do Governo do estado de Rondônia.** 2019. Disponível em: <<http://www.rondonia.ro.gov.br/>>. Acesso em: 27 set. 2019.

RONDONOTÍCIAS. **Centro de Ressocialização pode abrigar 212 presos, mas tem 492.** [Íntegra do Memorando nº 38/2019/SEJUS-CRARI]. 28 jan. 2019. Disponível em: <<http://www.rondonoticias.com.br/noticia/interior/20191/centro-de-ressocializacao-tem-capacidade-para-212-presos-mas-abriga-492>>. Acesso em: 27 set. 2019.

SALLA, Fernando. Os impasses da democracia brasileira. O balanço de uma década de políticas para as prisões no Brasil. In: GOIRAND, Camille. **Violences et contrôle de la violence au Brésil, en Afrique et à Goa.** Lusotopie, n.10, 2003. Disponível em: <[https://www.persee.fr/doc/luso\\_1257-0273\\_2003\\_num\\_10\\_1\\_1570](https://www.persee.fr/doc/luso_1257-0273_2003_num_10_1_1570)>. Acesso em: 06 dez. 2019.

SALLA, Fernando; GAUTO, Maitê; ALVAREZ, Marcos César. A contribuição de David Garland: uma sociologia da punição. **Tempo soc.** São Paulo, v.18, n.1, p.329-350, jun. 2006. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-20702006000100017](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20702006000100017)>. Acesso em: 31 out. 2019.

SANTOS, Leonardo Alves. A preponderância da troca de dádivas em uma prisão de mulheres. **Revista Transgressões: ciências criminais em debate**, Natal. v.4, n.2. nov. 2016. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/10767/7600>>. Acesso em: 31 out. 2019.

SEAP/BA – Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia. **História.** 2019. Disponível em: <<http://www.seap.ba.gov.br/pt-br/content/historia>>. Acesso em: 04 mar. 2019.

SEAP/MA – Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Maranhão. **Sejap inicia processo de licitação para construção de mais 2 presídios no Maranhão.** 2012. Disponível em: <<http://www.seap.ma.gov.br/2012/06/12/sejap-inicia-processo-de-licitacao-para-construcao-de-mais-2-presidios-no-maranhao/>>. Acesso em: 15 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **Portaria nº 206, de 23 de março de 2016.** Dispõe sobre as atribuições do Núcleo de Assistências às Famílias - NAF, procedimentos de cadastramento e visitação a pessoas privadas de liberdade no âmbito do Sistema Penitenciário do Estado do Maranhão e dá outras providências que regulamenta a visitação das pessoas privadas de liberdade. 2016. Disponível em: <<http://www.seap.ma.gov.br/files/2015/10/Portaria-206.2016.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2018.

SECOM – Superintendência Estadual de Comunicação (Estado de Rondônia). **Porto Velho tem penitenciária de alto padrão de segurança.** 01 abr. 2014. Disponível em:

<<http://www.rondonia.ro.gov.br/porto-velho-tem-penitenciaria-de-alto-padrao-de-seguranca/>>. Acesso em 25 jul. 2019.

SEJUDH – Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos (Estado de Mato Grosso). **Encontro de Diretores de Unidades Penais de Mato Grosso é concluído com êxito.** 2012. Disponível em: <<http://www.sejudh.mt.gov.br/-/encontro-dos-diretores-de-unidades-penais-de-mato-grosso-e-concluido-com-exito>>. Acesso em: 12 set. 2019.

\_\_\_\_\_. **Regionalização de unidades reduz custo e melhora administração.** 2015. Disponível em: <<http://www.sejudh.mt.gov.br/-/regionalizacao-de-unidades-reduz-custos-e-melhora-administracao>>. Acesso em: 12 set. 2019.

SEJUS – Secretaria de Estado da Justiça (Governo de Rondônia). **INFOPEN 2012 – Indicativos do Sistema Penitenciário.** 2012. Disponível em: <<http://www.rondonia.ro.gov.br/sejus/institucional/infopen/2012-infopen/>>. Acesso em: 12 set. 2019.

\_\_\_\_\_. **Inauguração da Unidade Prisional de Machadinho do Oeste.** 2017. Disponível em: <<http://www.rondonia.ro.gov.br/inauguracao-da-unidade-prisional-de-machadinho-do-oeste/>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **2ª Quinzena Fevereiro 2020 INFOPEN.** 2020. Disponível em: <<http://www.rondonia.ro.gov.br/sejus/institucional/infopen/infopen-2020/>>. Acesso em: 04 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. **Portal do Governo do Estado de Rondônia – SEJUS.** 2019. Disponível em: <http://www.rondonia.ro.gov.br/sejus/>>. Acesso em: 12 set. 2019.

SERON, Paulo Cesar. **Nos difíceis caminhos da liberdade:** estudo sobre o papel do trabalho na vida de egressos do sistema prisional. 2009. Tese (Doutorado em Psicologia Social) – Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47134/tde-11122009-114347/pt-br.php>>. Acesso em: 02 mai. 2019.

SCHILLING, Flávia; MIYASHIRO, Sandra Galdino. Como incluir? O debate sobre o preconceito e o estigma na atualidade. **Educação E Pesquisa**, n.34, v.2, p.243-254. 2008. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1517-97022008000200003>>. Acesso em: 02 mai. 2019.

SESP – Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social (Estado de Mato Grosso). **Normas de Visitas conforme o POP – Procedimento Operacional Padrão do Sistema Penitenciário do Mato Grosso.** Cuiabá: Secretaria Adjunta de Administração Penitenciária, 2014. Disponível em: <<http://www.sesp.mt.gov.br/documents/4713378/11989850/POP+-+Normas+de+Visita.pdf>>. Acesso em: 02 mai. 2019.

SILVESTRE, Giane. **Dias de visita: uma sociologia da punição e das prisões em Itirapina.** 2011. 192 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas) – Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2011. Disponível em: <<https://repositorio.ufscar.br/handle/ufscar/6728?show=full>>. Acesso em: 02 mai. 2019.

SOARES FILHO, Marden Marques; BUENO, Paula Michele Martins Gomes. Demografia, vulnerabilidades e direito à saúde da população prisional brasileira. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v.21, n.7, p.1999-2010, jul. 2016. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-81232016000701999&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232016000701999&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 02 mai. 2019.

SUSEPE – Superintendência de Serviços Penitenciários do Rio Grande do Sul. **Portaria nº. 160/2014 – GAB/SUP 2016.** 2016. Disponível em: <[http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1461590367\\_Portaria%20de%20Visitas%20SUSEPE%202014%20V13.pdf](http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1461590367_Portaria%20de%20Visitas%20SUSEPE%202014%20V13.pdf)>. Acesso em: 13 abr. 2019.

TEIXEIRA, Sergio William Domingues. **Muros altos e rios de sangue: o Sistema Penitenciário Federal e a expansão das facções criminosas.** 161 f. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/193205>>. Acesso em: 13 abr. 2019.

TJBA – Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Provimento Geral de Justiça nº 04/2017.** 2017. Disponível em: <<http://www5.tjba.jus.br/corregedoria/wp-content/uploads/2018/05/PROVIMENTO-CGJ-N-04-2017.pdf>>. Acesso em: 13 abr. 2019.

TJRO – Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. **Portaria nº 005/2018.** 2018. Disponível em: <<https://www.tjro.jus.br/portarias/2018-portarias>>. Acesso em: 13 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. **“Justiça Presente” faz diagnóstico da situação prisional em Rondônia.** 18 mar. 2019. Disponível em: <<https://www.tjro.jus.br/noticias/item/10682-justica-presente-faz-diagnostico-da-situacao-prisional-em-rondonia>>. Acesso em: 13 abr. 2019.

TRIBUNA DO CEARÁ. **Após 1 ano, construção de presídios regionais no Ceará ainda não saiu do papel.** 06 dez. 2018. Disponível em: <<https://tribunadoceara.com.br/videos/jornal-jangadeiro/apos-1-ano-construcao-de-presidios-regionais-no-ceara-ainda-nao-saiu-do-papel/>>. Acesso em: 13 abr. 2019.

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. **The Education for all global monitoring report.** 2011. Disponível em: <<https://en.unesco.org/gem-report/>>. Acesso em: 13 abr. 2019.

UOL. **No Brasil, apenas um em cada três presidiários concluiu o ensino fundamental.** 10 jul. 2012. Disponível em: <<https://educacao.uol.com.br/noticias/2012/07/10/no-brasil-apenas-um-em-cada-tres-presidiarios-concluiu-o-ensino-fundamental>>. Acesso em: 22 mai. 2019.

VARELLA, Gabriela; MOURA, Marcelo; AMORIM, Daniele. No Brasil, filhos de mães encarceradas já nascem com direitos violados. **Revista Época**, 15 dez. 2017. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/brasil/noticia/2017/12/no-brasil-filhos-de-maes-encarceradas-ja-nascem-com-direitos-violados.html>>. Acesso em: 22 mai. 2019.

VASCONCELOS, Joel Pacífico de. População Carcerária em Goiás: diagnóstico e perspectiva. In: MIRANDA, Bartira Macedo; CUNHA, Helvécio Damis de Oliveira; COELHO, Diva Julia Safe. (Orgs.). **Direito e Processo Penal nos 30 anos da Constituição Cidadã: experiências e desafios no âmbito da segurança pública, da criminalidade e da violência**. 1ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018. Disponível em: <[https://ppgdp.direito.ufg.br/up/949/o/volume\\_9.pdf#page=95](https://ppgdp.direito.ufg.br/up/949/o/volume_9.pdf#page=95)> Acesso em: 7 mar. 2019.

VASCONCELLOS, Patrícia Mara Cabral de; FELICI, Camila Batista. Rondônia: o princípio da dignidade da pessoa humana e a regionalização dos presídios. **Revista Clareira**, Porto Velho, v.5, n.1., jan- jun. 2018. Disponível em: <<http://www.periodicos.unir.br/index.php/clareira/article/view/4051>>. Acesso em: 14 set. 2019.

VIANA, Ana Luiza d'Ávila; LIMA, Luciana Dias de; FERREIRA, Maria Paula. Condicionantes estruturais da regionalização na saúde. **SciELO Saúde Pública**. São Paulo, v.15, n.5, p.2317-2326. 2010. Disponível em: <<https://www.scielosp.org/pdf/csc/2010.v15n5/2317-2326#top>> Acesso em: 05 fev. 2019.

WACQUANT, Loïc J. D. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

WEIZMAN, Eyal. **The least of all possible evils: Humanitarian violence from Arendt to Gaza**. London: Verso, 2011.

WPB – World Prison Brief. **Highest to Lowest: Prison Population Total**. 2020. Disponível em: <<https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total>>. Acesso em: 18 fev. 2020.

ZOMIGHANI JUNIOR, James Humberto. Modernizações seletivas e os circuitos espaciais da economia urbana: cidades e prisões no atual período tecnológico. **Rev. Bras. Gest. Urbana**. Curitiba, v.7, n.2, p.211-226, ago. 2015. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2175-33692015000200211&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2175-33692015000200211&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 22 ago. 2019.

## **ANEXOS**

## ANEXO A – ROTEIRO DE ENTREVISTA COM FAMILIARES-VISITANTES

Nome:

Escolaridade:

Ocupação:

Idade:

Sexo:

Relação com o apenado:

Escolaridade do apenado:

Cidade de residência:

### ENTREVISTA:

1. Você notou mudança na configuração do presídio?
2. Você tem feito visitas regularmente? Qual o tempo gasto do local onde mora até o presídio?
3. Qual o meio de transporte utilizado?
4. Qual o custo do deslocamento?
5. Com que frequência você faz as visitas?
6. Quantas visitas você consegue fazer no mês?
7. Qual era a frequência com que as visitas eram feitas enquanto o familiar estava no presídio de origem?
8. Você procurou a Secretaria de Assistência do Município para o transporte no deslocamento?
9. Quando você vem o visitar, ele fica feliz? Qual a reação dele? Você acha que a visita ajuda na recuperação?
10. Desde quando seu familiar/cônjuge está preso?
11. Os dias de visitas interferem no seu trabalho?
12. Ele te conta das condições lá dentro? Reclama de alguma coisa?

## ANEXO B – ROTEIRO DE ENTREVISTA COM O DIRETOR DO PRESÍDIO

### PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO

Alvorada do Oeste/RO, 07 de março de 2019.

Ao Ilustríssimo Senhor Diretor

Edvaldo da Graça

Do Centro de Ressocialização de Alvorada do Oeste/RO

**Camila Batista Felici**, brasileira, solteira, advogada, portadora da cédula de identidade RG nº 000948384 SSP/RO, inscrita no CPF nº 837.439.442-00, residente e domiciliada na Rua Machado de Assis, nº 5058, Centro, Alvorada do Oeste/RO, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, na qualidade de mestranda do Mestrado Profissional em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça da Fundação Universidade Federal de Rondônia em parceria com Emeron, requerer informações para fins de pesquisa acadêmica:

A Requerente solicita informações acerca:

- Há um pavilhão feminino no Centro de Ressocialização de Alvorada do Oeste? Qual o número de vagas disponíveis e quantas estão ocupadas?
- Quantas presas são de Comarcas diversas e de qual localidade?
- Os presos masculinos tem acesso ao pavilhão feminino?
- Esse pavilhão fica próximo ao dos presos masculinos?
- Atualmente, quantos presos são de Nova Brasilândia, Castanheiras e Novo Horizonte do Oeste?

Para o recebimento de resposta, comunico o seguinte endereço eletrônico: [camilafelici@yahoo.com.br](mailto:camilafelici@yahoo.com.br) ou endereço físico: Rua Machado de Assis, nº 5058, Centro, Alvorada do Oeste/RO, CEP: 76.930-000, telefone: (69) 98439-7546.

Atenciosamente,

*Camila Batista Felici*

**Camila Batista Felici**  
CPF: 837.439.442-00

*Luiz*  
Diretor Geral - Instituto  
MFC 2008/188

### PEDIDO DE INFORMAÇÃO

Alvorada do Oeste/RO, 06 de maio de 2019.

Ao Ilustríssimo Senhor Diretor

Edvaldo da Graça

Do Centro de Ressocialização de Alvorada do Oeste/RO

**Camila Batista Felici**, brasileira, solteira, advogada, portadora da cédula de identidade RG nº 000948384 SSP/RO, inscrita no CPF nº 837.439.442-00, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, na qualidade de Mestranda do Mestrado Profissional em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça da Fundação Universidade Federal de Rondônia em parceria com a Emeron, requerer informações para fins de pesquisa acadêmica:

A Requerente solicita informações acerca:

- Quais as principais mudanças do antigo presídio em Alvorada do Oeste, para este que foi regionalizado?
- Quais os projetos, considerados ressocializadores que estão sendo implantados no presídio, ou que já estão sendo executados?
- Quais tipos de assistência são recebidos pelos presos?

Requer, ainda, cópia dos projetos de ressocialização existentes.

Informo que a resposta poderá ser encaminhada para o endereço eletrônico: [camilafelici@yahoo.com.br](mailto:camilafelici@yahoo.com.br) ou endereço físico: Rua Machado de Assis, nº 5058, Centro, Alvorada do Oeste/RO, CEP 76.930-000, telefone: (69) 98439-7546.

Atenciosamente,

*Camila Batista Felici*

**Camila Batista Felici**  
CPF: 837.439.442-00

*Respondido verbal -  
entrevista 06.05.2019.*

## **APÊNDICES**



## APÊNDICE A – PARECER nº 001/2017/ADM/CR/ALV-RO



**RONDÔNIA**  
Governo do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA-SEJUS

CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO DE ALVORADA DO OESTE - RO

O DIRETOR DO CENTRO DE RESASOCIALIZAÇÃO DE ALVORADA DO OESTE-RO, no uso de suas atribuições legais nos termos do Art. 3º §II, da PORTARIA N. 2.069/2016/GAB/SEJUS e 1061/GAB/SEJUS. Considerando que o preso tem direito à visita comum ou íntima, devendo-se observar a fixação dos dias e horários próprios para o exercício de tais faculdades; Considerando a especial atenção que deve ser dada à manutenção da segurança e ao melhoramento das relações entre o recluso e a sua família. RESOLVE Publicar os procedimentos internos no Centro de Ressocialização de Alvorada do Oeste-RO, através da Portaria nº001/2017/ADM/CR/ALV-RO.

### **Portaria de nº 001/2017/ADM/CR/ALV-RO, de 24 de fevereiro de 2017, Regulamenta os Procedimentos Internos no Centro de Ressocialização de Alvorada do Oeste-RO.**

Art. 1º. O preso receberá visitas do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos, em dias determinados, desde que cadastrado e devidamente autorizadas pelo Diretor desta Unidade Penal.

§ 1º O apenado terá visita **10 dias** após sua entrada na unidade prisional, se o mesmo tiver um bom comportamento durante esse período.

§ 2º. As visitas serão limitadas a um número de **até 02(dois)** visitantes para cada preso, por dia de visitas, a fim de propiciar adequadas condições de revista, preservando as condições de segurança na Unidade Prisional, podendo o Diretor da Unidade Penal restringir o número de visitantes.

§ 3º. No caso de dificuldade apresentada pelo preso, seja por deficiência física ou mental, que impeça a comunicação e fornecimento de dados, o Diretor da Unidade Prisional, solicitará cooperação dos técnicos da unidade para fornecer dados objetivos que lhe permitam acesso à família.

§ 4º. No cadastro do visitante deverá constar o nome, número da carteira de identidade, endereço e grau de parentesco ou relação com o preso.

§ 5º. Excepcionalmente, o Diretor da Unidade Prisional poderá autorizar o registro de outros visitantes que não foram relacionados quando da inclusão do preso, após manifestação expressa.

§ 6º. Todo visitante deverá portar documento com fotografia, expedido pelo Centro de Ressocialização de Alvorada do Oeste-RO, que será apresentado quando do ingresso na Unidade Prisional, ou outro documento oficial que prove sua identificação, após autorização da direção.

§ 7º. Considera-se documento oficial de identidade a Carteira de Identidade – Registro Geral (RG) expedida pelos órgãos de identificação civil dos Estados, a Carteira Nacional de Habilitação e Carteira de Trabalho Profissional.

Art. 2º. O preso terá direito a receber visita do cônjuge, da companheira, filhos, pais e irmãos, e desde que autorizado de outros parentes e amigos em dias determinados.

§ 1º. Considera-se companheiro(a) aquela que comprovar união estável com o interno exigindo-se para tanto o reconhecimento da sociedade conjugal através de declaração com firma reconhecida, assinada por ambas as partes, ou por decisão judicial.

§ 2º. Serão considerados, para fins de visita, os parentes em linha reta e colateral até o segundo grau.

§ 3º. Será permitida a visita de amigos somente 01 (uma) visita mensal.

Art. 3º. Será permitida a substituição do companheiro(a) somente após a demonstração de que os envolvidos não convivem mais em sociedade de fato, devendo tal ato ser demonstrado através de termo de dissolução com firma reconhecida, assinada por ambas as partes ou por decisão judicial.

Art. 4º. A substituição dos visitantes constantes no artigo 3º desta Portaria obedecerá ao prazo de 06 (seis) meses a contar da data em que o Interessado protocolar o pedido junto a esta Unidade Prisional.

**Art. 5º. Para a emissão da carteira de visitante, as pessoas previstas no artigo 2º deverão apresentar os seguintes documentos:**

I – o original e a cópia de documento de identidade com foto (RG, CPF, CNH Carteira de Trabalho-CTPS);

II – duas fotos 3X4 recentes e iguais com fundo branco

III – comprovante de residência recente; Cópia autenticada em cartório e original para conferência. (conta de luz, água, telefone ou declaração de residência) atualizada e em nome do visitante, dos pais ou próprio detento.

IV – se cônjuge, deverá apresentar Certidão de Casamento, Cópia autenticada em cartório e original para conferência;

V – na condição de companheiro(a), deverá apresentar a declaração de união estável com firma reconhecida por ambas as partes ou cópia autenticada de decisão judicial que reconheça a sociedade familiar de fato, nos termos da Legislação Civil.

VI – original e cópia da certidão de nascimento do menor de 18 (dezoito) anos de idade, no caso de inclusão deste no cartão de visitante do responsável;

VII – Certidão Negativa da Justiça Estadual, na Comarca de residência. Disponível na internet ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br))

VIII - Certidão Negativa da Justiça Federal, Disponível na internet ([www.trf1.jus.br](http://www.trf1.jus.br))

IX- Certidão Negativa da Polícia Federal, Disponível na internet ([www.pf.gov.br](http://www.pf.gov.br))

**Art. 6º. A entrada de visitante não credenciado** na Unidade Prisional será permitida se devidamente justificada mediante análise e autorizada pelo Diretor do Estabelecimento.

Parágrafo Único. Quando se tratar de primeira visita será permitido aos parentes de 1º grau e ao cônjuge ou companheiro (a) a entrada sem a Carteira de Visita, mediante apresentação do documento de identificação.

**Art. 7º. São casos de cancelamento da Carteira de Visitante:**

I – adentrar o visitante na Unidade Penal, utilizando-se de fraude, com aparelho celular, chip, ou qualquer outro meio eletrônico que possibilite a comunicação de internos com o mundo exterior;

II – adentrar o visitante na Unidade Penal com substância entorpecente prevista na Lei Federal nº 11.343/2006;

III – estar o visitante portando Carteira de Visitante com adulteração, caracterizando a falsidade do documento;

IV – ser o visitante reincidente na suspensão da Carteira de Visitante;

V – praticar o visitante qualquer ato definido como crime;

VI – visitar a pessoa diversa da constante na Carteira de Visitante.

**§ 1º. São casos de suspensão:**

Iº – não observar as regras de segurança e disciplina, bem como desprestigiar os servidores públicos lotados na respectiva Unidade Penal.

II – adentrar o visitante na Unidade Prisional, utilizando-se de fraude, com produtos não permitidos ou tentando introduzir objetos ilícitos, for flagrado em estado de embriagues. A suspensão terá a princípio o prazo de 180 dias a partir da prática do fato, sendo que caberá ao Diretor da Unidade, comunicar ao autor do fato a suspensão da Visita.

§ 2º. A critério do Diretor da Unidade Prisional poderá ser suspenso, provisoriamente, o registro de visitantes que, pela sua conduta, possa prejudicar a disciplina e a segurança na Unidade Prisional.

**Art. 8º. O preso que cometer falta disciplinar poderá ter restringido ou suspenso o direito a visita por até 30 (trinta) dias.**

**Art. 9º. A entrada de menores obedecerá aos seguintes critérios:**

I – comprovação do vínculo de parentesco; (filhos).

II – o menor de dezoito anos deverá estar acompanhado pelo responsável legal, e na falta deste, por aquele que for designado para sua guarda e responsabilidade, determinada pela autoridade judicial competente; § 1º. Fica fixado o **segundo domingo de cada mês** para visitas de crianças e adolescentes na unidade prisional no regime fechado.

§1º. Fica a critério do Diretor da Unidade Prisional, estipular outra data quando o interesse e necessidade pública assim o exigir, desde que não ultrapasse uma visita mensal, conforme estipulado no parágrafo anterior, precedida de anuência da SEJUS-RO.

§ 2º. A visita de crianças e adolescentes ocorrerá, preferencialmente, em local próprio isolado da massa carcerária.

§ 3º. A revista em crianças e adolescentes realizar-se-á na presença dos pais ou responsáveis.

Art. 10º. Menores emancipados visitarão somente em dias destinados à visitação de crianças e adolescentes e, se convivente nos dias destinados a visitação para adultos, mediante a apresentação de documento oficial.

Parágrafo Único. Ao menor casado (a) legalmente com o (a) preso (a), devido à emancipação, a visita íntima será liberada mediante apresentação da certidão de casamento.

Art. 11º. Fica terminantemente proibida à visita de crianças e adolescentes que foram vítimas de violência sexual praticada pelo preso (a), exceto com autorização judicial e com acompanhamento de pessoa habilitada.

**Art. 12º. DOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS**

Parágrafo Único. Em caso de pessoa portadora de necessidade especial que incida em problema de acessibilidade, a visita deverá acontecer em local adequado.

**Art. 13º. DA REVISTA PESSOAL**

§1º. A revista pessoal deverá ocorrer mediante uso de equipamentos eletrônicos detectores de metais, aparelhos de raio-x, scanner corporal, dentre outras tecnologias e equipamentos de segurança capazes de identificar armas, explosivos, drogas ou outros objetos ilícitos, ou,

excepcionalmente, de forma manual. Em consonância com a Resolução nº 05 de 28 de agosto de 2014, CNPCP.

§2º. Sendo que não consta nesta Unidade Prisional scanner corporal, dentre outras tecnologias, em caso de denúncias de visitantes que irão tentar entrar com quaisquer produtos ilícitos ou entorpecentes deverá o servidor se atentar para situação e tomar as devidas providências dos incisos abaixo:

I – Revistar o visitante, conforme descrito no art.13, e não obtendo êxito, deverá comunicar a Polícia Civil para as providências cabíveis.

II – Obtendo êxito o servidor deverá apresentar os objetos ilícitos, bem como o visitante na Delegacia Local para as providências cabíveis.

III – Comunicar ao juiz da execução.

#### **Art. 14º. DOS PORTADORES DE PROTESES OU OBJETOS METÁLICOS**

Parágrafo Único. Em caso de pessoa que utilize próteses ou objetos metálicos no organismo, que dificultem a revista e comprometam os procedimentos de segurança da unidade prisional, a visita será liberada mediante apresentação de laudo médico.

#### **Art. 15º. DOS DIAS E HORÁRIOS PARA VISITAÇÃO**

##### **§1º Quinta-feira;**

I – Horário de Entrada: Das 08h às 12h.

II – Horário de Saída: 10h; 12h; 16h

III – ALA A CELAS: 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14.

##### **§ 2º Sexta-feira;**

I – Horário de Entrada: Das 08h às 12h.

II – Horário de Saída: 10h; 12h; 16h

III – ALA B CELAS: 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14.

Art. 16º. Para ingressar na Unidade Prisional em dias de visitas, os visitantes deverão estar trajando da seguinte forma;

§ 1º. Sexo Masculino deverá obrigatoriamente estar trajando camisa de manga curta de cores claras; Calça de tã ou de outro material similar, cores claras, sandálias ou chinelo de dedo (exemplo: tipo “havaianas” ou similar). **Proibido roupa jeans.**

§ 2º Sexo Feminino deverá estar trajando camisa, blusa ou camiseta de manga curta sem decote nas cores claras, calça tipo legging ou material similar, cor clara e roupas íntimas a

critério (EXCETO SUTIÃ COM BOJO E HASTE METÁLICA), sandália ou chinelo de dedo (exemplo: tipo “havaianas” ou similar). **Proibido roupa jeans.**

§3º As crianças deverão estar vestidas com roupas que facilitem a revista; Caso a criança use fralda descartável, o visitante deverá trazer fralda sobressalente para troca no momento da revista. Aplica-se os tipos de vestimentas descritos nos incisos 1º e 2º ao acompanhante.

§ 4º O(a) visitante que não estiver com as vestimentas de acordo com o disposto nos itens anteriores não poderá ingressar na unidade prisional;

§ 5º O(a) visitante deverá trazer consigo somente o documento de identificação; Não serão guardados bolsas, valores, celulares ou qualquer outro tipo de pertence.

§ 6º O (a) visitante que descumprir as regras da Unidade, for flagrado em estado de embriagues ou tentando introduzir objetos ilícitos na Unidade Prisional terá seu cadastro suspenso, a princípio por 180 dias.

§ 7º Para as mulheres, em razão da idade, por motivos de crença religiosa e gestantes, será admitido o uso de saia ou vestido abaixo do joelho, desde que o material não seja jeans.

§ 8º É terminantemente proibido o porte e o uso de aparelho telefônico na Unidade Prisional, estando o visitante sujeito a suspensão do ingresso na Unidade em caso de descumprimento.

#### **Art. 17. DA ENTRADA DO PRESO NA UNIDADE PRISIONAL;**

I – Ao dar entrada na Unidade, deverá o preso deixar todos os pertencentes que não podem entrar na recepção para serem retirados por seus familiares ou pessoas autorizadas pelo mesmo.

II – Passar pelo procedimento de revista pessoal;

III – Realizar o corte de cabelo, na máquina zero ou nº 1.

#### **Art. 18. DOS PROCEDIMENTOS NO HORÁRIO DO BANHO DE SOL**

I – Os servidores deverão soltar os reeducandos para o banho sol, sendo liberada uma cela de cada vez, até serem liberados todas as celas da ala;

II – Os reeducandos deverão cumprir aos procedimentos, o qual será em fila indiana, cabeça baixa e mãos para trás até chegar ao solar.

III\*– Os reeducandos ao retornarem as suas celas deverão atentar-se aos procedimentos do inciso anterior.

#### **Art. 19º. MATERIAIS PERMITIDOS NOS DIAS VISITAÇÃO.**

§1º Alimentação (comida caseira), 02 Kg.

Os alimentos deverão estar acondicionados em no máximo 4 (quatro) vasilhas plásticas transparentes; as carnes deverão estar cortadas e sem ossos.

I - Refrigerante ou Suco Natural, 01 Frasco, descongelado.

Obs. Devem estar em embalagem Tipo PET, transparente sem rótulos, no Máximo 02 litros.

II - Sucos Artificial em pó 250g, já adoçados.

III - Biscoito/Bolacha 500g

IV - Doce- Tipo pastoso 200g

V - Achocolatado em pó 400g

VI - Leite em pó 400g

VII - Sobremesa (pudim, mouse ou Gelatina) 250g

VIII - Torrada 250g

IX - Sachês de tempero pronto 06 unidades

X - Farofa temperada 300g

Os itens dos incisos II ao X devem estar em embalagem ou vasilha plástica transparente.

XI - Salgadinhos 02 unidades

XII - Pão de queijo 04 unidades

XIII - Bolo ou Torta 500g

XIV - Queijo (qualquer tipo) 200g

XI - Requeijão sólido ou pastoso 250g

XII - Presunto, mortadela e salsicha 200g

XIII - Manteiga 250g

XIV - Maionese 250g

XV - Adoçante 200ml

XVI - Ovos, 06 unidades deverão estar cozidos e sem casca ou fritos (junto a alimentação).

**Art. 20º. MATERIAIS PERMITIDOS; DAS FRUTAS**

I - Pera 02 unidades

II - Goiaba 02 unidades

III – Mamão 500g

IV – Melancia 500g

V – Pêssego 02 unidades

VI – Ameixa 02 unidades

VII - Caqui 02 unidades

VIII – Banana 06 unidades (exceto banana da terra/ de fritar)

*Sem casca. Cortada. Deve estar em embalagem ou vasilha plástica transparente.*

Permitida a entrada de 03 (três) tipos de frutas, no total de 06 (seis) unidades para cada detento no dia da visita. Sendo que todas as frutas devem ser in natura.

**Art. 21º. MATERIAIS PERMITIDOS DE HIGIENE PESSOAL**

I – Shampoo ou sabonete liquido 250 unidades, em embalagem transparente;

II – Condicionador de cabelo 250 ml, em embalagem ou vasilha transparente;

III- Sabonete 02 unidades;

IV – Creme dental ou gel dental 900 gramas, em frasco ou vasilha plástica transparente;

V – Desodorantes anti-transpirantes, 01 Unidade, em embalagem transparente. Tipo rol lon ou creme. Sem Álcool;

V – Escova de dente simples 01 Unidade, em embalagem transparente;

VII – Enxaguante bucal 250 ml, Sem álcool, em embalagem transparente;

VIII – Cotonetes 15 unidades, em embalagem transparente;

IX – Esponja (artificial ou vegetal) 01 unidade pequena em embalagem transparente;

X – Fio dental 01 unidades, em embalagem transparente;

XI – Hidratante corporal 100 ml, em embalagem transparente;

XII – Papel higiênico 02 unidades/rolo, em embalagem transparente, sem suporte de papelão;

XIII – Barbeadores descartáveis 02 unidades, com cabo vazado, duas lâminas.

XIV- Cortador de unha, 01 unidade, pequeno, sem lixa de metal.

**Art. 22º. MATERIAIS PERMITIDOS DE LIMPEZA**

I – Balde, 01 unidade por cela, Sem alça de metal;



- II – Escova de lavar roupa, 01 unidade, cabo plástico;
- III – Sabão em pó, 1 kg, deve estar em embalagem transparente;
- IV – Desinfetantes 2 litros, deve estar em frasco transparente do tipo PET, sem rótulo, líquido transparente;
- V – Água sanitária, 1 litro, deve estar em frasco do tipo PET, sem rótulo e transparente;
- VI – Amaciante para roupas, 500 ml, Deve estar em frasco transparente do tipo PET, sem rótulo;

**Art. 23º. MATERIAIS PERMITIDOS ROUPARIA**

- I – Cobertor 01 unidade, cor clara. Mediante permuta (troca) na última visitaç o do m s;
- II – Toalha de banho 01 unidade, cor clara. Mediante permuta (troca) na última visitaç o do m s;
- III – Toalha de rosto 01 unidade, cor clara. Mediante permuta (troca) na última visitaç o do m s;
- IV – Cueca 04 unidades, cor clara. Mediante permuta (troca) na última visitaç o do m s;
- V – chinelo, 01 unidade,/ par, do tipo “ havaianas”, cor clara. Mediante permuta (troca) na última visitaç o do m s;

**Art. 24º. MATERIAIS PERMITIDOS DE PAPELARIA E ATIVIDADES LABORAIS**

- I – Caderno pequeno ou grande 01 unidade, caderno do tipo brochura, sem arame. Capa mole. Limite de at  200 folhas;
- II – Caneta esferogr fica 01 unidade, tubo transparente;
- III – Envelope padr o para cartas, 05 unidades, cor branca, no padr o correios;
- IV – Selo postal, 05 unidades sem observaç es;
- V – L pis, 01 unidade, sem observaç es;
- VI – Apontador de l pis, 01 unidade, sem observaç es;
- VII – Material de leitura, 02 unidades, revistas informativas, religiosas, did ticas, jornais (sem classificados);
- VIII – Livro, 01 unidade; mediante permuta, exceto na cor preta;
- IX – Documenta o processual, sujeito   verifica o na Dire o;
- X – Fotografia, 05 unidades, fotografias de familiares, amigos, exceto obscenas;

- XI – Cartolina, 02 unidades, exceto na cor preta;
- XII – Folhas A3, A4 e A5 100 unidades, exceto na cor preta;
- XIII – Linha para artesanatos 06 unidades, na embalagem original;
- XIV – Palitos para artesanatos, 200 unidades, em embalagens transparentes;
- XV – Agulha para crochê ou costura, 01 unidade, somente em material plástico ou fibra de carbono, entrada mediante autorização;
- XVI – Cola branca, 100ml, em frasco transparente do tipo PET, sem rótulo;
- XVII – Cartas, 02 unidades, após verificação.

§ 1. Caso a embalagem original esteja violada, o material não será recebido; 2 – Todo material para leitura será analisado pela equipe de plantão; 3 – itens referentes às atividades laborais e escolares desenvolvidas na unidade que não constarem na relação só será permitido após autorização da Direção de Segurança.

#### **Art. 25º. MATERIAIS PERMITIDOS DIVERSOS**

- XVII – Colchão (tamanho/ solteiro), 01 unidade, espuma simples, só será autorizado se não tiver na unidade prisional, depende de autorização da Direção e apresentação de Nota Fiscal;
- XVIII – Garrafa para café, 01 unidade, até 500 ml, 01 por cela, depende de autorização da Direção e apresentação de Nota Fiscal.
- XIX – Garrafa térmica, 01 unidade, até 05 litros, 01 por cela, depende de autorização da Direção e apresentação de Nota Fiscal;
- XX - Prato, 01 unidade, material plástico;
- XX I - Copo plástico, 01 unidade, até 200 ml;
- XXII – Talher, 01 unidade, tipo colher, material plástico.

§1. Horário de entrega dos materiais das 08h às 12h no dia de visitação;

§2. Cada detento poderá receber no máximo três sacolas ou sacos plásticos, com até 03 kg de alimentos perecíveis por semana;

§3 . O visitante/entregador deverá aguardar o procedimento de revista dos materiais;

§4 . Os materiais que não constarem na relação de materiais permitidos ou que não atenderem as especificações, não poderá entrar na unidade;

§5 . Os produtos com pendência de autorização da Direção serão violados para verificação, e perderão o lacre de segurança e a garantia;

§6 . Aos detentos que não tiverem visitantes cadastrados, é autorizada a entrega de materiais com Ficha Específica. As sacolas devem estar identificadas com o nome do detento. **NOS TERMOS DA PORTARIA N. 2.069/2016/GAB/SEJUS.**

#### **Art. 26º. MATERIAIS NÃO PERMITIDOS**

§1º Fica terminantemente proibido a entrada de **frutas cítricas, Ex.: laranja, limão, tangerina, mexerica, uva**, devido ser utilizado para produção de cachaça artesanal.

#### § 2º ELETRÔNICOS;

I - Aparelho celular ou qualquer outro aparelho eletrônico;

II - aparelho de DVD,

III - Aparelho de som;

IV - Aparelho de televisão;

V - Pendrive;

#### § 3º MATERIAIS DIVERSOS

I - Boné;

II - Chapéu;

III - Corrente;

IV - Anel;

V - Óculos escuros;

VI - Brincos e piercing;

VII - Calçados fechados;

VIII - Fervedor (rabo quente) proibido devido ao risco que oferece a todos, uma vez que pode usar para jogar água quente em outros detentos ou servidores;

IX – Café em pó fornecido pelos familiares; proibido, já é fornecido a quantidade recomendada por profissional capacitado;

X – Açúcar, proibido, os reeducandos podem utilizar para fazer cachaça artesanal;

XI - Erva de tererê, fica proibida, pois a bomba usada pode ser usada como arma artesanal;

XII - Fumo, tabaco ou similar, é oferecido tratamento antitabagismo para todos os reeducando;

XIII – Cigarro. É oferecido tratamento antitabagismo para todos os reeducando;

XIV - Isqueiro

XV – Macarrão instantâneo;

XVI – Pimenta (in natura ou conserva)

XVII – Chá (sachês).

DARLI BORGES DA SILVA

Diretor do Centro de Ressocialização de Alvorada do Oeste-RO.

Alvorada do Oeste, 24 de fevereiro de 2017.